

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

YURI REIS CAMPOS

**AS OCUPAÇÕES ESCOLARES DE 2015 E 2016 SOB O OLHAR DO JUDICIÁRIO:
ANÁLISE DE CASOS JUDICIALIZADOS NO SUDESTE BRASILEIRO**

**RIO DE JANEIRO
2022**

YURI REIS CAMPOS

**AS OCUPAÇÕES ESCOLARES DE 2015 E 2016 SOB O OLHAR DO JUDICIÁRIO:
ANÁLISE DE CASOS JUDICIALIZADOS NO SUDESTE BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Mariana Trotta Dallalana Quintans**

**RIO DE JANEIRO
2022**

YURI REIS CAMPOS

**AS OCUPAÇÕES ESCOLARES DE 2015 E 2016 SOB O OLHAR DO JUDICIÁRIO:
ANÁLISE DE CASOS JUDICIALIZADOS NO SUDESTE BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Mariana Trotta Dallalana Quintans**

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO
2022

CIP - Catalogação na Publicação

C198o Campos, Yuri Reis
As ocupações escolares de 2015 e 2016 sob o olhar do Judiciário: análise de casos judicializados no Sudeste brasileiro / Yuri Reis Campos. -- Rio de Janeiro, 2022.
168 f.

Orientadora: Mariana Trotta Dallalana Quintans.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Movimento estudantil. 2. Educação. 3. Judiciário. 4. Ocupação escolar. I. Quintans, Mariana Trotta Dallalana, orient. II. Título.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe, Dora, que sempre me disse que estudar era importante para que eu pudesse ter uma vida diferente da que ela teve. Agradeço a minha irmã, Jéssica, por assumir o posto de “mais velha” e me ajudar quando eu precisei — e quando eu preciso.

Sem vocês duas, não sou ninguém.

Agradeço a meu pai, Adilson, com quem tive momentos difíceis que me fizeram crescer.

Agradeço a meu padrasto, Guilherme, por estar sempre disposto a ajudar, ainda que nossa relação não seja a das melhores.

Agradeço as minhas avós, Vó Maria e Vó Zelina, que sempre tinham um espaço em suas casas para que eu fosse acolhido.

Agradeço a meus professores, desde a Escola Municipal João Monteiro, passando pelo Colégio Estadual Aurelino Leal até o Colégio Pedro II, que acreditavam na minha capacidade de ir mais alto. Especialmente, à professora de matemática Maria Luzia, que *dia sim dia não* me dizia para fazer a bendita prova do Colégio Pedro II.

Agradeço aos amigos que nesses 25 anos pude ter na vida, sejam os passageiros, sejam os de até hoje. A esmagadora maioria, mulheres, que faziam me sentir bem em sua companhia. Ingrid, Mônica, Laiz, Ana Beatriz, obrigado pelos momentos na infância. Lorraine, Duda, Suzane, Victoria, Thays, Elisama, Luana, Sarah, Agatha, Anne, obrigado por ter dividido o fim da adolescência e o começo da juventude com vocês. Beatriz, Daniella, Rayane, Jessica, Juliana, me tornei adulto cercado por vocês. Alguém ficou de fora, e espero que isso não encerre nossa amizade.

Agradeço a minha orientadora, Mariana Trotta (ou só *Trotta*, para quem a conhece), que sempre esteve disposta a me ajudar, e mais do que nunca me ajudou nessa jornada que é a monografia.

Agradeço a quem deveria ter agradecido mas ficou de fora, e peço desculpas por isso.

Por fim, e não poderia ser diferente, meu profundo agradecimento a todos os ocupantes do OCUPACP2NIT, que me mostraram ser possível viver numa sociedade, mesmo que do tamanho de uma escola, mais inclusiva, mais afetuosa, mais divertida e mais democrática. Esse trabalho só existe porque pude compartilhar parte da minha trajetória com vocês. Em especial, aos fiéis da ocupação, que colocavam *Amor Marginal* alto para tocar em qualquer oportunidade, e que nem no Natal, comendo um *tender* meio duvidoso, voltaram para suas famílias — a verdade é que já estávamos em família.

RESUMO

Ocupar e resistir, era o lema de milhares de crianças, adolescentes e jovens que ocuparam suas escolas no período de 2015 e 2016 no Brasil, buscando por melhores condições de ensino e questionando democracia na educação, outras formas de ensinar, lutando contra cortes em investimento e medidas legislativas retrógradadas, obtendo, em alguns casos, total, parcial ou pouco sucesso. No entanto, o Poder Público, a mídia e a sociedade nem sempre aprovavam as ocupações, denominando-as de invasões. E os magistrados, com o poder de decidir, também se posicionavam contra ou a favor da luta secundarista. De acordo com a Teoria do Confronto Político de Sidney Tarrow (2007), fatores distintos podem significar aos movimentos sociais uma oportunidade ou restrição a seu engajamento no confronto político, dentre os quais inclui o Judiciário, que oportuniza ou restringe os movimentos cuja ação coletiva seja ocupação. Pensando, assim, no papel decisivo que tinha o Poder Judiciário no destino de uma ocupação escolar, quando era acionado para sobre elas se pronunciar, o presente trabalho, por meio de pesquisa de jurisprudência, desvenda o olhar do Judiciário sobre as ocupações escolares do Sudeste brasileiro no período de 2015-2016 a partir dos casos judicializados.

Palavras-chave: ocupação; escola; judiciário

ABSTRACT

Occupy and resist, was the motto of thousands of children, adolescents and young people who occupied their schools in 2015 and 2016 in Brazil, looking for better teaching conditions and questioning democracy in education, other ways of teaching, fighting against cuts in investment and retrograde legislative measures, obtaining, in some cases, total, partial or little success. However, the Public Power, the media and society did not always approve the occupations, calling them invasions. And the magistrates, with the power to decide, also positioned themselves against or in favor of the students' struggle. According to Sidney Tarrow's Contentious Politics Theory (2007), different factors can be to social movements an opportunity or constraint to their engagement in contentious politics, among which I include the Judiciary, that opportunizes or constrains movements whose collective action is occupation. Thinking, therefore, of the decisive role that the Judiciary had in the destiny of a occupied school, when it was called upon to decide on them, the present work, through a jurisprudence research, unveils the view of the Judiciary on the school occupy movement of Southeast Region of Brazil in 2015 and 2016, based on judicialized cases.

Keywords: occupation; school; judiciary

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. AS OCUPAÇÕES ESCOLARES NO BRASIL EM 2015 E 2016	18
1.1 Ocupação e luta dos movimentos sociais no Brasil	19
1.2 Novos protagonistas, velha conhecida: as ocupações secundaristas de 2015 e 2016	26
2. JUDICIÁRIO E OCUPAÇÕES NO BRASIL	47
2.1 Invasão como restrição e Ocupação como oportunidade: a Teoria do Confronto Político no debate sobre ocupações	47
2.2 Conflitos possessórios e a atuação do Judiciário ao lidar com ocupações	55
3. JUDICIÁRIO E OCUPAÇÕES ESCOLARES DO SUDESTE BRASILEIRO	75
3.1 Metodologia: Proposta inicial, limites e resultados	75
3.2 O Tribunal de Justiça de São Paulo e as ocupações escolares do fim de 2015	80
3.2.1 Polo Ativo, polo passivo e pedidos	88
3.2.2 Decisões sobre liminares e efeitos suspensivos	91
3.2.3 Direitos em jogo	96
3.2.4 Audiências	101
3.2.5. Desfechos	105
3.2.6. Invasão ou ocupação?	107
3.3 O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e as ocupações escolares da metade de 2016	114
3.3.1 Polo Ativo, polo passivo e pedidos	121
3.3.2 Decisões sobre ocupações	123
3.3.3 Direitos em jogo	127
3.3.4 Audiências	128
3.3.5. Desfechos	130
3.3.6 Invasão ou ocupação?	131
3.4 O caso da Escola Estadual Conde de Linhares, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo	134
3.5 “Ocupa CPII!”: O judiciário federal fluminense e as ocupações dos campi do Colégio Pedro II no fim de 2016	139
CONCLUSÃO	145
REFERÊNCIAS	154
ANEXO I – PROCESSOS JUDICIAIS ANALISADOS	161
ANEXO II - FOTOGRAFIAS DA OCUPAÇÃO DO COLÉGIO PEDRO II - UNIDADE NITERÓI	163

INTRODUÇÃO

No dia 24 de janeiro de 2022, na televisão aberta, a propaganda do governo federal sobre “o novo ensino médio” é transmitida para todo o Brasil no período da tarde. O anúncio dura poucos segundos, e o atrativo daquilo para quem ouve é a voz que fala que o estudante teria liberdade para escolher o que ele queria estudar. Mas sem explicar nada mais.

Inevitavelmente minha memória se abriu para 2016, quando estava participando, em Niterói, cidade do Rio de Janeiro, de uma ocupação escolar exatamente contra o projeto do novo ensino médio. O projeto inicial, que surgiu como Medida Provisória nº 746/2016 de autoria do então presidente Michel Temer, pretendia, dentre as reformas, excluir artes, educação física, sociologia e filosofia da grade escolar obrigatória, mas foi logo rejeitado pela repercussão negativa que gerou. A Medida seguiu com os “módulos de ensino”, divididos em ciências humanas e sociais, ciências da natureza, linguagens e matemática, além de uma modalidade técnica. A ocupação de que fazia parte se encerrou em 26 de dezembro de 2016, e o projeto continuou tramitando no Congresso Nacional.

Não era só eu, mas milhares de estudantes no Brasil inteiro no fim de 2016 estavam ocupando suas escolas pelos mais diversos motivos. A reforma do ensino médio era uma delas — acreditávamos que a reforma representaria uma precarização da educação por inúmeras razões, além de não haver qualquer debate prévio com os estudantes. Havia também a luta contra a PEC 55, PEC 241, PEC do teto de gastos, PEC do Fim do Mundo... Diversos nomes para a mesma proposta de emenda constitucional, que pretendia congelar os investimentos em educação e saúde por 20 anos.

Essas eram as duas principais razões para as ocupações escolares do período. Ainda, o Projeto de Lei do Senado nº 193/2016, conhecido como “Programa Escola sem Partido”, inspirado no movimento de mesmo nome que espalhava seus ideais pelo Brasil na época, havia sido apresentado no Senado Federal, cujo objetivo, em tese, era impedir que os professores “doutrinassem” os estudantes em sala de aula, devendo transmitir o conhecimento neutro, sem

qualquer opinião pessoal — motivos por si só alvo de nossas críticas e que se inseriu no radar de algumas ocupações do período, como foi a minha.

Fazer parte desse movimento era interessante porque nunca tive uma experiência de militância antes. Era ingressar num desconhecido e dar vida a ele com base em pouquíssimos casos prévios. Realmente estávamos construindo, ali, a história, um dos primeiros capítulos daquele movimento no Brasil.

Mas essa é o que a literatura sobre o tema entende como a *terceira fase* ou *terceiro ciclo* do movimento, que pode ser lido em três momentos, marcados pelo tempo e pelos objetivos: ocupações de fim de 2015, meio de 2016 e fim de 2016. A maior parte delas ocorreu no eixo Centro-Sul do país. Foi São Paulo, governada por Geraldo Alckmin à época, cenário das primeiras ocupações — a *primeira fase* do movimento —, contra a proposta de reorganização escolar oferecida pelo Governador, que dividia as escolas entre ciclos de ensino (Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II e Ensino Médio), afastando alunos e colegas, mudando a rotina das famílias dos estudantes, tudo sem muita clareza do motivo que havia levado a isso.

O processo de estudo e elaboração dessa proposta de reorganização não foi democrático, não foi participativo, não foi transparente em suas razões, o que, inevitavelmente, provocou reações. Para além das manifestações em passeatas contra o projeto, uma nova forma de se expressar e lutar na esfera da educação — porque ocupação em si não é uma novidade nos movimentos sociais brasileiros — encontraram os estudantes, inspirados em exemplos que vinham de fora do país, como as ocupações escolares do Chile de 2006 e 2011.

O Brasil, assim, foi obrigado a parar e observar, no final de 2015, o que estava acontecendo nas mais de 200 escolas ocupadas no estado de São Paulo. Feito inédito na história do país que se tem conhecimento, o movimento de ocupações secundaristas questionava qual postura vinha sendo assumida na concepção do que é direito à educação e como os estudantes seriam parte (ou não) do processo democrático — se é que ele existe — dentro de uma escola, da escola que é sua.

Ocupar a escola significou administrá-la autonomamente. Os estudantes tiveram de viver ali, como numa sociedade em escalas reduzidas, estabelecendo regras de como gerir aquele espaço. Dormiam, cozinhavam, limpavam, conviviam, estudavam, exploravam, descobriram aquele ambiente de uma forma que não era tradicional. As salas viraram quartos, o pátio virou quintal, o espaço foi ressignificado.

As ocupações foram, de um lado, uma nova forma de se experimentar um velho ambiente, e, de outro, uma denúncia de algum problema, às vezes ligado à infraestrutura do espaço, à ausência de grêmios e representantes dos estudantes, à fraca democracia, à forma de se estudar e se ensinar. Ao ocupar, chamavam a atenção para problemas visíveis e invisíveis. Não só isso, tentavam descobrir uma nova maneira de se ensinar, de se aprender, de se viver.

Esse passo, arriscado e pioneiro, conseguiu fazer com que o governo de São Paulo abandonasse a proposta de reorganização, o principal objetivo, o que poderia significar uma abertura para inclusão democrática dos estudantes nas decisões sobre a escola e ensino.

Valendo-se dessa manifestação bem sucedida, o ano vira e no primeiro semestre de 2016, escolas de outros estados para além de São Paulo foram ocupadas, no que pode ser lido como a *segunda fase* desse movimento. No estado do Rio de Janeiro, secundaristas estaduais reivindicavam melhores condições na infraestrutura, apontavam a superlotação das classes, exigiam a reformulação do sistema de avaliação de ensino médio do estado. No Rio Grande do Sul, o Projeto de Lei que visava implementar o programa “Escola Sem Partido” no estado forçou os estudantes à luta contra o silenciamento do professor em sala de aula.

Já no fim daquele mesmo ano, após o *impeachment* da ex-Presidenta Dilma Rousseff, novas ocupações, com destaque principalmente no Paraná, se espalharam pelos estados. Com a aparição de estudantes de institutos federais, ocupam-se as escolas contra, principalmente, a PEC nº 241, posteriormente alterada para PEC nº 55, que estabelecia teto limite de custos com a educação e saúde por vinte anos¹, assim como contra a reforma do ensino médio proposta na Medida Provisória nº 746/2016, convertida na Lei nº 13.415/17, que precarizaria ainda mais a

¹ A PEC 55 foi aprovada, resultando na Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.

educação pública brasileira especialmente com a previsão de itinerários de ensino, além do fato que, no projeto inicial, não havia obrigatoriedade de matérias como filosofia e sociologia a serem ensinadas na escola — o que, posteriormente, foi alterado.

Sendo o período com o maior número de ocupações registradas nas três fases do movimento², este se encerrou no fim do ano de 2016, sem notícias de outras novas ocupações posteriormente.

Bem-sucedidas ou não em seus resultados, as ocupações escolares fazem parte da história do país e, dada sua notoriedade e impactos que causaram, foram alvo de disputas no campo jurídico acerca de sua legalidade, mobilizando Entes Federativos, Ministério Público, Defensoria Pública e outros agentes em embates no Judiciário, que foi acionado para decidir.

Esse palco de disputas entre diferentes concepções sobre uma mesma questão — no caso, a ocupação escolar — é interessante de ser observado. Inclusive, a primeira disputa pode surgir em como se *nomeia* esse movimento: *ocupação ou invasão*? É meramente um caso de esbulho possessório ou há algo mais, uma denúncia, como são as ocupações do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto, do Movimento Nacional de Luta pela Moradia?

A nomenclatura é a primeira dessas disputas narrativas que, logicamente, atrela-se à legalidade: enquanto *invasões*, seriam ilegais, mas, sendo *ocupações*, revestem-se os movimentos de proteção, notadamente constitucional. Essa disputa faz com que o Judiciário se posicione, quando acionado.

E *como* o Judiciário se posiciona gera efeitos: se os juízes são favoráveis às argumentações pró-ocupações, por exemplo, o Município, o Estado, a União devem paralisar suas ações de reaver o controle exercido sobre o espaço; mas, se tendem para as posições contrárias, a

² Segundo publicação do jornal EXAME, de 27 de outubro de 2016, mais de 1.100 escolas estavam ocupadas em outubro de 2016. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/o-mapa-das-ocupacoes-de-escolas-e-faculdades-contratemer/>>. Acesso em maio de 2021.

desocupação é determinada, e os Entes podem retirar os estudantes, por vezes empregando força policial.

Considerando, então, o papel que o Judiciário desempenhou no desenrolar do movimento, o presente trabalho se propôs a compreender como este Poder se posicionou efetivamente em relação às ocupações secundaristas de 2015 e 2016 do Sudeste brasileiro, quando foi demandado para decidir. Como a questão foi ou não resolvida? Quais argumentos foram mobilizados na fundamentação de juízes e desembargadores? Ou seja, qual a visão do Judiciário sobre o tema das ocupações nesse período de 2015 e 2016, tendo como recorte a justiça comum e federal dos estados do Sudeste, favorável ou contrária às ocupações?

Para responder a essas perguntas, estruturei o trabalho em três capítulos. No Capítulo 1, faço um brevíssimo apanhado histórico sobre as ocupações e sua relação com os movimentos sociais brasileiros, dando destaque para as ocupações universitárias do fim da década de 2000, um possível antecedente das ocupações escolares dos anos seguintes. Enquanto as ocupações universitárias têm atores sociais da classe média brasileira, as ocupações escolares, formadas em sua maioria por menores de idade, dão nova cara ao movimento estudantil, composta por grupos periféricos e marginalizados: negros, pobres, mulheres, LGBTQIAP+, com demandas voltadas ao ensino básico e público de qualidade.

São essas novas demandas e esses novos atores analisados na maior parte do capítulo, propriamente sobre as ocupações escolares de 2015 e 2016. Reunindo informações de diversas ocupações espalhadas pelos estados da federação, o capítulo apresenta o movimento e seus *três ciclos*, que se desenvolveram de novembro de 2015 a dezembro de 2016, o primeiro concentrado especialmente em São Paulo e Goiás, o segundo, com Ceará, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul ganhando destaque, e o terceiro, predominado pelas centenas de ocupações do Paraná, além das realizadas em Espírito Santo e Minas Gerais. Permeando esse grande resumo histórico, estão as principais características das ocupações — assembleias, oficinas e comissões — que se repetem e se aprimoram em cada nova ocupação, com as trocas feitas entre ex e novos ocupantes, num intercâmbio de experiências rico e único.

A cada ciclo do movimento, as demandas foram ganhando contornos com escala nacional. Da luta contra a reorganização do ensino médio em São Paulo à mobilização massiva secundarista paranaense contra propostas nacionais de congelamento de investimentos e reforma do ensino médio, os estudantes encontraram na ocupação a forma impactante de chamar a atenção do Poder Público para que fossem ouvidos e decidissem sobre a educação democraticamente, com sua participação ativa.

Já no Capítulo 2, acenando para a pesquisa em si, busquei pensar o Judiciário na ótica proposta por Sidney Tarrow (2009), na Teoria do Confronto Político, refletindo, a partir de uma breve revisão bibliográfica, se o Poder Judiciário se apresentava enquanto *oportunidade* ou *restrição* aos movimentos sociais que se valem da tática de luta e reivindicação que é a ocupação de bens imóveis, com especial destaque para as ocupações cujo conflito central revolve o direito à terra e à moradia.

Num primeiro momento, apresento em breves linhas a Teoria do Confronto Político e o conceito de restrição e oportunidades políticas. Alguns fatores podem representar um entrave a um movimento social eclodir ou continuar ativo — as restrições — ou mesmo provocar a erupção ou contribuir com a manutenção do movimento social — as oportunidades —, e situo o Judiciário como um desses fatores que pode tanto oportunizar os movimentos sociais quanto restringi-los, a depender da postura de seus magistrados. No contexto da ação coletiva que são as ocupações, essa análise perpassa, inevitavelmente, pela disputa terminológica entre *invasão* e *ocupação* que é enfrentada pelos juízes e desembargadores, escolhendo estes um dos lados do embate. Se as ocupações dos movimentos sociais são *invasões*, então o Judiciário é uma restrição; se, no entanto, são propriamente *ocupações*, o Judiciário é uma oportunidade aos movimentos que se valem de tal ação coletiva.

Posteriormente, com a revisão bibliográfica, destaco a posição majoritária do Judiciário nacional quando se depara com ocupações coletivas de terra e de bens imóveis em busca pelo direito à moradia, e como vê os movimentos populares que estão diretamente relacionados a tais ações, como o MST e o MTST.

As conclusões obtidas neste capítulo serviram de base para refletir a prática do Poder Judiciário quando o conflito não envolvia necessariamente acesso à moradia, como as ocupações escolares de 2015 e 2016, que expressam a luta por outros direitos, como direito à educação e à livre manifestação.

E a postura do Judiciário quando se deparou com as ocupações escolares, propriamente o objeto da pesquisa, é exposta no Capítulo 3. Por meio de uma busca de decisões e processos que se pronunciaram acerca das ocupações escolares do sudeste brasileiro dos tribunais estaduais e federais, destaquei elementos essenciais acerca desses processos e decisões que pudessem me auxiliar a responder como o Judiciário encarou as ocupações secundaristas, se permitia a oitiva dos ocupantes, se decidia por reintegrar o bem ocupado ou mantinha o movimento, se ponderava interesses em jogo; se, no fim das contas, considerava a manifestação *invasão* ou *ocupação*.

As ocupações escolares foram marcantes para demonstrar a insatisfação dos secundaristas com a escola: a escola enquanto estrutura física precarizada, a escola enquanto ensino empobrecido, a escola enquanto direito não positivado, a escola enquanto ambiente não democratizado, a escola apartada de seus estudantes.

Esse tema, pessoalmente relevante para mim — pois fui um desses ocupantes —, volta agora, enquanto estudante de direito, com uma bagagem jurídica, após quase seis anos de ocupação, sob um ponto de vista diferente, mais reflexivo sobre o que foi feito lá atrás, o que crítico e o que mudaria, e pensando sobre como o estudo jurídico poderia ter me contribuído enquanto ainda era um estudante do Ensino Médio para lutar pelos meus direitos.

E olhar o Judiciário e tentar entender como interpreta o direito e enxergou as ocupações secundaristas é relevante para que se perceba qual a posição deste Poder em relação a um tema que não é tão novo — as ocupações — inseridas num cenário inédito — as escolas — alvo de disputas, ponderações e reflexões. Ocupação é manifestação? Ocupação é educação? Há limites, controvérsias, conflitos entre esses conceitos, ou são capazes de dialogar? Complemento ou contraste?

Saber como a Justiça enxerga esse tema serve ainda de instrumento para futuras consultas ou acréscimos em possíveis novas ocupações. A forma como o Judiciário lida com uma questão serve de experiência para como se portar e se valer do direito no campo de argumentações.

Esses foram, então, meus acréscimos, os quais espero serem úteis a futuros e ainda desconhecidos ocupantes, a uma luta que foi parte de um período tão intenso em minha vida.

1. AS OCUPAÇÕES ESCOLARES NO BRASIL EM 2015 E 2016

Inseridas num contexto pós-jornadas de junho, as ocupações escolares de 2015 e 2016 representam aquilo que Maria da Glória Gohn (2018) define como “novíssimos” movimentos sociais. Não seriam clássicos, aqueles “parte da trajetória de construção da classe trabalhadora, herdeiros das lutas por melhores condições de vida e trabalho, assim como herdeiros de lutas dos estudantes do ensino superior pela educação [...] [a maioria com] as mesmas estruturas e formas de agir do século XX”, estruturas essas “rígidas dos movimentos operários ou sindicais — copiadas de partidos hierarquizados, com concepções e estruturas organizacionais centralizadas, focalizadas em líderes ou lideranças.” (p. 20). Não seriam, também, novos, que, no Brasil

da segunda metade do século XX tinham na identidade cultural seu eixo articulatório central. Quando surgiram, no final da década de 1970 e 1980, eles se organizaram ao redor de questões de gênero, etnia, culturais, ambientalistas etc. [...] ou como movimentos populares de demandas sociais urbanas (moradia, creches, transportes, saúde, lazer etc.) [...]. Os novos movimentos sociais buscavam se firmar pela identidade que construíam — ser mulher, ser negro, ser jovem, ser índio, ser morador da periferia etc. (GOHN, 2018, pp. 19-20)

São novíssimos pois “diversificados em termos de referências, que são múltiplas, cruzando faixa etária (ser jovem), gostos, pertencimentos a grupos na mídia social, adesão à luta de alguma ‘causa’, conjunto de valores, ideologias motivadoras etc.”. Organizam-se por vezes em coletivos, pois veem nos movimentos sociais “forma engessadas, tradicionais, estruturas centralizadoras. Os coletivos, ao contrário, são vistos como agrupamentos fluidos, fragmentados, horizontais, e muitos têm a autonomia e a horizontalidade como valores e princípios básicos” (GOHN, 2018, pp. 22-23)

Esses novíssimos movimentos sociais, no Brasil, ganharam nome pela mídia de *manifestações*, cujo grande marco recente são as manifestações de junho de 2013 (GOHN, 2018, p. 26). Em obra anterior, Gohn (2016) identifica que foram mais de um milhão de pessoas que

saíram às ruas no Brasil ao longo do mês de Junho de 2013 em manifestações que tinha um foco inicial contra o aumento das tarifas dos transportes coletivos e depois ampliou o repertório de demandas para outras áreas do serviço público, nas áreas da educação, saúde e segurança pública etc., e para denúncias de mal feitos nos gastos e usos do dinheiro público etc [...]. Houve grande protagonismo de jovens, organizados em

coletivos que convocavam on-line os atos públicos, realizados sem bandeiras partidárias ou camisetas e carros de som de sindicatos. (GOHN, 2016, p. 135)

Porém, só dois anos depois às Jornadas de Junho, no fim de 2015, com características semelhantes a tais manifestações, as ocupações secundaristas eclodiam na luta estudantil brasileira. Contra a proposta de reorganização escolar do governo de São Paulo apresentada naquele ano, feita às sombras e sem debate, com fechamento de diversas escolas, atingindo milhares de estudantes e famílias, os secundaristas paulistas, tendo também por inspiração lutas vizinhas, como as ocupações estudantis chilenas de 2006 e 2011, ocuparam suas escolas. De forma democrática, horizontalizada, autônoma, queriam a atenção do governo para aquela questão controvertida — falta de participação democrática no elaboração da proposta —, mas não só para ela.

O problema do ensino público era tanto infraestrutural — as escolas caíam aos pedaços, as salas eram superlotadas — quanto estrutural — que tipo de educação está o nosso país dando às suas crianças, aos seus adolescentes? Por que as decisões sobre aquele que é o centro, ou deveria ser o centro, do ensino não é ouvido? Que tipo de pessoas queremos formar com o ensino público? Há alternativas? Há outra forma de ensinar?

A escola virou o foco, os estudantes viraram o alvo e eram pauta do dia. Como o governo iria se comportar, seria mais repressivo ou iria ouvir? Que forças foram mobilizadas para encerrar ou prolongar a ocupação? Como enfrentar esse problema — para uns —, essa solução — para outros — que eram as ocupações?

Inédita para muitos, não era incomum as pessoas, ao passarem pela fachada de uma escola ocupada ou ouvir nos noticiários sobre o movimento, se perguntarem: *mas o que, exatamente, é uma ocupação?*

1.1 Ocupação e luta dos movimentos sociais no Brasil

A ocupação de terras é parte da história brasileira. Miguel Baldez (1989) identificava a ocupação de terras devolutas, isto é, aquelas públicas sem uso pelo Poder Público — terras vazias — já desde a Lei de Terras, de 1850. Esse acesso natural à terra, entretanto, vai se encerrando com o fim da escravização e a disseminação do trabalho livre e assalariado, momento em que o direito começa a aperfeiçoar, a favor das classes possuidoras, a “sistemática de proteção da propriedade” (BALDEZ, 1989, pp. 10-12).

No século XX, a ocupação de terras ocorria nos centros urbanos pela população expulsa do campo pelo latifúndio ou “atraídas pela industrialização” (BALDEZ, 1989, p. 10), em direção às periferias da cidade, com a “generalização do enfavelamento e variantes” (BALDEZ, 1989, p. 10), abrigando “as grandes massas espoliadas pelo capital”, mão de obra barata (BALDEZ, 1989, p. 10).

No entanto, por volta da década de 1960, “a classe trabalhadora, historicamente banida da terra [...] passa a procurar novos instrumentos de resistência [sic] e ação coletiva — as invasões, ou, mais adequadamente, ocupações”, que garantiam “terra de plantação e terra de habitação” (BALDEZ, 1989, p. 9).

Bernardo Mançano Fernandes (2000), nesse sentido, expõe que “a ocupação, como forma de luta e acesso à terra, é um ato contínuo na história do campesinato brasileiro”, sendo “os posseiros e os sem-terra os principais sujeitos dessa luta” (FERNANDES, 2000, p. 286). Tratando dos sem-terra, o autor descreve que estes “ocupam terras, predominantemente, em regiões onde o capital já se territorializou. Ocupam latifúndios, propriedades capitalistas, terras de negócio e exploração, terras devolutas e ou griladas” (FERNANDES, 2000, p. 286).

Sendo um grupo social com demandas comuns, os sem terra, em articulação, dão origem ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, um dos maiores expoentes da luta pela moradia através das ocupações de terra. Conforme pontua Gohn (2007), o MST é criado em 1979, em Santa Catarina, e na década de 1980 espalha-se pelo Brasil e “realiza centenas de ocupações de terras, organiza-se em acampamentos, luta pela obtenção da posse da terra em

assentamentos criados pelo governo (ou reconhecidos por ele após a área já estar ocupada)” (GOHN, 2007, p. 304), isto é, vale-se da ocupação como forma de luta.

Outros movimentos utilizam-se desse instrumento em seu arcabouço de ações. É o caso, por exemplo, dos movimentos de luta pela moradia na área urbana, como a União Nacional por Moradia Popular, o Movimento Nacional de Luta pela Moradia, ambos criados na década de 1980, e o Movimento de Lutas nos Bairros, Vilas e Favelas, que surge na década de 1990, e que ocupam imóveis abandonados no cenário urbano que não cumpram sua função social (SOUZA; ARAUJO; MACHADO, 2018, p. 10).

A ocupação pela moradia se apoia fortemente na Constituição Federal e no conceito de “função social da propriedade”. Tendo em vista o déficit habitacional³ e a grande concentração de terras no Brasil⁴, a Constituição, ao reconhecer a necessidade de a propriedade cumprir com sua função social⁵ e determinar que o descumprimento deverá implicar na desapropriação do imóvel⁶, legitima os movimentos sociais a valerem-se da ocupação como forma de denúncia desse descumprimento por imóveis improdutivos. Não se pode esquecer que moradia é um direito fundamental, incluído no rol dos direitos sociais, previsto no art. 6º, *caput*, da Carta Magna.

A ação, assim, tem dupla função: a de sinalizar o descumprimento da Constituição ao Poder Público e a de atribuir função social àquela área, já que o imóvel passa a se destinar à moradia de pessoas sem moradia.

³ Em levantamento feito pelo governo federal, em 2019, o déficit habitacional no Brasil era de 5,8 milhões. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/dados-revisados-do-deficit-habitacional-e-inadequacao-de-moradias-norteara-o-politicas-publicas>>. Acesso em jan. 2022.

⁴ Segundo o Atlas do Espaço Rural Brasileiro, desenvolvido pelo IBGE, segundo dados de 2017, “os estabelecimentos com menos de 50 hectares representavam 81,4% da quantidade total, mas ocupavam apenas 12,8% da área. Enquanto que os estabelecimentos com mais de 2 500 hectares representavam 0,3% do total de estabelecimentos e ocupavam 32,8% da área de estabelecimentos do País. [...]. Os estabelecimentos até 50 hectares são os responsáveis por abrigar a grande maioria das pessoas ocupadas nas atividades agropecuárias no Brasil. Assim, ainda que participem com apenas 12,8% da área dos estabelecimentos agropecuários, o grupo de área com até 50 hectares acolhia 71,7% de todo o pessoal ocupado nos estabelecimentos agropecuários do País em 2017. Essa proporção alcançou mais de 80% na Região Nordeste. Por outro lado, os estabelecimentos acima de 2 500 hectares, que ocupam 32,8% de toda área dos estabelecimentos, foi responsável por menos de 5% do pessoal ocupado nas atividades agropecuárias.” (pp. 47/48) Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/atlasrural/>>. Acesso em jan. 2022.

⁵ Consoante arts. 182, § 2º e 186 da CRFB/88.

⁶ Consoante arts. 182, § 4º e 184, *caput*, da CRFB/88.

A ocupação é tida como prática de ação coletiva e é utilizada por outros inúmeros movimentos sociais. Ela gera um desconforto porque os agentes estão fisicamente⁷ no espaço ocupado, às vezes obstando a realização de práticas rotineiras naquele local, para exatamente obrigar a população, o Poder Público, a olhar àquela(s) questão(ões) que está(ão) sendo levantada(s) pelos ocupantes.

É também possível que a ocupação apresente uma face de transitoriedade: ocupar um imóvel não é apenas reflexo de uma questão de moradia, mas um sinalizador de que há problemas identificados pelos ocupantes e que, enquanto esses problemas não se resolvem, a ocupação pretende manter-se viva. Os ocupantes, aqui, valem-se menos da ideia de função social da propriedade — pelo menos numa concepção propriamente jurídica —, mas mobilizam igualmente outros direitos e institutos constitucionais, como o direito à livre manifestação.

E a ocupação com essa característica já foi utilizada pelo movimento estudantil, muito antes das ocupações secundaristas. Em 1968, como relembra Salomão Barros Ximenes (2019, p. 58), no período ditatorial brasileiro, estudantes universitários e postulantes ao ensino superior “ocuparam as principais universidades do país reivindicando, dentre outras pautas, a reforma universitária, com garantia de autonomia administrativa, financeira e pedagógica, democracia interna e mais verbas para pesquisa, além da ampliação de vagas” das universidades.

Outros precedentes mais recentes são as ocupações universitárias da década de 2000. Em 2007 e 2008, diversas reitorias de universidades brasileiras foram ocupadas por universitários, contrários a medidas nacionais que precarizavam o ensino público superior. Aqui, a ocupação soma-se ao direito à livre manifestação e ao direito à educação, direitos fundamentais positivados no texto constitucional⁸.

⁷ O que não significa que não usem meios virtuais para divulgação da luta, como as redes sociais — amplamente utilizadas pelos ocupantes secundaristas de 2015 e 2016.

⁸ O art. 6º, *caput*, da CRFB/88, consagra o direito à educação. Já o art. 5º, no inciso IV, assegura a liberdade de manifestação, e, no inciso XVI, o direito de reunião.

Sobre o tema, Breno Bringel (2009) desenvolve um estudo dos ciclos do movimento estudantil até às ocupações universitárias, conceituando, inicialmente, o movimento estudantil e traçando suas características próprias, realizando um apanhado histórico do movimento no Brasil de 1968 até as ocupações de universidades em 2007 e 2008 — das quais era contemporâneo e às quais dedica uma maior atenção.

Em sua análise, o autor identifica que esse movimento constrói-se em ciclos, e, exatamente por isso, “é possível observar a combinação de velhas formas de contestação com novos elementos, algo fundamental para interpretar os períodos de ressurgimento do movimento estudantil depois de certo letargo”, letargo este referindo-se ao período anterior às ocupações universitárias da década de 2000, em que o movimento estudantil brasileiro teria passado por uma “longa apatia” desde a década de 1990 (BRINGEL, 2009, pp. 108, 111).

Nas mobilizações que inauguram o novo milênio de 2000, o movimento estudantil parece que volta à força. Gohn (2019), também num estudo sobre a luta estudantil brasileira desde a década de 1970, lista algumas das demandas estudantis:

As primeiras manifestações se refletem nas condições de infraestrutura das universidades: falta de professores, salas, equipamentos, refeitórios e qualidade da comida, bibliotecas desatualizadas; a eterna luta sobre o valor das mensalidades - no caso das instituições particulares; aceitação das carteirinhas da União Nacional dos Estudantes (UNE) em cinemas, teatros etc. (GOHN, 2019, p. 45)

Outros temas entram em pauta, como as políticas de inclusão social (entra em debate o programa de cotas raciais e de renda); é criado o PROUNI – Programa Universidade para Todos e REUNI – Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais — este que seria um dos estopins para as ocupações das universidades de 2007 pelo Brasil —, ambos do governo federal, que ampliam o ensino superior e a inclusão de pessoas de baixa renda; o Terceiro Setor e entidades privadas ganham destaque no patrocínio de movimentos sociais pela educação, como o programa “Compromisso Todos pela Educação” (GOHN, 2019, pp. 45/47).

Porém, as ocupações das Universidades, no fim da década, reacendem o protagonismo estudantil na luta por educação:

As questões éticas, na pauta estudantil desde a era Collor com os “caras-pintadas”, tiveram seu ápice em 2008 com a ocupação da Universidade de Brasília (UnB) e a luta pela saída do então reitor, amplamente denunciado na mídia por gastos pessoais ou exagerados com o dinheiro público por meio dos “cartões corporativos”, novo instrumento de viabilização de práticas clientelísticas e ilegais. (GOHN, 2019, p. 45)

É como define Bringel (2009, p. 111): “as ocupações de reitorias durante os anos 2007 e 2008 aparecem como a ‘nova cara visível’ dos movimentos estudantis brasileiros”. Parece um sopro para o movimento, que ressurgiu e com outras características, se comparado aos ciclos passados da mobilização estudantil.

Dessas novas características, Bringel (2009) lista quatro: maior democratização da informação e da comunicação, com destaque para o papel dos blogs na articulação dos movimentos e no seu caráter de formação pela capacidade de armazenamento de dados; maior horizontalidade na deliberação, com papel principal das assembleias; ausência de um líder definido, o que “causou certo espanto nos poderes e meios mais tradicionais, por não poderem apontar um responsável concreto ou encontrar uma figura-líder com quem negociar” (BRINGEL, 2009, p. 112); e certo grau de imprevisibilidade, pela flexibilidade que a horizontalidade permitiu “nas tomadas de decisão relevantes e na definição das agendas” (BRINGEL, 2009, p. 112).

Não se pode esquecer que esses novíssimos movimentos sociais são filhos da era da internet de alta velocidade, com disseminação de informação em tempo recorde. Salienta Gohn (2018) que

As redes sociais virtuais, digitais, são a forma básica de constituição e atuação da maioria dos coletivos. São recursos e fatores estratégicos porque seu poder vai além da mobilização. Impactam o caráter da ação coletiva desenvolvida. Transformam-se em ações conectivas. O ambiente virtual propiciado pela Internet ocupa lugar central no caráter dessas ações conectivas no que diz respeito à infraestrutura de recursos para formar pautas, consensos, mobilizar a população, fazer convocações, divulgar resultados de atos, agendas futuras etc. Os manifestantes, ao participarem, deixam registros — nos *blogs*, fotos etc. — que ajudam a criar uma memória e a construção de um imaginário sobre o tema em tela, criam códigos linguísticos, que estabelecem uma gramática, e símbolos que passam a ser compartilhados. (GOHN, 2018, pp. 24-25)

Essas características, algumas atualizadas para a realidade da década seguinte — como a substituição dos blogs pelas redes sociais —, também são marcantes nas ocupações secundaristas de 2015 e 2016, como horizontalidade e ausência de líderes. Isso se deve especialmente ao instrumento de luta peculiar que é a ocupação. É um elemento relativamente novo no movimento estudantil brasileiro, mas velho conhecido de outros movimentos sociais:

De fato, o recurso à ocupação como ação coletiva estratégica é outro rasgo convergente com os movimentos sociais contemporâneos, pois se trata de ação muito difundida entre os movimentos sociais brasileiros, sejam urbanos ou rurais, e cujo caso mais paradigmático talvez continuem sendo os acampamentos do MST. (BRINGEL, 2009, pp. 113/114)

De acordo com Bringel (2009), houve mobilização estudantil nos anos de 2007 e 2008 em pelo menos 30 universidades, seja através da ocupação das reitorias, seja por meio de protestos e paralisações. A greve, talvez a mais usada forma de ação coletiva na luta pela educação, perde destaque nesse cenário, ainda que persista. A grande virada de lógica do movimento que deve se ter aqui é que “a irradiação dessas ações coletivas não respondeu exclusivamente à convocatória de associações, centrais ou comitês de estudantes previamente constituídos” (BRINGEL, 2009, p. 114), isto é, não está necessariamente ligada, como nas décadas anteriores, “à hierarquização, à burocratização e à centralização da organização estudantil no Brasil” (BRINGEL, 2009, p. 114), traços de um movimento antigo que é questionado. Agora, com as ocupações, o processo primava “a convocação de novas assembleias mais horizontais e a ausência de uma liderança estudantil marcada” (BRINGEL, 2009, p. 114).

A primeira ocupação de reitoria deu-se na Unicamp, em março de 2007, por reivindicações relativas à infraestrutura e moradia da universidade, sucedida pela ocupação na USP, em maio daquele ano, após recusa da reitoria em atender reivindicações dos estudantes, somando-se aos decretos do então governador de São Paulo José Serra, que atingiriam a educação — o que, posteriormente, também levou às ocupações da UNESP e da UFSCar (BRINGEL, 2009, pp. 115).

No entanto, as ocupações saem de São Paulo e ganham caráter nacional após medidas do Plano de Desenvolvimento da Educação, aprovadas em abril daquele ano. A mais criticada delas

foi o REUNI, e as críticas se resumiam à falta de participação na elaboração do programa; ao ataque que teria o programa na autonomia das universidades, já que os recursos previstos só seriam liberados se cumpridas metas e diretrizes do programa; à fragilização da universidade pública, pois facilitava a introdução do setor privado, podendo afetar as linhas de pesquisa acadêmicas; à preocupação com quantidade, e não qualidade do ensino; dentre outras (BRINGEL, 2009, p. 115/116).

Guardadas as particularidades de cada universidade, com suas demandas também próprias, “[os] estudantes participantes dessas mobilizações, muitos deles sem histórico militante prévio, tomaram a política pelas próprias mãos, negando a intervenção de representantes estudantis.” (BRINGEL, 2009, p. 117).

Bringel (2009) termina seu trabalho um tanto pessimista: “não é possível chegar a conclusões sobre se essas novas dinâmicas internas e externas dos movimentos estudantis brasileiros supõe uma verdadeira mudança que se prolongará no tempo. Provavelmente, não.”. E se justifica: “As rupturas mencionadas são tendências que respondem a um processo de geometria variável, aberto e contraditório, motivo pelo qual não são permanentes.” (BRINGEL, 2009, p. 117).

Não que o autor estivesse errado — ele não poderia antever o que surgiria alguns anos depois —, mas é curioso pensar que as ocupações e outras características mais novas ao movimento estudantil não só permaneceram na próxima onda de mobilização, como se aprofundaram em níveis que talvez seriam impensáveis para as universidades.

1.2 Novos protagonistas, velha conhecida: as ocupações secundaristas de 2015 e 2016

Se no dia 24 de janeiro de 2022, eu liguei a televisão e assisti ao anúncio do novo ensino médio, como descrevi nas primeiras linhas deste trabalho, há alguns anos antes, precisamente em 23 de setembro de 2015, milhares de alunos de escolas públicas estaduais de São Paulo assistiam ao projeto de reorganização escolar que a Secretaria Estadual de Educação paulista anunciava em

um programa de TV, e que pretendia reestruturar as escolas públicas estaduais, “acarretando no fechamento de 94 escolas e remanejamento de 300 mil alunos.” (CAMPOS, 2019, p. 79).

Essa foi uma das principais razões para que os estudantes paulistas ocupassem suas escolas, dando início a um novo capítulo na luta estudantil brasileira. Ainda que, num passado recente, o movimento estudantil tenha se utilizado da ocupação como instrumento de luta, nas manifestações universitárias de 2007 e 2008, falo que esse é um novo capítulo porque nunca antes esses atores se tornaram o centro dos movimentos estudantis, cujo protagonismo era geralmente atribuído aos universitários.

Tanto é que Bringel (2009), numa leitura do movimento estudantil, percebe que “Sua composição social está constituída principalmente por setores das classes médias, algo [...] que os diferencia dos movimentos ‘populares’, conformados principalmente por um extrato [sic] mais pobre da população” (BRINGEL, 2009, p. 103). Essa leitura, que não se limita ao Brasil, reflete a vinculação que o movimento estudantil tem com a universidade, e, no Brasil da década de 2000, época em que escrevia o autor, a universidade não era diversa, nem em classe, nem em cor.

Porém — e ainda que algumas características identificadas por Bringel (2009) possam ser trazidas também para a mobilização dos secundaristas da década seguinte⁹ —, esse recorte de classe não reflete a grande massa de secundaristas de 2015 e 2016. São adolescentes, negros¹⁰,

⁹ Bringel (2019) centraliza a assembleia como instrumento mais comum nas lutas estudantis; identifica a possibilidade do movimento ter reivindicações tanto internas quanto externas; geralmente as lutas têm objetivos de curto prazo, por ser tratar de uma força social conjuntural, dentre outras (pp. 102/104), características possíveis de serem encontradas nas ocupações secundaristas também.

¹⁰ O Observatório de Educação do Instituto Unibanco indica que, em 2015, na faixa dos 15 a 17 anos, 1.079.532 jovens estudantes de escola pública eram negros, e 695.726, eram brancos, no Brasil. A proporção, no entanto, varia para cada Estado: por exemplo, no Rio de Janeiro, em 2015, 95.993 estudantes nessa faixa etária eram negros, e 51.324, brancos; já em São Paulo, no mesmo ano, os estudantes negros de 15 a 17 anos no ensino público eram 128.114, enquanto que os brancos eram 199.721. Essas informações estão disponíveis em: <<https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/educacao-em-numeros/visualizacao/percentual-de-jovens-brancos-e-negros-por-situacao-de-acesso-a-escola.af065819-7f3d-4031-bd1f-594eff0dca6c>>. Acesso em janeiro de 2022.

pobres¹¹, em sua maioria, que se distanciam do traço classista que os movimentos estudantis, geralmente universitários, no Brasil apresentavam.

Até porque são novos atores se articulando com uma forma de ação coletiva que era comum em outros movimentos, nem tanto no estudantil, especialmente o secundarista. Jonas Medeiros, Adriano Januário e Rúrion Melo (2019) descrevem bem esse fato até então inédito no país na introdução da coletânea “Ocupar e resistir: movimentos de ocupação de escolas pelo Brasil (2015-2016)”, que reúne diversos trabalhos sobre as ocupações secundaristas:

Os antecedentes de ocupações no Brasil não envolviam até então estudantes da educação básica. Comuns poderiam ser consideradas ocupações de trabalhadores sem terra e sem teto e de estudantes universitários. Mas não havia precedentes na história dos movimentos sociais brasileiros de ocupações *secundaristas*. Havia, isto sim, antecedentes desta forma de ação coletiva utilizadas em escolas públicas em outros países [...]. (MEDEIROS; JANUÁRIO; MELO, 2019, p. 19, grifos no original)

Ou seja, não se tratava mais de uma classe média universitária, mas de estudantes do ciclo básico público, de baixa renda, racializados, em sua maioria mulheres, por vezes membros da comunidade LGBTQIAP+¹², que imprimem uma dinâmica própria na forma de organização e de luta e levantam debates plurais, que a universidade não comporta porque simplesmente não era diversa — e até hoje não o é, ainda que isso venha gradualmente mudando.

Medeiros, Januário e Melo (2019) informam que, em São Paulo, no fim de 2015, o número de escolas ocupadas ultrapassou duzentos. Ao longo de um ano, até o fim de 2016, teriam sido mais de mil escolas ocupadas, espalhadas pelos cantos do Brasil: “quase trinta escolas foram ocupadas tanto em Goiás quanto em Mato Grosso, cerca de sessenta no Espírito Santo, quase setenta no Ceará, cerca de oitenta no Rio de Janeiro e cerca de 150 tanto em Minas Gerais quanto no Rio Grande do Sul.”. É no Sul do país que os números são os mais surpreendentes: “O pico

¹¹ O IBGE, em 2017, fez um levantamento sobre a distribuição percentual dos estudantes da rede pública e da rede particular no ensino médio e superior, segundo quintos do rendimento mensal familiar *per capita* dos estudantes do ensino médio. Os estudantes que integravam os 20% mais pobres da população brasileira representavam 29,2% dos estudantes de ensino médio na rede pública, e, da população cujo rendimento representava 20% aos 40% do total, 28,3%. No ensino superior, esses números caem para, respectivamente, 9,6% e 15,6%, nas universidades públicas; por outro lado, a população com os 20% maiores rendimentos do país era a maior parcela da universidade (31,7%). Os dados podem ser encontrados em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf>>. Acesso em janeiro de 2022.

¹² Sobre o protagonismo feminino e LGBTQIAP+ nas ocupações, Marcielly C. Moresco (2019) desenvolve um interessante trabalho nesse sentido.

em um único estado foram as quase 850 ocupações de colégios estaduais no Paraná, o que pode ser considerado o segundo maior movimento de ocupação de escolas que ocorreu no mundo” (MEDEIROS; JANUÁRIO; MELO, 2019, p. 19).

Os autores ainda mapearam quais seriam as principais reivindicações dos ocupantes nesse ciclo. Voltaram-se especialmente às políticas de governo, tecendo críticas sobre:

1) o *conteúdo* (majoritariamente liberal-econômico e minoritariamente moral-conservador) de determinadas reformas educacionais (como a “reorganização escolar” em SP; as propostas de terceirização em GO, MT e RS; o projeto de lei “Escola Sem Partido” no RS; e a reforma do ensino médio nos casos de PR, MG e ES); 2) a *forma* da política educacional, marcada por imposições autoritárias e a falta de diálogo e participação democrática (em praticamente todos os estados); e 3) a *precariedade* da educação pública, agravada pelos efeitos ainda mais deletérios de medidas de austeridade fiscal (principalmente nos casos de CE, RJ e RS, mas também em SP). (MEDEIROS; JANUÁRIO; MELO, 2019, p. 21, grifos no original)

Situadas num espaço de tempo de um pouco mais de um ano, as ocupações secundaristas entre 2015 e 2016 no Brasil podem ser divididas em três ciclos. O primeiro deles, a partir de novembro de 2015 (CAMPOS, 2019, p. 79), é representado principalmente pelas ocupações de São Paulo, mas que também contempla as ocupações de Goiás, do fim de dezembro de 2015 e início de 2016; o segundo, do primeiro semestre de 2016, reúne as ocupações do Rio de Janeiro, Ceará e Rio Grande do Sul, e em escala diminuta, São Paulo; o último, no fim do 2º semestre de 2016, tem como principal marco Paraná, mas também conta com Minas Gerais e Espírito Santo, tendo destaque as ocupações de escolas estaduais (MEDEIROS; JANUÁRIO; MELO, 2019, p. 21), ainda que haja mobilização em escala menor de institutos e universidades federais (MEDEIROS; JANUÁRIO; MELO, 2019, p. 28).

A divisão é feita dessa forma por Medeiros, Januário e Melo (2019) por exprimirem os ciclos identificações temáticas — ainda que a divisão temporal fique visível.

Os autores tratam do primeiro ciclo como “revoltas estudantis”, que tiveram bons frutos e atingiram seus principais objetivos, ao combater “projetos governamentais de caráter liberal-econômico” (MEDEIROS; JANUÁRIO; MELO, 2019, p. 21).

Os estudantes secundaristas de São Paulo são os mais lembrados pela literatura sobre o tema, por ser imprevisível, inesperada e renovadora a mobilização que lá ocorreu, além de inaugurar todo o período de ocupações que se sucede. Governada por Geraldo Alckmin à época, o estado paulista é cenário das primeiras ocupações, num período marcado pelas manifestações realizadas por estudantes, professores e outros membros da sociedade contra a proposta de reorganização escolar do governador do estado paulista, que dividia as escolas entre ciclos de ensino (Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental, II e Ensino Médio), afastando alunos e colegas, mudando a rotina das famílias dos estudantes¹³, tudo sem muita clareza do motivo que havia levado a isso.

Antonia M. Campos (2019) abre-nos os olhos para os reais sentidos dessa proposta: “Disfarçada como uma medida que visava melhorar a qualidade da educação pela separação de escolas por ciclo, a finalidade da ‘reorganização’ [...] era em parte um corte de gastos e em parte abertura de um caminho para a implantação de mais escolas de tempo integral” (CAMPOS, 2019, p. 79), o que seria danoso, já que esta modalidade é mais passível de participação de empresas privadas na gestão.

O processo de estudo e elaboração dessa proposta de reorganização não foi democrático, não foi participativo, não foi transparente em suas razões — o que, inevitavelmente, provocou reações. Para além das manifestações em passeatas contra o projeto, uma nova forma de se expressar e lutar na esfera da educação encontraram os estudantes secundaristas, inspirados em exemplos que vinham de fora do país, como as ocupações escolares do Chile de 2006 e 2011.

Esse passo, arriscado e pioneiro, conseguiu fazer com que o governo de São Paulo abandonasse a proposta de reorganização, o principal objetivo, o que poderia significar uma abertura para inclusão democrática dos estudantes nas decisões sobre a escola e ensino.

Ademais, os estudantes paulistas inovam porque a ocupação comporta dinâmicas próprias, muito pautadas na horizontalidade entre os agentes políticos que a compõem, pois cabe a todos e a cada um a diferença, não havendo a necessidade de arranjos burocráticos e hierarquizados, sem

¹³ O levantamento de Campos (2019, p. 79) traz que 94 escolas seriam fechadas e um número expressivo de trezentos mil alunos seriam remanejados para novos locais.

que isso signifique desorganização. Campos (2019) sintetiza primorosamente: “Os estudantes atuaram de maneira descentralizada mas articulada, orientada principalmente por princípios de horizontalidade, democracia direta, autonomia e apartidarismo” (p. 80).

Essas características se replicaram nas vindouras ocupações, adaptando-se às peculiaridades que cada escola tinha e adquiriu com o passar do tempo. Foi um movimento construído no “agora”, no agir dos participantes.

Em Goiás, as mobilizações estudantis eram contrárias à proposta do governo de Marconi Perillo, apresentada logo no início de 2015, de terceirização da gestão escolar para o setor privado, por meio das Organizações Sociais (OSs). No trabalho de Francisco Mata Machado Tavares e Ellen Ribeiro Veloso (2019), os autores destacam que a terceirização da gestão associava-se também a um processo de militarização do ensino já promovida pelo estado, que relegava à Polícia Militar “a competência para gerir e dispor sobre a rotina disciplinar e pedagógica” (p. 109), da qual o governo estadual era adepto.

Tanto é que, ignorando completamente as mobilizações promovidas no estado por professores no período, foi editado o Decreto Estadual nº 596/2015, “por meio do qual o governador autorizava a adoção das medidas necessárias à transferência da gestão de unidades escolares da rede básica de ensino a organizações sociais” (TAVARES; VELOSO, 2019, p. 110). O decreto, publicado em 8 de dezembro de 2015, recebeu resposta imediata: no dia seguinte, foi ocupada a primeira escola no estado, o Colégio Estadual José Carlos de Almeida. Em duas semanas, já eram 20 escolas ocupadas. Ao total, foram 28 pelo estado (TAVARES; VELOSO, 2019, pp. 110-111).

Interessante notar o destaque que Tavares e Veloso (2019) conferem às ocupações de São Paulo como ponto de referência para a mobilização secundarista de Goiás:

A estratégia de ocupação de escolas foi claramente inspirada no movimento iniciado em São Paulo um mês antes, reproduzindo em solo goiano o protagonismo de jovens estudantes de escolas públicas e a prevalência de formas organizativas e repertórios de mobilização autonomistas. Protestos e obstruções de vias públicas também foram repertórios adotados pelos/as secundaristas goianos/as. [...]. (TAVARES; VELOSO, 2019, p. 110)

Os acréscimos entre as ocupações são essenciais para aprimorar o movimento, e os diálogos que os ex-ocupantes mantêm com novos ocupantes aumentam a experiência de ambos e potencializa seu conhecimento de luta. Compartilhar, aqui, é poder.

O modelo contido nas ocupações paulistas replicou-se nas outras escolas ocupadas brasileiras, e tal modelo possui qualidades muito peculiares.

Uma delas é a presença de assembleias para discussão de temas e tomada democrática de decisões. Por ser pautado na horizontalidade, as reuniões coletivas em assembleias talvez sejam aquilo que mais exprimem o movimento e seus ideais. Medeiros, Januário e Melo (2019) assim as definem:

Outra estrutura comum às escolas ocupadas eram as *assembleias* diárias (às vezes ocorrendo inclusive mais de uma vez ao dia), nas quais as decisões mais importantes eram tomadas. Em comparação às comissões, as descrições densas das dinâmicas destas assembleias são mais raras, pois pressupunham necessariamente uma relação de confiança dos estudantes com relação à pessoa pesquisadora, da sua aceitação na condição de observadora deste espaço. O que é possível enfatizar é a dinâmica horizontalizada destas assembleias (ou seja, a recusa de hierarquias e de lideranças formais), o compartilhamento coletivo de informações e responsabilidades e, muitas vezes, a tomada de decisões com base no consenso. (MEDEIROS; JANUÁRIO, MELO, p. 22, grifos no original).

O mesmo é identificado por Bruna Amaral Lanzillotti Barreto (2019), no estudo das ocupações escolares do Rio de Janeiro, que dão o pontapé para o segundo ciclo de ocupações¹⁴:

Uma assembleia dos Secundaristas em Luta realizada na #OcupaCEPAR exemplifica bem como eram organizados os espaços de debate e decisão. [...] Não havia uma mesa recebendo inscrições para que os estudantes pudessem falar, nem de terminação do tempo que cada um teria. Os alunos escutavam uns aos outros com calma e, conforme levantavam as mãos, falavam. Observavam e regulavam a prioridade de fala aos que ainda não haviam se expressado. Não vi nenhum registro, nesse dia, de alguma decisão que tenha sido votada. As opiniões, inclusive as mais distintas, eram debatidas até que se chegasse a algum consenso [...].

A organização de assembleia descrita estava presente não só na relação entre diferentes escolas, mas também na gestão do cotidiano. Uma estudante da #OcupaCEPLIM relatou, por exemplo, que para que se organizassem entre si era necessário muito diálogo, por isso faziam as assembleias para tomar todas as decisões em conjunto. Ela afirmou que,

¹⁴ Medeiros, Januário e Melo (2019) denominam essa nova etapa de “protestos de indignação”, que voltam-se contra “a austeridade fiscal que agravava a precarização da escola pública, durante todo o 1º semestre de 2016” (p. 21).

assim, aprendiam democracia: “Lá fora dizem que há democracia, mas é na ocupação que está havendo”. (BARRETO, 2019, p. 139)

As escolas estaduais ocupadas no estado do Rio de Janeiro foram aproximadamente oitenta, concentrando-se mais da metade na região metropolitana do estado (BARRETO, 2019, p. 130). As reivindicações dos ocupantes eram várias: o Rio de Janeiro, em 2016, passava por um processo de crise financeira, e os cortes recaíram nos setores sociais, como a educação (BARRETO, 2019, p. 126). Com isso, problemas pré-existentes nas escolas foram intensificados:

Falta de professores, de merenda, de livros didáticos e até mesmo de papel era comum. Assim como a insuficiência de equipamentos e espaços para trabalhos multimídia, esportivos e culturais impactavam negativamente a qualidade da educação. Os próprios prédios das escolas, repletos de grades, mantêm um aspecto de prisão que é agravado com a presença de policiais militares fazendo a segurança de inúmeras unidades. (BARRETO, 2019, pp. 126/127)

Ainda, Barreto (2019) articula esse problema estrutural com “um modelo pedagógico que é alvo de críticas históricas.” (p. 127). O ensino, pautado na meritocracia e na falácia de ascensão social pelo próprio esforço, ignorando as adversidades que os grupos marginalizados e vulnerabilizados enfrentam na sociedade brasileira, individualiza os “fracassos” e isenta os responsáveis de tomar atitudes para minimizar as desigualdades já estabelecidas. Conscientes disso, os estudantes pleiteavam — e conseguiram — a abolição do Sistema de Avaliação da Educação do Estado do Rio de Janeiro (SAERJ), que premiava os melhores alunos de acordo com seu desempenho e destinava bonificações às escolas cujo rendimento na avaliação fosse melhor, mas que era deficiente em apurar qualquer desempenho escolar. Ademais, o pensamento crítico, a formação cidadã e estímulo à criatividade não pareciam ter espaço nesse modelo de ensino, o que também foi debatido com as ocupações (BARRETO, 2019, p. 129).

A primeira ocupação do estado foi do Colégio Estadual Prefeito Mendes de Moraes, em 21 março de 2016, e não demorou para que o exemplo se multiplicasse (BARRETO, 2019, pp. 124, 125 e 130).

Mariana Trotta Dallalana Quintans et al. (2016) visitaram 6 escolas ocupadas do estado (Colégio Estadual Irineu Marinho, Colégio Estadual Souza Aguiar, Colégio Estadual Pandiá Calógeras, Colégio Estadual Paulo de Frontin, Colégio Estadual Amaro Cavalcante e Colégio

Estadual Monteiro de Carvalho), e ouviram em cada uma delas os ocupantes e suas demandas, além de discutir sobre a legitimidade das ocupações escolares. As demandas mais comuns, listaram os autores, envolviam criação de grêmio estudantil, reformas na infraestrutura, eleições diretas para diretor (ou mesmo a proposta de gestão autônoma, sem diretoria), fornecimento de merenda, material didático, transparência na gestão da escola e fim do SAERJ (pp. 59-63).

Uma das figuras opositoras mais emblemáticas das ocupações cariocas foi a Secretária do Estado de Educação do Rio de Janeiro — SEEDUC, que valia-se das mais variadas práticas para desarticular o movimento, disseminando campanhas contrárias em suas redes sociais, bem como suspendendo o benefício do RioCard escolar, que garantia o transporte gratuito dos estudantes em dia letivo, através da antecipação das férias letivas de agosto para maio (BARRETO, 2019, pp. 131/132).

No entanto, ao contrário do que os movimentos opositores veiculavam, os estudantes demonstraram zelo com a escola e uma capacidade de auto organização que não é associada com adolescentes. A formação de comissões, por exemplo, com divisões de tarefas e rotatividade de ocupantes em sua composição, davam conta da alimentação, segurança, limpeza da escola, bem como da comunicação com o público externo (BARRETO, 2019, p. 133).

Medeiros, Januário e Melo (2019) sintetizam o papel das comissões nas ocupações, outra característica peculiar do movimento:

A auto-organização dos estudantes na escola ocupada começa com a sua divisão em *comissões*, de composição rotativa: alimentação/cozinha, comunicação, limpeza, segurança, dentre outras. Algo recorrente em praticamente todos os estados foi o questionamento da naturalização da divisão sexual do trabalho: se os meninos tentassem monopolizar as comissões de segurança e comunicação (atividades próprias do mundo público) para relegar as comissões de alimentação e limpeza (atividades próprias do mundo privado) para as meninas, elas se revoltavam e instauravam o exato oposto; entre diálogos e conflitos, um aprendizado político foi impulsionado, no sentido da igualdade de gênero. (pp. 21-22, grifos no original).

O fim das ocupações deu-se gradativamente no fim do primeiro semestre de 2016, após negociações com a SEEDUC e decisões judiciais que desmantelaram o movimento (BARRETO, pp. 141/142).

No Ceará, os estudantes ocuparam, em 28 de abril de 2016, três escolas: o CAIC Maria Alves Carioca, a Escola João Martins e a Escola Presidente Geisel, motivados pela greve dos professores da rede estadual deflagrada poucos dias antes. Várias eram as razões para a ocupação, como trata Francisco Uribam Xavier de Holanda (2019):

as más condições dos edifícios (problemas nas instalações elétricas, péssimas condições dos banheiros, goteira no teto das salas de aula, infiltrações de água nas paredes, infestações de pombos que sujaram a escola e possibilitam a transmissão de doenças aos alunos); a baixa remuneração dos professores; a pouca quantidade e a má qualidade da merenda escolar; e o processo de coerção exercido pelos gestores juntos aos alunos. (p. 150)

O número de escolas ocupadas foi de sessenta e oito, por todo o Estado, segundo Holanda (2019, p. 152). O autor centraliza as comissões como elemento maior da autogestão das ocupações do estado:

Nas escolas ocupadas, a ação autogestionária se materializava por meio da formação de comissões para gestão das demandas organizacionais e planejamento das atividades políticas e do processo de tomada coletiva de decisões. Entre as comissões mais comuns encontradas nas escolas ocupadas no Ceará, identificamos: a de segurança, de comunicação, de esporte e de lazer, de limpeza, de alimentação e a de cultura. (HOLANDA, 2019, p. 152)

As ocupações cearenses passaram por investidas policiais promovidas pelo Estado para forçar a desocupação. A Secretaria Estadual de Educação, até o fim das ocupações no estado, teria protocolado 25 notícias-crime, anexando relatório contendo os supostos fatos delituosos cometidos pelos estudantes, especialmente dano ao patrimônio público. Com a atuação da Defensoria Pública do Ceará no Judiciário, porém, os procedimentos investigatórios foram suspensos por decisão judicial, que não enquadrava as condutas como ato infracional (HOLANDA, 2019, pp. 155/156).

As desocupações se deram entre o fim de julho e começo de agosto, motivadas pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre a Defensoria Pública Geral do Estado e Ministério Público do Estado e o Estado do Ceará, representado pelo seu Secretário de Educação,

com diversos compromissos¹⁵ firmados, assim como pelo fim da greve dos professores da rede estadual (HOLANDA, 2019, pp. 156/158).

O Rio Grande do Sul foi palco das ocupações secundaristas a partir de maio de 2016. Três escolas foram ocupadas no dia 11 de maio: Emílio Massot, Padre Réus e Agrônomo Pedro Pereira, com base nos dados trazidos por Gustavo Coelho (2019).

As reivindicações giravam em torno da precarização escolar e das políticas governamentais que vinham sendo implementadas, e havia ainda solidariedade à luta dos professores, que deflagraram greve, lutando pelo restabelecimento de seus salários na integralidade (COELHO, 2019, p. 175).

O Projeto de Lei nº 44/2016, de transferir a administração das escolas para OSs — assim como ocorreu em Goiás — visto como avanço da privatização da educação pelos estudantes, bem como o Projeto de Lei nº 190/2015, que pretendia a implantação do programa “Escola Sem Partido” no estado, eram as duas principais medidas governamentais combatidas (COELHO, 2019, p. 175).

Quanto à precarização escolar, os pontos de reivindicação se repetem em muitas ocupações: “precárias estruturas físicas de suas escolas [...], a falta de materiais básicos como papel para cópias, a má qualidade da merenda, o atraso no repasse de verbas para manutenção dos prédios escolares e a falta de professores nos quadros das unidades de ensino” (COELHO, 2019, p. 175).

Coelho (2019) destaca a rápida disseminação da ocupação no estado gaúcho. Apenas 8 dias após a primeira ocupação, já eram mais de noventa escolas ocupadas, e cujo número máximo que se estima ter atingido é de cento e cinquenta (p. 176). Isso se deve, como o autor identifica, à urgência da medida e à falta de respostas pelos meios mais tradicionais do movimento estudantil, como passeatas — sem esquecer a influência direta das ocupações paulistas. Faziam-se necessárias “medidas mais radicais de luta” (COELHO, 2019, p. 175).

¹⁵ Algumas das principais obrigações assumidas pelo Estado do Ceará foram: reforço no abastecimento da merenda escolar; elaboração de plano de conservação das escolas; apoio à gestão democrática nas escolas; realização de diagnósticos periódicos dos espaços da escola (HOLANDA, 2019, pp. 157/158).

Nesse mesmo sentido, contribuem Medeiros, Januário e Melo (2019):

A opção por ocupar escolas foi uma via de radicalização da ação coletiva: uma ação direta, de caráter, portanto, extrainstitucional. Em alguns movimentos a ocupação foi uma “medida desesperada”, um “recurso de última instância”: a radicalização não foi fruto de uma ideologia política específica, mas sim uma escolha ante a ausência de resultados práticos e efetivos de formas de protesto anteriormente utilizadas (menos radicais, como abaixo-assinados e manifestações de rua). (p. 25)

Parte das ocupações gaúchas criaram um “Comitê das Escolas Independentes”, em oposição a possíveis interferências nas ocupações que partidos políticos e entidades estudantis poderiam tentar — exatamente porque os estudantes prezavam por autonomia e estruturas horizontalizadas. (COELHO, 2019, p. 177).

Sobre a horizontalidade que tanto defendiam as ocupações, Coelho (2019), lidando com as ocupações gaúchas, assim a descreve:

Outro elemento marcante do funcionamento interno das ocupações é a *horizontalidade*. De fato, a questão do poder decisório configurou uma importante preocupação no movimento: em muitos momentos, ouvimos de estudantes a caracterização do movimento de ocupação como “horizontal”. Tal caracterização foi também expressa e reforçada nos espaços da mídia, sempre que se tentava identificar “líderes-dirigentes”. Diferentemente de organizações mais tradicionais, nas ocupações não havia estruturas hierárquicas formais ou dirigentes e todas as decisões *relevantes* eram tomadas coletivamente. (pp. 178-179, grifos no original)

A autonomia, por outro lado, era expressão de como lidavam os ocupantes com outros movimentos e atores “fora” das ocupações. Medeiros, Januário e Melo (2019) pontuam bem a relação que se estabeleceu entre as ocupações e os movimentos sociais e organizações para além dos limites da escola:

Se as atividades voltadas para dentro da escola ocupada (como as comissões e as assembleias, mas também as oficinas) precisam ser compreendidas a partir do *princípio da horizontalidade*, as relações com atores externos à ocupação precisam ser entendidas a partir do *princípio da autonomia*. Este princípio sintetiza a relação tensa e complexa com todos os apoiadores das escolas ocupadas, mas em especial com os partidos políticos. Como documentado no caso paulista, “a palavra-chave utilizada pelos estudantes em todos estes episódios é ‘tomar a frente’: respeitar o protagonismo estudantil e a autonomia dos alunos na direção do seu próprio movimento” (Campos *et al.*, 2016, p. 160). Em todos os demais estados foi possível verificar como esta demanda de manutenção do protagonismo secundarista pautou a relação com os atores externos:

toda ajuda sempre foi bem-vinda, mas qualquer tentativa de intromissão ou direção exógena seria denunciada como intolerável. (p. 24, grifos no original)

Após ocupação do prédio da Secretaria Estadual de Fazenda do Rio Grande do Sul em junho de 2016 por parte de ocupantes, insatisfeitos com propostas prévias formuladas com o Estado, que terminou em violência e prisões arbitrárias (COELHO, 2019, pp. 188-189), as ocupações gaúchas se encerraram logo depois, com alguns compromissos firmados com o governo, como o adiamento da discussão da PL acerca das OSs, e liberação de verbas para reformas na infraestrutura, bem como o arquivamento do PL do “Escola Sem Partido” (COELHO, 2019, pp. 192/193).

O saldo, assim, dos dois ciclos de ocupações é sintetizado por Medeiros, Januário e Melo (2019):

Em primeiro lugar, é preciso considerar até que ponto os estudantes secundaristas alcançaram suas reivindicações mais diretas e imediatas. Em alguns casos, os projetos governamentais contra os quais eles se insurgiram foram barrados ou, ao menos, adiados: a “reorganização escolar” foi suspensa em SP, da mesma forma que os projetos de terceirização via OSs em GO, e via PPPs (Parcerias Público-Privadas) em MT, foram paralisados. Em outros casos, a mobilização estudantil conseguiu arrancar alguns compromissos de seus governos estaduais no sentido de liberar verbas e mitigar o ajuste fiscal e os cortes na educação pública, além de outras pautas, como a eleição para diretores no RJ, um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) no CE e o congelamento da tramitação de Projetos de Leis como o das OSs e o da EsP no RS. Em metade dos movimentos estaduais (SP, RJ e RS), os secretários estaduais da educação caíram durante as ocupações de escolas. (p. 28)

Encerrado esse ciclo, após alguns meses, os estudantes do Paraná dão início ao último ciclo das ocupações, que Medeiros, Januário e Melo (2019) denominam de “resistência nacional”. O nome está ligado não tanto à representatividade das ocupações pelo Brasil, mas aos objetivos das ocupações, de escala nacional, se comparados aos dois ciclos prévios, mais regionais: “barrar a Medida Provisória (MP) da reforma do ensino médio e a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) do teto dos gastos públicos no final do 2º semestre de 2016” (MEDEIROS; JANUÁRIO; MELO, 2019, p. 21).

No entanto, se o saldo dos dois ciclos anteriores foi em parte positivo,

[...] é relevante enfatizar que as mobilizações contra o teto dos gastos públicos e a reforma do ensino médio terminaram com derrotas históricas, que acabaram por alterar profundamente a forma do Estado brasileiro e da educação pública, sem que o devido debate público e democrático tenha ocorrido. Nos casos dos movimentos de PR, MG e ES, unificados nacionalmente com a ocupação de universidades por todo o país e de escolas públicas e institutos federais em outros estados com menor protagonismo, mesmo com uma mobilização massiva e intensa, o Legislativo (o Congresso Nacional) ratificou as propostas do Executivo federal e ignorou parcela significativa da sociedade civil, com a grande imprensa participando desta blindagem ao sistema político. (MEDEIROS; JANUÁRIO; MELO, 2019, p. 28)

Isso se deve, talvez, ao caráter mais amplo de tais reivindicações: enquanto que nos dois primeiros ciclos, as demandas eram mais focalizadas nos problemas imediatos de cada estado — ainda que com implicações estruturais —, o último ciclo de ocupações se voltou para medidas de caráter nacional, que demandavam uma participação mais ampla dos estados da federação, o que não ocorreu — ainda que, neste ciclo, o número de ocupações tenha atingido seu ápice¹⁶.

A ocupação paranaense teve início no fim de setembro de 2016, por meio de uma assembleia composta de estudantes de 28 escolas, em que se decidiu ocupar o Colégio Estadual Arnaldo Jansen, em Curitiba, conforme pesquisa elaborada por Veridiana Vilharquide Firmino e Márcio Moretto Ribeiro (2019, p. 198). Um fato curioso já de cara é a multiplicidade de estudantes representando escolas diferentes, o que pode nos indicar por que foram tantas as escolas ocupadas — mais de 800, em todo o estado (FIRMINO; RIBEIRO, 2019, p. 203). Para os autores, “A decisão envolvendo estudantes de vários colégios indicava a pretensão destes em criar uma mobilização que extrapolasse os limites físicos de uma única escola ou local, envolvendo o maior número possível de estudantes pela pauta” (FIRMINO; RIBEIRO, 2019, p. 199).

As ocupações foram uma resposta à Medida Provisória nº 746/16, apresentada pelo presidente Michel Temer, para reformar o ensino médio, bem como à Proposta de Emenda Constitucional nº 55, antes chamada de PEC nº 241, estabelecendo um teto de gastos públicos por vinte anos na Constituição Federal (FIRMINO; RIBEIRO, 2019, p. 198).

¹⁶ Segundo publicação do jornal EXAME, de 27 de outubro de 2016, mais de 1.100 escolas estavam ocupadas em outubro de 2016. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/o-mapa-das-ocupacoes-de-escolas-e-faculdades-contratemer/>>. Acesso em maio de 2021.

A MP apresentada pelo chefe do Executivo Federal, no seu texto original, tirava a obrigatoriedade de disciplinas como artes, educação física, sociologia e filosofia — matérias que se relacionam diretamente ao pensamento crítico, à criatividade.

As críticas, no entanto, foram tantas, que o governo recuou, e tais disciplinas voltaram a ser obrigatórias¹⁷. O projeto seguiu com os módulos de ensino, divididos em quatro: ciências humanas e sociais aplicadas, ciências da natureza, linguagens e matemática, assim como a formação técnica profissional (FTP). No entanto, não há obrigatoriedade de se ofertar mais de um módulo de ensino nem a FTP. Isto é, cada unidade de ensino poderia ofertar um ou mais módulos e/ou a FTP¹⁸.

A PEC 55, conhecida pelos movimentos estudantis secundaristas do período de 2016 como “PEC do Fim do Mundo”, era uma proposta de um novo regime fiscal que pretendia, dentre suas medidas, congelar os investimentos em saúde e educação por 20 anos no mínimo previsto constitucionalmente. Esse valor seria de 18% da receita de impostos federais, em relação à educação¹⁹ (PINTO, 2016 *apud* XIMENES, 2019, p. 55).

As indignações estudantis paranaenses centravam-se nos seguintes pontos:

[A] MP torna opcional as matérias que desenvolvem o pensamento crítico (artes, filosofia e sociologia), sendo que alguns apontam que essa medida foi tomada para cortar gastos e outros sugerem que há um projeto para manter a população acrítica e sem reivindicar seus direitos; estimula a formação voltada para o mercado, que foi entendida em várias ocupações (e regiões) como o desejo do governo de formar “mão de obra barata” ou “robôs”; viabiliza a implantação do ensino integral; e torna possível a

¹⁷ É preciso esclarecer que a Lei 13.415/17, em seu art. 3º, que altera o 35-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), mantém o conteúdo de tais disciplinas obrigatórias, mas não a obrigatoriedade de serem propriamente disciplinas. Veja-se a redação do seu § 2º: “A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.”. Essa pertinente observação é feita por Firmino e Ribeiro (2019, p. 220).

¹⁸ Informações disponibilizadas no sítio eletrônico do Ministério da Educação, disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=40361>>. Acesso em jan. de 2022. É o que se depreende também da redação do *caput* art. 36 da Lei nº 9.394/96, alterado pela Lei 13.415/17: “O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino”. O que o MEC não esclarece é o que significa “relevância para o contexto local”. Ximenes (2019) tece duras críticas à reforma do ensino médio, que insere uma lógica dual do ensino, em preparar uns para o ensino superior, e outros para o mercado de trabalho através da formação técnica, demonstrando o caráter classista da medida (pp. 55/56 e 60/61).

¹⁹ São os arts. 110 e 212, *caput*, da CRFB/88, inseridos pela EC 95/2016.

contratação de professores com “notório saber”. O último é apontado como evidência do sucateamento da educação promovido pela reforma, pois permite a contratação de professores sem a devida formação. Já a implementação do ensino integral inviabilizaria a conclusão do ensino médio por aqueles que precisam conciliar os estudos com trabalhos formais ou informais. A constatação da precariedade da estrutura de suas escolas contrasta com os planos de ampliação do período de aulas, especialmente considerando o congelamento dos gastos públicos por meio da Emenda Constitucional contra a qual eles também lutavam. Por esses motivos, eles apontam a reforma como uma medida equivocada que teria sido importada de países com contextos muito distintos do brasileiro. Finalmente, apontam que esse equívoco poderia ter sido evitado se o governo tivesse aberto diálogo com as partes que seriam afetadas pela reforma — estudantes e professores da rede pública —, algo que nunca aconteceu. (FIRMINO; RIBEIRO, 2019, p. 205)

Definidas as justificativas iniciais, os estudantes começam a prática das ocupações. No cotidiano, além das já citadas comissões, Firmino e Ribeiro (2019) destacam a existência de oficinas sobre os mais diversos temas, uma dinâmica que não era comum na escola:

Além de instrumento de reivindicação, as ocupações foram espaços de formação para aqueles que as frequentaram, através da divisão de tarefas, das assembleias, da comunicação com as outras ocupações e com apoiadores, entre outras experiências. Professores, estudantes universitários e apoiadores em geral se ofereceram para organizar oficinas sobre diversos temas nas ocupações. Com essa oferta, os estudantes organizaram diversas atividades: oficinas de vários tipos de dança, cartazes, estêncil, lambe, fanzine, artesanato, libras, fotografia, exposições de filmes, peças de teatro, shows de música, luaus, saraus, rodas de conversa, aulas e palestras sobre a MP 746 e a PEC 55 (241), feminismo, racismo, o transporte público, a dívida pública etc. Para muitos estudantes a riqueza e a diversidade das atividades lúdicas experimentadas nas ocupações mostrou que o ensino formal pode ser muito diferente das práticas tradicionais das aulas expositivas que eles estão acostumados (p. 210)

Medeiros, Januário e Melo (2019) situam as oficinas lado a lado das assembleias e comissões como mais uma das características peculiares das ocupações secundaristas:

Além das comissões temáticas e das assembleias horizontais, uma terceira estrutura presente em todos os movimentos de ocupação de escolas foram as *oficinas*. Este é um aspecto importante de ser ressaltado pois implica o reconhecimento de que a escola ocupada nunca existiu enquanto um espaço autogerido pelos seus alunos de modo isolado do restante da sociedade; muito pelo contrário. A ocupação da escola só se manteve com a base da colaboração de sujeitos externos a ela, seja sob a forma da doação de materiais (como alimentos, cobertores, colchões e produtos de higiene pessoal e de limpeza) ou de atividades culturais. Estas atividades vitalizaram e dinamizaram o cotidiano da escola ocupada (sob permanente ameaça de diferentes tipos de repressão), em uma dinâmica sem precedentes de abertura da unidade escolar para a comunidade e também para outros atores. Superando a forma tradicional e passiva da sala de aula, estas atividades culturais, educacionais e políticas mobilizaram formatos diversos e até então inconcebíveis: apresentações artísticas (batalhas de rap, exibição de filmes, peças de teatro, saraus literários, shows musicais e de talentos), atividades físicas, aulas e aulões (estas últimas voltadas para o vestibular ou o ENEM), debates e cine-debates, oficinas

(de artesanato, cartazes, dança, estêncil, fanzine, fotografia, lambe), palestras, prestação de serviços para a comunidade, reuniões com os pais e rodas de conversa. Os conteúdos também foram extremamente variados: defesa pessoal, dívida pública, feminismo, gênero, libras, preconceito, racismo, sexualidade, transporte público, dentre muitos outros [...] (p. 22, grifos no original)

Ainda que a ocupação fosse rica em ensinamentos, outros atores não pareciam estar contentes com elas. Com uma oposição massiva do Estado do Paraná, este se articulava com grupos descontentes da sociedade para incentivar a desocupação. Após a morte de um adolescente em 24 de outubro numa escola ocupada, o movimento sofre mais críticas pela opinião pública e acaba perdendo a força (FIRMINO; RIBEIRO, 2019, pp. 212-216). Num período de 15 dias, as ocupações foram de mais de 800 para praticamente zero, resultado, também, de apresentação de ações de reintegração de posse perante o Judiciário, que concedia liminarmente o pedido de reintegração (FIRMINO; RIBEIRO, 2019, pp. 217-218).

Por um lado, as ocupações não atingiram seu objetivo — a PEC nº 55 tornou-se a Emenda Constitucional nº 95, e a MP nº 746/16 foi convertida na Lei nº 13.415/2017, sem mudanças significativas no seu texto; mas isso não significa que não contribuíram para os secundaristas que delas participaram:

Apesar da derrota, os estudantes que participaram das ocupações carregarão consigo as experiências vividas. A construção e o fortalecimento de laços, assim como a experiência de se enxergarem enquanto sujeitos políticos e a percepção de que diferentes grupos possuem diferentes perspectivas e intencionalidades, certamente mudaram sua forma de ler o mundo (FIRMINO; RIBEIRO, 2019, p. 220)

Essa reflexão também é feita por Christian Pierre de Brito Gonçalves e Luiz Carlos Castello Branco Rena (2019) na análise das ocupações de Minas Gerais de 2016, que eram igualmente contrárias à reforma do ensino médio e à PEC do teto de gastos:

Apesar de não terem alcançado seus objetivos principais de mudança da ordem social, os estudantes entendem que resultados foram alcançados a partir do movimento de ocupações. Dentre todos os resultados alcançados e relatados pelos adolescentes e jovens ouvidos através da enquete eletrônica, três se destacaram pela recorrência em suas falas: desenvolvimento da visão crítica da realidade, formação política e aprendizado proporcionado pelos processos grupais vivenciados. (p. 240)

Os estudantes mineiros deram início ao movimento de ocupação em outubro de 2016, que contou com aproximadamente 157 escolas ocupadas em todo o estado (GONÇALVES; RENA, 2019, p. 222). A primeira delas foi em 6 de outubro, na Escola Estadual Governador Milton Campos, situada na capital do estado.

Possivelmente, a postura do governo estadual diante das ocupações foi única em todos os ciclos do movimento. Gonçalves e Rena (2019) destacam que, pelo governador estadual petista Fernando Pimentel ser opositor ao Presidente Michel Temer, a Secretaria de Estado de Educação tinha diálogo maior com as ocupações, além do que a segurança dos estudantes era uma das preocupações do governo. Havia, ainda, uma preocupação em evitar reintegrações de posse (GONÇALVES; RENA, 2019, p. 223).

Além das reivindicações comuns às escolas do Paraná, havia também forte oposição ao Projeto de Lei do Senado 193/2016, que pretendia instituir o Programa “Escola Sem Partido” em todo o Brasil, ao incluir seus ideais na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96). O Projeto pretendia evitar a “doutrinação” de alunos promovida pelos professores ao transmitir o conteúdo em sala de aula. Tinha como princípios a neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado, ao mesmo tempo em que estabelecia a educação religiosa; vedava a “ideologia de gênero”; estabelecia inúmeros limites aos professores em sala de aula, podendo ainda serem denunciados ao Ministério Público²⁰; dentre outras propostas.

Os traços identificáveis com as outras ocupações apareceram aqui: a divisão interna em comissões, a realização rotineira de assembleias para discussões e votações, expressão da horizontalidade que cultuava o movimento, opção pela autonomia e apartidarismo (GONÇALVES; RENA, 2019, pp. 230/231).

²⁰ O projeto de lei foi arquivado em novembro de 2017, por pedido do próprio autor. Em sua curta tramitação, a Comissão de Cultura, Educação e Esporte foi enfaticamente contra o Projeto, por representar constrangimento na atuação dos professores em sala de aula, assim como porque não apresentava balizas sobre o que é e o que não é doutrinação. A íntegra da manifestação da Comissão está disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7268020&ts=1630411033673&disposition=inline>>. Acesso em jan. 2022.

Mesmo o governo estadual mostrando-se mais flexível em relação às ocupações, ações de reintegração de posse foram ajuizadas, como no caso de Uberlândia, em que se determinou, na liminar concedendo a reintegração, que o estado mineiro promovesse a desocupação das escolas na cidade em vinte e quatro horas, sob pena de multa (GONÇALVES; RENA, 2019, p. 225).

O movimento perdeu força especialmente por pressões externas, aliadas à aprovação da PEC nº 55, além do que as ocupações duraram, em geral, mais de dois meses (GONÇALVES; RENA, 2019, p. 226), o que por si só já contribuiu para enfraquecer o movimento²¹.

Em Espírito Santo, as ocupações tiveram início também em outubro de 2016. Além das mais de 50 escolas ocupadas, a Universidade Federal do Espírito Santo, assim como o *campus* do Instituto Federal do Espírito Santos de São Mateus, também o foram, conforme informa Cristiana Losekann (2019, p. 244).

A autora destaca, em sua pesquisa, que, com o passar do tempo, o direito de protestar também se tornou uma das reivindicações do movimento, para além das pautas nacionais, após embates com os pais de alunos — que por vezes impediam os filhos de participar do movimento —, e com as autoridades estatais (LOSEKANN, 2019, p. 246/247). Na perspectiva de se inserirem dentro da desobediência civil, os jovens

precisam operar um jogo de equilíbrio entre contestar a norma e a autoridade e se apresentar de forma a transmitir tanto o descontentamento e a transgressão quanto à credibilidade, para que esse protesto seja reconhecido como legítimo. Esse jogo exige um grande esforço de coerência e precisa ser atualizado permanentemente. [...] Para entender esse aspecto é necessário colocar o olhar sobre a subjetividade e o processo de subjetivação que se dá nas dinâmicas de ação coletiva (Pleyers e Capitaine, 2016). A subjetivação do jovem pensada no coração dos movimentos sociais dá-se em forma de jogo. Rebelar-se e ao mesmo tempo ser ouvido com seriedade ou, mostrar-se criativo, transgressor e ao mesmo tempo não ser infantilizado, são alguns dos jogos centrais desenvolvidos pelos jovens. (LOSEKANN, 2019, p. 249).

²¹ Falo por experiência própria. A ocupação de que fiz parte, em outubro de 2016, no Colégio Pedro II, *Campus* Niterói, durou exatos dois meses. A primeira assembleia para determinar a ocupação contou com mais de 300 pessoas. Nas primeiras semanas, a presença dos ocupantes era alta. No entanto, o número acabou caindo, e a última assembleia pela desocupação não passou dos vinte estudantes. Atribuo essa queda ao processo desgastante que é ocupar uma escola, especialmente quando parece que as reivindicações não surtem efeito. O governo federal não parecia estar disposto a negociar, nem a PEC 55, nem a reforma do ensino médio. Era fim de ano, momento de festas e férias. Os estímulos para permanecer ocupando caíam a cada dia. A desocupação não demoraria a vir.

A Defensoria Pública do Estado desempenha, para Losekann (2019), papel fundamental na manutenção desse equilíbrio entre ser contestador e ter credibilidade, mediando os conflitos entre os estudantes e instituições contrárias à ocupação (p. 252). Um exemplo concreto é a atuação da Defensoria para que as eleições ocorressem nas escolas ocupadas. Se, por um lado, a escola está ocupada, os estudantes, nesse jogo de subjetivação, por outro lado, ao permitirem a realização de eleições naquela, conseguem dar credibilidade a seu movimento perante a sociedade (LOSEKANN, 2019, pp. 254/255).

No entanto, outras instituições, como o Ministério Público, assim como o governo capixaba, não se posicionavam a favor dos secundaristas, acionando o Judiciário, por meio de ações possessórias, para desarticular o movimento (LOSEKANN, 2019, pp. 257).

Não necessariamente o Judiciário correspondeu com o interesse dos autores dessas ações. O Tribunal Regional Eleitoral, por exemplo, indeferiu o pedido liminar do Ministério Público de reintegração para realização das eleições de outubro de 2016, após juízes realizarem visitas em ocupações (LOSEKANN, 2019, pp. 260/261), o que demonstra que a aproximação com a questão é elemento essencial para que ela seja compreendida.

Ainda, no entanto, que os objetivos principais não tenham sido atingidos — como barrar a PEC e a MP nº 746 —, isso não significa que nada valeu a pena, ou que não há saldos positivos: “Isso seria limitar equivocadamente seu sentido e a abrangência a seus efeitos.”, defende Losekann (2019, p. 266). E conclui: “[Protestos] não geram apenas efeitos lineares, e não provocam apenas efeitos positivos ou negativos. Há muita ambivalência e ambiguidade na ação coletiva confrontadora, mas sem esta não se produz transformação social que altere o *status quo*.” (p. 266).

Medeiros, Januário e Melo (2019) dão o tom final a essa consideração:

Os estudos de caso são praticamente consensuais no sentido de afirmar que as ocupações de escolas tiveram um impacto direto nas trajetórias de vida dos estudantes, tendo um de seus principais significados o desenvolvimento de processos de aprendizagem e de *formação de sujeitos políticos*. Pode-se dizer que, com as assembleias, os estudantes aprenderam o significado da democracia; com a luta, aprenderam o funcionamento das instituições; as oficinas e o cotidiano da ocupação trouxeram um amadurecimento

peçoal: desde o aprendizado que poderia ser considerado mais banal (como, por exemplo, aprender a fazer arroz) até o empoderamento e o desenvolvimento de uma consciência crítica sobre direitos humanos e a convivência com o outro, com o diferente. A escola ocupada foi, invariavelmente, um espaço de formação: de imaginar uma outra escola possível, de se enxergar como sujeitos portadores de direitos e também como protagonistas da história. Neste plano de constituição de sujeitos políticos, o grande destaque foi não apenas para o protagonismo feminino e LGBT, mas também a valorização intensa da igualdade de gênero e da diversidade sexual, associando a resistência ao conservadorismo moral com a resistência ao liberalismo econômico. Como muitos secundaristas afirmaram por todo o Brasil: eles jamais serão os mesmos depois desta experiência. (p. 29, grifos no original)

2. JUDICIÁRIO E OCUPAÇÕES NO BRASIL

A ocupação, assim como qualquer outro instrumento de luta, como as greves, passeatas, é objeto de disputa. Não seria diferente que houvesse disputa dos seus sentidos diante de magistrados que, em apreciação de processos judiciais que envolvam ocupações, decidam seu enquadramento enquanto *invasão* ou *ocupação*.

Tendo isto em mente, o presente capítulo busca pensar o Judiciário na ótica proposta por Sidney Tarrow (2009), na Teoria do Confronto Político, refletindo, a partir de uma breve revisão bibliográfica, se o Poder Judiciário se apresenta enquanto *oportunidade* ou *restrição* aos movimentos sociais que se valem da tática de luta e reivindicação que é a ocupação de bens imóveis, com especial destaque para as ocupações cujo conflito central revolve o direito à terra e à moradia. Tal discussão tem íntima relação com a disputa terminológica entre *invasão* e *ocupação*, disputa esta enfrentada pelos juízes e desembargadores, situando-se os magistrados em algum dos lados em suas decisões.

As conclusões obtidas serão úteis para pensar na prática do Judiciário quando o conflito não envolva necessariamente acesso à moradia, como as ocupações escolares de 2015 e 2016, que expressam a luta por outros direitos, como direito à educação, à livre manifestação, e poderão elucidar as posturas adotadas pelos magistrados quando apreciaram demandas envolvendo o movimento estudantil da metade da década passada. Ou seja, se o Judiciário oportunizou o movimento estudantil e seu debate ou restringiu sua atuação.

2.1 Invasão como restrição e Ocupação como oportunidade: a Teoria do Confronto Político no debate sobre ocupações

Sidney Tarrow (2009), na introdução de seu trabalho, *Poder em Movimento*, sugere a hipótese de que o confronto político surge na sociedade “quando oportunidades e restrições políticas em mudança criam incentivos para atores sociais que não têm recursos próprios. Eles agem através de repertórios de confronto conhecidos, expandindo-os ao criar inovações marginais.” (TARROW, 2009, p. 18).

As oportunidades políticas seriam “dimensões consistentes – mas não necessariamente formais, permanentes ou racionais – da luta política que encorajam as pessoas a se engajar no confronto político”. Já as restrições políticas, “fatores [...] que desencorajam o confronto” (TARROW, 2009, pp. 38-39).

O ato base dos movimentos sociais é a ação coletiva de confronto. De confronto porque, segundo Tarrow, é realizada “por pessoas que não têm acesso regular às instituições, que agem em nome de exigências novas ou não atendidas e que se comportam de maneira que fundamentalmente desafia os outros ou as autoridades.” (TARROW, 2009, p. 19).

Há o que Tarrow chama de repertório de confronto, ou seja, as formas de agir de um movimento. Assim como a greve, as ocupações fazem parte do repertório de confronto de diversos movimentos sociais, e são empregadas, às vezes com maior, às vezes com menor intensidade, pelos grupos. O repertório envolve tanto o que se faz, quanto como se faz (TARROW, 2009, p. 51).

Tais formas de confronto “são herdadas ou raras, habituais ou pouco conhecidas, solidárias ou parte de campanhas conjuntas” (TARROW, 2009, p. 40). Ou seja, os movimentos

usam formas diferentes de ação coletiva, isoladas e combinadas, para ligar as pessoas entre si e aos opositores, apoiadores e terceiros. Eles tiram vantagem da familiaridade cultural dessas formas de ação e inovam em torno de suas margens para inspirar a imaginação dos apoiadores e gerar medo entre os opositores. (TARROW, 2009, p. 250).

Por exemplo, se pensarmos na realidade brasileira, os estudantes brasileiros valem-se muito das passeatas nas ruas para protestar; os trabalhadores, valem-se das greves; os movimentos por luta à moradia usam a ocupação como principal arma. Isso não significa dizer que esse repertório não possa ser compartilhado, até porque “Os movimentos sociais são repositórios de conhecimento de rotinas particulares numa história da sociedade” (TARROW, 2009, pp. 39-40).

Outro conceito interessante tratado pelo Autor é o de ciclos de confronto: “À medida que se ampliam as oportunidades e se espalham informações sobre a suscetibilidade de um sistema

político ser desafiado, não apenas os ativistas mas as pessoas comuns começam a testar os limites do confronto social.” (TARROW, 2009, p. 44). Essas oportunidades criadas pelos próprios movimentos sociais “dão incentivo para a organização de novos movimentos” (TARROW, 2009, p. 44), que pode ocorrer “quando os grupos têm ganhos, e isso convida outros grupos a buscar resultados similares.” (TARROW, 2009, p. 44).

De acordo com o Autor, “uma vez formados e ao informarem sobre suas ações, os movimentos *criam* oportunidade — para seus próprios apoiadores, para os outros, para os partidos e para as elites” (TARROW, 2009, p. 100, grifos no original).

A ameaça pode, também, enquadrar-se em oportunidade, quando “é acompanhada da percepção de oportunidades para a ação e é considerada potencialmente irreversível se não for impedida”, ou seja, quando se nota que a inação trará danos permanentes (TARROW, 2009, p. 100).

O Autor encara as oportunidades em cinco dimensões:

(1) a abertura do acesso à participação para novos atores; (2) a evidência de realinhamento político no interior do sistema; (3) o aparecimento de aliados influentes; (4) divisões emergentes no interior da elite; (5) um declínio na capacidade ou vontade do Estado de reprimir a dissidência. (TARROW, 2009, p. 105).

Sobre a primeira dimensão, o Autor entende que nos sistemas não democráticos, “há maior possibilidade de acessos recém-abertos deflagarem confrontos” (TARROW, 2009, p. 107). Isso porque como as possibilidades de manifestação são tão restritas, “cada nova abertura produz novas oportunidades de confronto.” (TARROW, 2009, p. 107). Quanto à segunda dimensão, o Autor a associa à instabilidade política e realinhamentos eleitorais dentro da sociedade (TARROW, 2009, p. 108). A terceira dimensão relaciona-se ao poder que têm aliados influentes dos movimentos sociais em encorajá-los ou auxiliá-los em caso de repressão ou negociação (TARROW, 2009, p. 107). A quarta dimensão diz respeito às fissuras nas elites que as enfraquecem e podem estimular outros grupos a tentar assumir o poder. A quinta e última dimensão diz respeito às práticas do Estado que reprimem ou facilitam a manifestação de um movimento (TARROW, 2009, p. 110).

Essas cinco dimensões são encaradas como mudanças na oportunidade dentro da sociedade, mas haveria também aspectos mais estáveis de repressão ou oportunidade que condicionariam o confronto político. A depender da força do Estado, se mais centralizado ou descentralizado, as oportunidades dos movimentos de se expressarem mudariam. Em estados centralizados, geralmente as oportunidades são mais restritas, enquanto que há uma disseminação maior de movimentos locais nos descentralizados (TARROW, 2009, p. 111). Esse aspecto deve ser lido em conjunto com a noção de estratégias preponderantes. O Estado pode ter uma postura mais inclusiva em relação às reivindicações, outros, mais excludente, com uso de violência (TARROW, 2009, p. 113), ainda que Tarrow tenha críticas a essa simplificação (TARROW, 2009, pp. 113-114).

Um último aspecto estável envolveria a repressão e o controle social. Em estados autoritários, a repressão do confronto estimularia, paradoxalmente, as formas de resistência, até mesmo dos dissidentes moderados (TARROW, 2009, p. 116).

Dentre as performances do confronto político, Tarrow dá destaque à ruptura que é utilizada nos movimentos sociais, quando estes “Sentando, permanecendo em pé ou se movendo em conjunto de forma agressiva em espaço público [...] afirmam sua identidade e reforçam sua solidariedade.”. A ruptura também tem papel de incômodo, quando “impede as atividades rotineiras de seus oponentes, espectadores causais ou autoridades, forçando-os a atender às reivindicações dos que protestam.” (TARROW, 2009, p. 128).

No entanto, as formas disruptivas não são as mais comuns dos movimentos sociais, porque, primeiro, seria “difícil, nos movimentos sociais, manter o compromisso por longos períodos, a não ser através de organizações formais que os movimentos não gostam, raramente podem controlar e – quando o fazem – quase sempre os desviam da ruptura.”. Segundo, porque “os movimentos tentam através da ruptura manter as autoridades em desequilíbrio, mas isso raramente pode ser sustentado por muito tempo [...]. Cada invenção de uma nova tática é, no final, confrontada por novas táticas policiais.”. Terceiro, porque “os membros menos comprometidos dos movimentos sociais – usualmente a maioria – tendem a retirar-se para a vida

privada, deixando a luta nas mãos dos mais militantes, mais propensos a escolher a violência do que a manter uma relação incerta com as autoridades” (TARROW, 2009, p. 130).

Esses são alguns dos conceitos da Teoria do Confronto Político que dei destaque pois consigo visualizar muito das ocupações escolares e seu desenrolar a partir dessa ótica. Por exemplo, a ameaça da reorganização do ensino em São Paulo, assim como a ameaça de perseguições políticas que a “Escola Sem Partido” instaurava entre os estudantes do Rio Grande do Sul e os riscos que a PEC do teto de gastos causava foram oportunidades para que o movimento estudantil lutasse, pois sua inação representaria mais prejuízos do que a ação. Ademais, valer-se de uma ação coletiva que é familiar, a ocupação, mas intensificá-la, é o que fizeram os estudantes da década passada. Com isso, o movimento que se deu início em São Paulo conseguiu se espalhar para outras regiões, criando, assim, oportunidades para que novos indivíduos confrontassem o Estado. Por óbvio que a ruptura, adotada pelo movimento estudantil, encontrou ao longo de seus ciclos uma crescente resistência por parte do Estado, que, sabendo das táticas, já se articulava de outra forma, com menos diálogo.

Mas de todos esses conceitos, são proveitosas as considerações sobre *oportunidades* e *restrições* políticas que os movimentos sociais encontram e que podem ser decisivas para sua continuidade ou repressão.

É partindo destas considerações, assim, que o debate existente entre ocupação e invasão ilustra como alguns atores e instituições podem representar aos movimentos sociais uma restrição ou oportunidade política quando adotam e defendem uma das terminologias em disputa e o que elas significam: invasão é ilícita e ocupação é lícita.

A invasão de bens é repudiada pelo ordenamento jurídico. Invadir um bem significa se apossar dele contra a vontade do possuidor legítimo, que é o conceito de esbulho. Essa invasão se dá de forma clandestina, violenta ou precária. Há formas asseguradas ao possuidor legítimo de reaver a posse do bem, através da ação possessória de reintegração de posse, prevista nos arts. 560 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

A questão, no entanto, é que o conceito de invasão, lido de forma literal, por vezes esbarra naquilo que é defendido como ocupação, o que, por óbvio, provoca disputas. Na televisão, vemos a ocupação do movimento social sendo chamada de invasão por juristas porque teria sido clandestina, ou violenta a posse daquele imóvel. É a mobilização dos institutos do direito para criminalizar os instrumentos de luta dos movimentos sociais. E, talvez, numa concepção fria e literal do direito, num “A + B = C” simplista, ocupação seria invasão.

Rafael de Acypreste Monteiro Rocha (2016), em sua dissertação de mestrado, na qual analisou as ações de reintegração de posse em que figurava como réu o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto – MTST, contribui para o debate, ao descrever que

A constatação do esbulho é elemento central para a configuração dos requisitos para a reintegração de posse. É também a representação jurídica da conduta do MTST quando ocupa os terrenos urbanos, o que configura, em tese, um ilícito civil. Diante dessa situação, uma das consequências pode ser a obrigação de restituição da posse a quem anteriormente possuía o bem. (p. 107).

Ou seja, há quem enquadre todas as situações puramente como invasão. Mas há uma incessante busca em diferenciar os institutos, em enfatizar que ocupação é acobertada pelo direito pátrio e deve ser reconhecida como legítima. Isto é, ocupação e invasão seriam pontos de partida diferentes e, se compreendida essa diferença, os debates travados em torno das ocupações poderiam ser mais ricos.

Miguel Baldez (1989) defende as ocupações coletivas de terra como “importante instrumento de ruptura com o sistema fechado do direito positivo.” (BALDEZ, 1989, p. 15). Isso porque desafiam os ocupantes o estado capitalista, que os criminaliza e nega-lhes o acesso à moradia, e criam um novo direito das classes oprimidas, que é necessariamente coletiva, continuada e envolve uma posse que assegure “a produção, e a apropriação e comercialização dos bens produzidos” (BALDEZ, 1989, pp. 14-15).

Sobre ocupação e MST, José Gomes da Silva afirma que “existem profundas diferenças éticas, jurídicas e pragmáticas entre ‘invadir’ e ‘ocupar’. [...] ‘invadir’ significa um ato de força para tomar alguma coisa de alguém, ‘ocupar’ diz respeito, simplesmente a preencher um vazio –

no caso, terras que não cumprem sua função social.” (SILVA, 1997, pp. 112-113 *apud* QUINTANS, 2005, p. 78).

Sara da Nova Quadro Côrtes (2017) situa as ocupações como ato “fundador e legitimador de direitos”, mobilizando o Judiciário para debater conflitos de terra que são iniciados por elas (CÔRTEES, 2017, p. 320), ainda que exista um objetivo de criminalização de tal prática, como na Lei nº 8.629/93, que impede “a vistoria de imóveis onde foram realizadas ocupações e não permitindo que trabalhadores que realizam ocupações de terra sejam beneficiados por políticas governamentais relativas à reforma agrária.” (CÔRTEES, 2017, p. 320). Ou pelo próprio Judiciário que, “tem provocado atos violentos contra os camponeses de forma direta, indireta, ativa e passiva” (CÔRTEES, 2017, p. 321). Aliás, o Judiciário, que se posiciona como mediador dos conflitos, no máximo, mediará a saída negociada, e não o direito à terra e à moradia (CÔRTEES, 2017, p. 322).

Guilherme Boulos (2012) trata da diferenciação entre ocupação e invasão, ao afirmar que “As ocupações de terra, em especial as que são organizadas por movimentos populares, ocorrem em grandes terrenos e prédios abandonados, em que o proprietário – muitas vezes uma grande empresa, que tem também vários outros terrenos – o utiliza para especular e lucrar.” (BOULOS, 2012, pp. 42-43).

Boulos associa a invasão à grilagem de terras públicas (BOULOS, 2009, pp. 43-44). Nas palavras do autor, “Invasão foi o que fizeram os portugueses e depois deles os grandes proprietários brasileiros. É grilar e roubar uma terra que é pública e que deveria ter destinação social, em benefício da maioria.” (BOULOS, 2009, p. 44). Já a ocupação seria “retomar a terra dos invasores, para que possa ser utilizada em favor da maioria dos trabalhadores. É transformar uma área vazia, que só serve para a especulação e lucro de empresários, em moradia digna para quem precisa.” (BOULOS, 2009, p. 44).

Narcilene Moreira Machado Lino (2014) afirma terem as ocupações do MST objetivo de “exercer pressão sobre a atividade estatal no que concerne à estrutura fundiária brasileira [...] ou mesmo para protestar contra práticas não condizentes com o exercício regular da função social da

propriedade (como por exemplo, trabalho escravo e não conservação ambiental).” (LINO, 2014, p. 163). Acresce que há, ademais, aquelas ocupações “realizadas em prédios públicos, que também podem ser consideradas como forma de ativismo público. Neste tipo de ação, como no caso das ocupações de terra, busca-se em última análise, chamar a atenção, num ato de protesto pela mudança social.” (LINO, 2014, p. 166).

Fabiane Hack (2017), analisando processos judiciais que envolvam o conflito fundiário rural nos Tribunais de Justiça de Goiás e Pará, trata brevemente desta questão. Pelo que verificou dos processos selecionados,

[enquanto a ocupação] é utilizada pelos movimentos sociais e remete às ideias de preenchimento (de terras que não cumprem a função social), cuidado e labor, “invasão” é significante do qual costumam lançar mão ruralistas e mídia, dizendo respeito a um ato de força que evoca significados relacionados à desordem, ao banditismo e ao terror. [...] (HACK, 2017, p. 120)

Essa questão ganha outro relevo quando ocupações não necessariamente voltadas à questão fundiária e acesso à moradia, como foram as ocupações escolares, não poderiam nem mesmo ser parte dessa “confusão” de sentidos, já que é difícil caracterizar a vontade dos ocupantes de se apossarem do bem na concepção civilista — ainda que o Judiciário, ao contrário, encerrou muitas ocupações baseado nessa justificativa de invasão.

E é esse poder que o Judiciário tem de decidir se a prática do movimento social é lícita ou ilícita que representa se ele oportuniza os movimentos sociais e sua luta ou coíbe suas práticas de confronto, notadamente as ocupações. Adotar uma das terminologias é tomar posição no debate, privilegiando uma das visões do direito que está em disputa. Ser *invasão* representa uma restrição, e ser *ocupação* pode representar uma oportunidade ao movimento social.

Invasão é ilegal, ilícita, deve ser encerrada rapidamente, com um corte seco. Se tudo que chega nas mãos do magistrado é visto com esses olhos, não há chances para as ocupações enquanto ação coletiva. No entanto, se há algum limite entre o que seja ocupação e o que seja invasão, e se aquela recebe alguma proteção do ordenamento, talvez haja um fio de esperança para os movimentos sociais que as utilizam.

2.2 Conflitos possessórios e a atuação do Judiciário ao lidar com ocupações

O Relatório *Conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais: uma visão das ações possessórias de acordo com o impacto do Novo Código de Processo Civil*, de 2021, do Instituto de Ensino e Pesquisa – INSPER e o Instituto Pólis, requisitada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, num amplo mapeamento das ações possessórias coletivas de bens imóveis dos principais tribunais brasileiros estaduais e federais²², percebeu que “as ações possessórias coletivas de bens imóveis se tornaram a **gramática jurídica das ocupações**” INSPER; INSTITUTO PÓLIS, 2021, pp. 22-23, grifos no original). Os mais variados conflitos relativos às ocupações, sejam aqueles ligados a posse e propriedade de imóveis, como ocupação de prédios vazios, remoções forçadas, ocupações de terra rural, demarcação de terras indígenas e quilombolas, sejam os que não envolvam necessariamente essa temática, como ocupações promovidas por movimentos grevistas ou ocupações temporárias como forma de protesto, em bloqueio de estradas, ocupações de prédios públicos, como escolas e universidade, todos chegam no Judiciário em sua maioria por meio de ações possessórias (INSPER; INSTITUTO PÓLIS, 2021, p. 23).

Muitos autores estudam a relação do Judiciário com movimentos sociais que se valem das ocupações de bens imóveis como instrumento de luta, a fim de verificar como este Poder lida com tal prática e os discursos por trás das decisões. Pela expressividade das ocupações por direito à moradia, os trabalhos existentes em sua maioria tratam da visão do Judiciário quando a ocupação é para fins de moradia ou da relação deste Poder com movimentos sociais que empregam tal ação, como o MST e o MTST.

Fiz, assim, uma breve pesquisa bibliográfica que revela a interpretação pelos magistrados das ocupações coletivas de bens imóveis quando são demandados para decidir sobre elas,

²² O Relatório procedeu a uma análise das ações possessórias ajuizadas entre 2011 a 2019 nos Tribunais de Justiça de São Paulo (TJSP), do Pará (TJPA), do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), do Rio Grande do Sul (TJRS), da Bahia (TJBA) e de Pernambuco (TJPE) e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (TRF1), da 3ª Região (TRF3), da 4ª Região (TRF4) e da 5ª Região (TRF5), além do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), para mapear uma série de questões afetas a tais processos, sobre as partes, sobre os conflitos discutidos, sobre os instrumentos processuais adotados, e também sobre o Poder Judiciário e como decidem os magistrados. Foram filtradas 258.423 processos em ações possessórias — individuais e coletivas — nos tribunais, entre 2011 e 2019, sendo 49.811 processos (19,27%) classificados como ações coletivas de bens imóveis, objetos da pesquisa.

geralmente em ações possessórias, cujo conflito pauta-se no direito à terra e à moradia, assim como sua relação com o MST e o MTST.

Pelo que colhi de dados, o Judiciário brasileiro, de um modo geral, trata essas ocupações como *invasões*, ou seja, restringe a atuação dos movimentos sociais. A literatura revela que há uma proteção do direito de propriedade e as ocupações de imóveis violariam esse direito, devendo ser interrompidas.

É o que observou Rafael Acypreste Monteiro Rocha (2016) em sua pesquisa, ao analisar, de 2001 a 2014, todas as decisões de primeira instância, sejam liminares, sejam sentenças, que deferiram a reintegração de posse nas ações judiciais que envolviam o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto – MTST, nos Estados em que atua, considerando a tática do movimento que é ocupar (ROCHA, 2016, p. 43). Das 50 ações encontradas inicialmente, foram analisados 32 processos judiciais, que continham decisões de reintegração de posse contra o MTST. Das 18 ações excluídas, por diversas razões, seja falta de dados, seja celebração de acordo, em apenas 2 delas houve indeferimento da liminar de reintegração pleiteada pelo proprietário (ROCHA, 2016, pp. 47-48) o que sinaliza a posição contrária do Judiciário às ocupações e aos ocupantes.

Isso se deve a um direito quase que absoluto de propriedade, na concepção dos magistrados. Ainda que o ordenamento determine a necessidade de a propriedade cumprir sua função social, não parece ser isso considerado nas decisões levantadas por Rocha:

A despeito de toda a literatura identificar uma nova configuração da constituição normativa do direito à propriedade, não foi isso o encontrado nas decisões judiciais. Ainda se identifica, pela análise das decisões, a configuração de um direito à propriedade absoluto, aos modos tradicionais liberais. (ROCHA, 2016, p. 58)

Em análise pormenorizada das decisões, o autor destaca que, quando são ponderados o igualmente constitucional direito à moradia e o direito à propriedade, “percebe-se que a avaliação conjunta dos dois institutos levanta a impossibilidade de violação deste último.” (ROCHA, 2016, p. 88). O interessante é que o Judiciário, no que toca o direito à moradia, de certa forma tenta se isentar de sua proteção. É o que se nota desta observação: “em análise nas decisões, manter a situação de ocupação dos imóveis gera violação direta ao direito à propriedade, cuja proteção

deve ser realizada pelo Poder Judiciário, enquanto o direito à moradia, pelo Poder Executivo” (ROCHA, 2016, p. 88).

Ainda que o direito à moradia tenha aparecido em 11 decisões, como decorrência da dignidade da pessoa humana, o que denotaria

uma maior sensibilidade aos magistrados por esse tema [...], esse direito é reconhecido apenas de maneira “subordinada concessiva”, isto é, apresenta validade abstrata e formal até que se contraste ao direito à propriedade, à forma jurídica, ao monopólio estatal da violência ou ao direito positivado parcial, entortado. (ROCHA, 2016, p. 133)

Conclui-se, assim, que

o Poder Judiciário trata de maneira coletiva apenas as questões socialmente negativas: a falta de moradia é questão do Poder Público e não do particular. [...] A partir dessa visão, ao Judiciário não cabe intervir em questões coletivas, mas sim garantir a proteção do indivíduo proprietário. É a constatação de que essa maneira de organização institucional ainda está comprometida com a proteção de interesses de classes dominantes. (ROCHA, 2016, p. 132)

Das 32 ações, a menção à função social da propriedade aparece em apenas 5 processos, não que isso volte favoravelmente ao MTST. Na verdade, a função social só aparece nas decisões ou depois da alegação dos réus, e os juízes afastam a argumentação ao fundamento de que não seria a ocupação a resposta constitucional para o descumprimento da função social (deveria ser outra a medida, como desapropriação, usucapião, etc), ou para dizer que o imóvel cumpre a função social (ROCHA, 2016, pp. 91-92).

Recorrentemente, as decisões se reportam às ocupações como “invasões”, e que, ainda havendo omissão do proprietário na propriedade, isso não poderia autorizar a “invasão” do imóvel por terceiros (ROCHA, 2016, pp. 92).

Em diversas decisões selecionadas, há uma confusão entre posse e propriedade, como se esta, comprovada, necessariamente implicasse no reconhecimento daquela (ROCHA, 2016, pp. 94-95), o que não é verdade. O que se vê, assim, é que o Judiciário parece não estar se importando se o imóvel exerce ou não sua função social, mas sim se o direito de propriedade foi violado.

No estudo de Giovanna Bonilha Milano (2017), ao analisar as decisões sobre conflitos fundiários urbanos, proferidas pelos Tribunais de Justiça estaduais de São Paulo, Pará, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, a autora faz essa mesma observação:

Em que pese nas ações possessórias não se possa discutir a dominialidade da área, é por meio do registro formal do título de propriedade que as liminares são concedidas. Criando-se, portanto, uma prova impossível aos ocupantes que não são ouvidos ou, que, ao se manifestarem no processo não encontram eco na comprovação da inadequação fática e jurídica do exercício proprietário, por meio da indicação do não cumprimento da função social da propriedade. (MILANO, 2017, p. 2050)

Rocha (2016) destaca, ainda, excertos de decisões que tecem comentários sobre o MTST e sua forma de luta, todos de forma negativa:

Sobre a *forma de ação do movimento social ser ilegal e inconstitucional*, há um grande enfoque ao descumprimento da legislação a partir da forma de intervenção direta adotada pelo MTST. Em quatro casos, a ocupação do imóvel escapa da legalidade e compromete qualquer reivindicação legítima do Movimento. Na ação SP 2003 0021, o magistrado deixa isso claro no trecho: “quem, portanto, desrespeitou, no caso vertente, o princípio da legalidade não foi a autora, como afirma a apelante, mas sim esta e o próprio Movimento que diz participar”.

[...]

Na ação SP 2008 0002, isso se reflete no fato de que “não se pode admitir que os objetivos do movimento sejam buscados por meio de violência, em manifesta afronta à ordem jurídica e ao Estado Democrático de Direito”. E, no processo SP 2008 0012, a violação é ao “princípio básico de qualquer estado democrático de Direito o respeito às leis e Constituição vigentes.

Já no caso RJ 2014 0057, há uma ligeira diferença em relação aos quatro casos anteriores: a situação de ilegalidade se dá na perpetuação do Movimento Social no imóvel, o que não pode ser permitido. Assim, segundo o magistrado, a “reintegração de posse seja o mais rapidamente cumprida, sob pena de se perpetuar uma situação que escapa da legalidade”. Tais elementos já demonstram uma forma de alguns magistrados em entender a ação do MTST [...] (ROCHA, 2016, pp. 102-103, grifos no original)

O uso de força — ou violência — policial, comum nesse tipo de ação para remoção dos “invasores”, é adotado em 16 processos para cumprimento do mandado judicial de reintegração de posse (ROCHA, 2016, p. 111). Isso vem aliado a consequências cíveis ou penais em caso de resistência pelos ocupantes, ou mesmo aplicação de multa (ROCHA, 2016, p. 112). Em outros 14 casos, os magistrados concedem prazos mais dilatados para a desocupação, como 15 ou até mesmo 60 dias, além de autorizar o levantamento de benfeitorias feitas no imóvel e conceder gratuidade de justiça no pagamento das custas do processo (ROCHA, 2016, pp. 113-114).

A propriedade, no fim das contas, é o sujeito de direitos nessas ações. Como trata Rocha,

[...] é possível perceber um padrão de decidir que corrobora o entendimento acerca das decisões como fatores protetores da propriedade e, principalmente, afirmadores do papel do Poder Judiciário, restrito ao conflito individual e com poucos episódios de preocupação com as questões substanciais do conflito e com o caráter coletivo das ocupações (ROCHA, 2016, p. 115).

Em três processos, os juízes expressamente declaram a ocupação como “ato de violência que não pode ser permitido”. Em um processo, inclusive, ressaltado pelo Autor, o juiz quase que trata o MTST como uma organização criminosa, ao valer-se daquilo que chama de ações arbitrárias e violentas (ROCHA, 2016, p. 123). Em três outros processos, as ocupações causariam risco social; em sete, seriam as ocupações ilegítimas; e em seis casos, “os magistrados consideraram a ação do MTST, por meio de uma organização coletiva, um desrespeito ao direito à propriedade de particulares” (ROCHA, 2016, pp. 123-124).

O autor deposita a repressão e rejeição que faz o Estado a tais ocupações ao fato de que

esses movimentos sociais organizados colocam em xeque a propriedade urbana absoluta. Denunciam a concentração de riqueza, o domínio de um mercado imobiliário especulativo que gera periferização das cidades e “expulsão” de pobres para áreas cada vez mais distantes e menos provida de serviços públicos. (ROCHA, 2016, p. 135)

Sara da Nova Quadros Côrtes (2017) fez uma profunda análise das decisões proferidas pela 7ª Vara Federal e pelas Subseções Federais de Ilhéus e Juazeiro, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que envolvam a questão agrária, tanto ações de desapropriação para fins de reforma agrária quanto ações possessórias. A autora já nas primeiras páginas de sua tese, aponta que

[...] Em muitos casos – nas ações de desapropriação para fins de reforma agrária - mesmo sendo os principais interessados no acesso a terra [sic], os camponeses não aparecem nem como parte, nem como testemunha, nem através de um procurador, ou advogado gratuito, dativo, ou defensoria pública. Por vezes os camponeses no conjunto probatório aparecem em recortes de jornais – usados como prova pelos proprietários – como “invasores”, e o ato de “invasão” do imóvel rural serve de justificativa judicial para que o Estado (por meio do INCRA) seja impedido por até quatro anos de vistoriar e fiscalizar a função social da propriedade, sob pena de incorrer em descumprimento de decisão judicial. (CÔRTEZ, 2017, p. 29)

Foram encontradas 231 ações possessórias nas subseções federais, sendo destas analisadas 103 ações (CÔRTEZ, 2017, p. 146). Os réus variaram entre indígenas, o MST, quilombolas, colônia de pescadores, sindicatos de trabalhadores rurais, e a maioria dos autores eram pessoas físicas (CÔRTEZ, 2017, p. 149).

Notou a autora que em 5 processos, os réus foram registrados no sistema enquanto “invasores”, o que representa “ um julgamento antecipado da disputa pela posse na identificação do réu no sistema processual, isto é, como julgamento antecipado na denominação de quem é o réu, caracterizado não pelo nome, ou caracterização mas pelo ato em si.” (CÔRTEZ, 2017, p. 147)

Alguns dados são relevantes: em 52 processos houve concessão de liminar de reintegração de posse; em um processo, o juiz considerou que as famílias deveriam ser mantidas na terra até a colheita, por possuírem plantação. Em 36 ações, a liminar foi acompanhada da autorização de uso de força policial. Só em 7 ações, o juiz se preocupa com os ocupantes e faz ressalva quanto ao emprego de violência, e menciona a possibilidade de existirem crianças (CÔRTEZ, 2017, p. 149).

Sobre este ponto, aliás, o Relatório do INSPER e Instituto Pólis (2021) fez um levantamento sobre a menção que as decisões fazem a crianças e idosos, grupos considerados vulneráveis pelo ordenamento e que recebem tratamento diferenciado. Nos tribunais estaduais, o Tribunal de Justiça da Bahia é o que se destaca, ainda que com baixo número de menções: 10% para idosos e 10% para crianças. Todos os demais Tribunais estaduais que foram objeto de pesquisa não passam dos 4% para as duas categorias, com exceção do Tribunal de Justiça do Pará, que menciona em 7% das decisões as crianças (INSPER; Instituto Pólis, 2021, p. 96). Dentre os Tribunais Regionais Federais pesquisados, a menção a crianças e adolescentes nem passa dos 4% (INSPER; INSTITUTO PÓLIS, 2021, p. 97). Importante destacar que a menção a idosos e crianças não significa que estes receberam atenção devida, somente que tais termos apareceram no teor das decisões, o que ainda é mais grave.

Tal questionamento é relevante se pensarmos as famílias dependem de diversos serviços prestados no local que ocupam, como educação e saúde, assistência social, e “A determinação

judicial da reintegração na posse e a conseqüente retirada das famílias do imóvel tem, portanto, um forte potencial de ruptura do atendimento e de agravamento da situação de vulnerabilidade dessas coletividades.” (INSPER; INSTITUTO PÓLIS, 2021, p. 107).

Das 103 ações analisadas por Côrtes (2017), em 54 delas foi proferida sentença, isto é, decisão encerrando a fase de conhecimento em 1ª instância, sendo que em apenas duas houve improcedência do pedido inicial e revogação das liminares concedidas, pela ausência de posse do Autor (CÔRTEES, 2017, p. 151).

Em relação às liminares de reintegração de posse, houve concessão em 72 processos, somente em 12 sendo indeferida, e 19 extinções do processo (CÔRTEES, 2017, p. 151).

Como já destacado anteriormente, a maioria das decisões atestam a posse pela comprovação da propriedade, ainda que “Neste tipo de ação, é discutida a posse e não quem seja o real proprietário” (CÔRTEES, 2017, p. 152). Em alguns, a prova da produtividade da propriedade é suficiente para comprovar a função social, ainda que não seja esse o único critério da Constituição Federal. Outros, o juiz fundamentou as decisões para restabelecer uma suposta ordem e paz social, o que demonstra a visão estereotipada dos ocupantes enquanto violentos e contrários à lei (CÔRTEES, 2017, p. 152), sem mencionar a indeterminação do que seria ordem e paz social.

No seio do processo judicial que envolva conflito fundiário, como as reintegrações de posse, as partes não se opõem entre si, pontua Côrtes (2017). No estudo de caso envolvendo indígenas, analisa que “Na relação de sentidos, desvenda-se a posição imposta às comunidades indígenas como adversárias não do autor, mas do absoluto direito de propriedade e sua conseqüente noção de posse, e, nesse sentido, adversárias do próprio juiz - guardião desta ideologia” (CÔRTEES, 2017, p. 212).

Em caso peculiar, o juiz determina que seja emendada a inicial e incluído como réu no processo de reintegração de posse o MST, sob pena de extinção do processo (CÔRTEES, 2017, pp. 270). Curioso notar que, em tese, o Judiciário age se demandado, mas não pode sair determinado

a inclusão de réus em processo, até porque a iniciativa é da parte. Neste processo de 2006, no entanto, o juiz vai além do que qualifica o Autor e exige a citação do MST após regular inclusão no polo passivo da demanda: “Esta decisão estipula que, caso a autora – empresa pública – não queira processar o MST, conjuntamente, a ação será extinta, o que cabalmente comprova que não é a posse o objeto da ação, mas a intimidação do MST.” (CÔRTEES, 2017, pp. 271).

Por que, então, nos demais processos de interesse do MST, como os de desapropriação para fins de reforma agrária, esse não é considerado terceiro interessado, questiona Côrtes (2017, p. 271). É óbvio: o juiz já julgou antes de proferir sentença, e condenou o MST mesmo sem ser parte. A inclusão do movimento no polo passivo formalizará, sob o manto de neutralidade e imparcialidade, a perseguição que o grupo e os ocupantes sofrem pelo Judiciário.

Isso só se evidencia em outros processos, como um de 2007, em que o juiz afirma ser o MST clandestino (CÔRTEES, 2017, p. 304). Mas provoca Côrtes (2017):

Como identificar como clandestino (oculto, secreto, escondido) um movimento que esteve no juízo em audiência, se apresenta com bonés, bandeiras, vai à imprensa, divulga sua sede, assina acordos com Ministérios e prefeitos, tem site oficial, faz ocupações com pautas específicas, negocia, tem escolas, livros, é objeto de diversas pesquisas, reconhecido internacionalmente? [...] O juízo nos autos [...] quer considerar o movimento pela sua clandestinidade no sentido de ser um movimento ilegal, ilícito, pois de embate à propriedade privada terra, por meio da organização e revolta popular. (CÔRTEES, 2017, p. 304)

Essa relação do MST com o Judiciário é mais especificamente observada por Mariana Trotta Dallalana Quintans (2005), que faz análise dos discursos judiciais presentes em 19 processos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre conflitos fundiários que envolvam o MST no estado do Rio de Janeiro, entre 1997 e 2005. Partindo do pressuposto de que há diferentes normas possíveis de serem extraídas pelos magistrados na interpretação do texto legal, a proposta é analisar a ideologia dos juízes em suas decisões (QUINTANS, 2005, p. 121).

A primeira análise de dois processos judiciais, referentes à ocupação da fazenda do Sol, na região Norte do estado do Rio de Janeiro, revelou o resultado desfavorável ao movimento, naquilo que Quintans (2005) define como interpretação do texto normativo “com as lentes dos óculos proprietários”, isto é, uma interpretação das normas jurídicas favoráveis aos proprietários

e prejudicial aos ocupantes das terras, perpetradas pelos juízes que atuaram no caso (QUINTANS, 2005, p. 126). Na ação de nulidade do procedimento administrativo para fins de desapropriação, houve antecipação de tutela deferida, para que o decreto administrativo que declarou a propriedade como improdutiva fosse suspenso; já na ação de reintegração de posse, foi concedida a liminar pleiteada pelo polo ativo, “não entendendo [os juízes], dessa forma, que existisse qualquer direito das famílias” (QUINTANS, 2005, p. 126).

Em outro processo, que tratou de ocupação em Italva, há decisão relevante e favorável ao movimento — umas das raras exceções —, que efetivamente traz no debate a função social da propriedade — ou, como trata Quintans, função social da *terra* —, não considerando o juiz, para fins de comprovação da posse, a mera comprovação da propriedade (QUINTANS, 2005, pp. 126-128). Deveriam estar presentes as condições listadas no art. 186 da CRFB/88, o que não vislumbrou o magistrado fluminense, para que a terra estivesse cumprindo sua função social pela parte do proprietário, pois seria improdutiva (QUINTANS, 2005, p. 128).

A decisão que não concedeu a liminar de reintegração de posse, no entanto, foi reformada em sede de agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça, num de seus órgãos colegiados, posto que haveria risco da permanência dos “invasores” na propriedade. Curioso é notar que a relatora do agravo de instrumento, antes de apreciar o recurso, afirma que não fará considerações de ordem política na análise do caso, indiretamente atacando o magistrado de primeira instância (QUINTANS, 2005, p. 132-133).

Vale, aqui, registrar que as decisões em que os magistrados afirmam serem imparciais e neutros, sem tomada de posições políticas, são as que se revestem igualmente de uma posição político-ideológica. A proteção da propriedade, considerada de forma isolada ainda que haja outros direitos em jogos, é uma posição política (QUINTANS, 2009, p. 146), que perpetua o *status quo* já posto na sociedade.

Outra problemática muito recorrente nestas ações compreende a qualificação do polo passivo e a citação dos réus. À época da redação do trabalho de Quintans, em 2005, o Código de Processo Civil vigente era o de 1973, no qual havia determinação, no art. 282, II, de que deveria a

petição inicial indicar “os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu”, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC de 1973). Diversas foram as ações, no entanto, levantadas por Quintans (2005), em que a não qualificação do polo passivo pelo Autor não implicou em indeferimento da inicial. Isto porque, para a jurisprudência da época, não haveria necessidade de se identificar os ocupantes em tais ações, por muitas vezes serem inúmeros e de difícil identificação, havendo, assim, “clara preocupação do julgador na defesa dos interesses dos proprietários rurais”, em detrimento dos direitos processuais mais básicos como contraditório e ampla defesa, o que invisibiliza esses atores sociais e lhes nega cidadania (QUINTANS, 2005, p. 137).

Para superar essa situação — que poderia ser desfavorável ao proprietário, a depender do entendimento do juiz —, O CPC de 2015, em seu art. 554, § 1º, traz expressa previsão de que a citação dos ocupantes em ações possessórias coletivas pode se dar por edital — ou seja, uma citação ficta, que não supera os mesmos problemas identificados por Quintans (2005). Além disso, o art. 319, § 3º, admite que a petição inicial não qualifique o réu em sua completude, caso obste o acesso à justiça. Isso quer dizer que, “Entre a identificação dos réus no polo passivo e o direito de ação, o Código de Processo Civil optou por privilegiar o direito de ação.” (INSPER; INSTITUTO PÓLIS, 2021, p. 26).

Do levantamento feito pelo Relatório do INSPER e Instituto Pólis, das mais de 49 mil ações possessórias coletivas encontradas entre 2011 e 2019, em 21,43% delas as partes coletivas são indeterminadas. Na maior parcela, em 73%, há mais de três pessoas físicas indicadas. Em apenas 5,57%, as partes estão organizadas (INSPER; INSTITUTO PÓLIS, 2021, p. 202).

Vale ressaltar que a qualificação das partes fica por parte do Autor, então,

No caso das partes organizadas e da justaposição de pessoas físicas, tampouco há garantia de que a designação da coletividade corresponda aos fatos, uma vez que não há certeza de que as pessoas físicas pertencem ao movimento/ grupo/associação a que foram atribuídas ou que o número de pessoas físicas indicadas de fato corresponde ao número de pessoas que ocupam determinada área. (INSPER; INSTITUTO PÓLIS, 2021, p. 202)

A existência de uma coletividade de pessoas, por si só, já tem implicações práticas no que tange à defesa de seus direitos no âmbito processual. Isso porque, na grande maioria da realidade das ocupações, “são pessoas vulneráveis sem organização formal”, e a proteção de seus interesses de maneira conjunta pode ser difícil. Como trata o Relatório do INSPER e Instituto Pólis, “De maneira geral, processos coletivos apresentam uma estrutura assimétrica, na medida em que um dos polos é conformado por um grupo, nem sempre homogêneo ou estruturado, que exigirá a intermediação de um representante da multiplicidade de pessoas que o compõem.” (INSPER; INSTITUTO PÓLIS, 2021, p. 27).

Ademais, a indeterminação das partes coletivas no polo passivo ou sua qualificação potencialmente insuficiente pode afetar a defesa de seus direitos nos processos. Primeiro, porque a citação por edital, por ser propriamente uma ficção, “abre a possibilidade de que grupos de ocupantes fiquem sabendo que integram o polo passivo de uma ação possessória quando a decisão liminar já foi proferida, sem que tenha havido espaço institucional adequado para ouvir os réus.”. Segundo, e por consequência disso, o acesso à Justiça e defesa dos réus no processo é completamente prejudicada (INSPER; INSTITUTO PÓLIS, 2021, p. 27).

Ou seja, ao priorizar o acesso à justiça do Autor — o proprietário —, o ordenamento jurídico prejudica o acesso à justiça dos réus — os ocupantes.

Uma questão importante levantada por Quintans (2005) é a criminalização dos movimentos sociais e da pobreza, praticada pelos magistrados contra os ocupantes de terra. Em um dos processos analisados pela autora, o juiz fluminense autorizou a prisão em flagrante dos ocupantes, caso houvesse resistência destes no ato de reintegração possessória, pois estaria caracterizado o crime de desobediência²³. (QUINTANS, 2005, pp. 159).

Sobre criminalização dos movimentos sociais, como o MST, Fernanda Maria da Costa Vieira (2006) faz estudo de 13 processos, de 1992 e 2002, da região do Pontal de Paranapanema, em São Paulo, analisando denúncias e alegações finais apresentadas pelo Ministério Público e as decisões de primeira instância de processos criminais em que foi o MST enquadrado no tipo

²³ O crime de desobediência está previsto no art. 330 do Código Penal. A pena para quem desobedece a ordem legal de funcionário público é de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

penal de formação de quadrilha²⁴, além de acórdãos proferidos pelos magistrados nos autos de *habeas corpus* impetrados pelo Movimento para relaxar as prisões preventivas decretadas. Sua análise centra-se nos discursos do Poder Judiciário e Ministério Público, “os mecanismos de ideologização nas falas dos agentes do Poder Judiciário, os mecanismos ocultos de legitimação da dominação, do controle” (VIEIRA, 2006, p. 18).

A Autora percebeu nos processos judiciais que “as falas remetem para uma penalização do MST, como organização social. Trata-se de construir a imagem de organização criminosa, com força, o que requereria medidas mais repressivas por parte do Judiciário” (VIEIRA, 2006, p. 96).

Os adjetivos atribuídos pelos juízes em suas decisões objetivam construir e reforçar o imaginário social de que os membros do MST seriam criminosos, desordeiros, baderneiros, associados à periculosidade (VIEIRA, 2006, p. 97). Como organização criminosa, poderia ser penalizado, “abrindo brechas para o efetivo combate a essa organização, inclusive buscando o apoio da sociedade, pela massificação via mídia, desse imaginário de periculosidade associado ao movimento.” (VIEIRA, 2006, p. 98).

A Autora nota que tal construção imagética está presente não só em decisões que decretam prisão preventiva, mas naquelas em que a prisão é relaxada após impetração de *habeas corpus* (VIEIRA, 2006, p. 97).

Como também é comum em outros trabalhos, há um esforço por parte do Judiciário em se reafirmar neutro e imparcial em suas decisões (VIEIRA, 2006, p. 104), o que mascara a determinação em combater o movimento e fragilizar a organização.

Fabiane Hack (2017) faz uma análise ampla de processos de primeira instância que envolvam conflitos coletivos pela terra, da vara agrária de Marabá, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e das varas cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no seu trabalho

²⁴ A formação de quadrilha atualmente é denominada de associação criminosa, prevista no art. 288 do Código Penal. A associação criminosa é configurada quando três ou mais pessoas se associam para o fim específico de cometer crimes. A redação do artigo foi dada pela Lei nº 12.850, de 2013, que trata da figura da organização criminosa. Antes da alteração, à época do trabalho de Vieira, em 2006, a formação de quadrilha exigia no mínimo quatro pessoas; com a mudança em 2013, facilita-se a tipificação, o que pode servir, ainda mais, para criminalizar os movimentos sociais.

sobre os agentes do sistema de justiça e como este valem-se no bojo destes processos do arcabouço jurídico especialmente construído pós-redemocratização afeto à discussão acerca do direito à terra.

Em relação aos 11 processos analisados da vara agrária de Marabá, do TJPA, todos tratando-se de ações possessórias, cinco deles tiveram a liminar de reintegração de posse deferida pelos magistrados, e cinco deles, denegada. Quando as decisões deferiam a liminar *inaudita altera pars*, isto é, sem ouvir a parte contrária (os ocupantes), tinham fundamentação estritamente civilista. Nos casos em que decidiu-se sobre a liminar após oitiva da parte contrária por audiência de justificação prévia²⁵, todas as decisões consideraram o art. 186 da CRFB/88 e os requisitos da posse agrária (HACK, 2017, pp. 79-80). Como destaca a autora, “não apenas as teses jurídicas adotadas, mas também as práticas da vara agrária, como a realização de audiência de justificação prévia e ouvir os órgãos fundiários antes de decidir sobre a liminar possessória, possuem grande influência no desenrolar do conflito no âmbito do processo.” (HACK, 2017, pp. 81). A propriedade, assim, é interpretada com base não só no Código Civil, mas em categorias constitucionais — o que, como se viu, é sempre exceção da prática dos magistrados nos outros tribunais.

Quintans (2011 *apud* HACK, 2017, p. 82), no entanto, em trabalho cuja pesquisa foi semelhante a de Hack, ressalta que, em segunda instância, as câmaras cíveis do TJPA aparentavam ser mais conservadoras que os juízos de primeira instância, o que, estrategicamente,

²⁵ O procedimento das ações possessórias pode ser comum ou especial, a depender do momento de ajuizamento da ação. O art. 558 do Código de Processo Civil determina que será o procedimento especial, quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Passado esse prazo, o procedimento é comum, como prevê o parágrafo único do mesmo artigo. O procedimento especial da ação de reintegração e manutenção de posse está regulado nos arts. 560 e seguintes do CPC/15. Neste procedimento, o art. 561 determina o que deverá comprovar o autor na petição inicial (a posse, o esbulho/turbação, a data e a continuação ou perda da posse), e, caso instruída, o que fica a critério do juiz examinar, o magistrado pode deferir a liminar de reintegração/manutenção. Se não entender assim, poderá designar uma audiência de justificação prévia, para ouvir o autor e determinar se ficou comprovada ou não a posse, citando o réu para comparecer nela (art. 562). Vale destacar, também, as previsões constantes do art. 565 nesse procedimento especial: o *caput* determina a designação de audiência de mediação nos litígios coletivos, quando o esbulho ou turbação tiver ocorrido há mais de um ano e dia, antes mesmo de apreciar o pedido liminar; o § 1º determina que a mesma audiência será designada se a liminar não for executada em um ano da distribuição da ação; o § 2º determina que o Ministério Público e a Defensoria Pública serão intimadas, esta caso houver justiça gratuita de uma das partes; o § 3º prevê a chamada “inspeção judicial”, quando vai o juiz fisicamente à área do litígio; e o § 4º possibilita, mas não obriga, a intimação dos “órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio” para audiência de mediação, “a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.”

levava os advogados populares que acompanhavam o caso comumente a não recorrer das decisões que fossem desfavoráveis à ocupação, exatamente para não criar jurisprudência negativa sobre as ocupações de terra. A proposta de Hack para solucionar esse problema seria a criação de uma Câmara Agrária no TJP, especializada no tema (HACK, 2017, p. 83).

Em certos casos, o próprio juiz da vara agrária de Marabá determinou que o Autor emendasse a inicial e apresentasse “causa de pedir e fundamentos para comprovar de forma eficaz que o imóvel cumpre função social (arts. 185 parágrafo único e 186, I a IV CF/88 c/c art. 2º Estatuto da Terra)” (HACK, 2017, p. 87). No entanto, os Autores, muitas vezes, já na petição inicial, apresentavam extensa argumentação tratando exatamente sobre a função social da propriedade, e que esta estaria observando os ditames constitucionais. Isso indica que “há conhecimento do requerente não apenas sobre as teses jurídicas consideradas pela vara agrária, mas também acerca das suas práticas” (HACK, 2017, pp. 60-62), o que demonstra que “a interpretação jurídica está, agora, em disputa, não mais se verificando a hegemonia proprietária.” (HACK, 2017, p. 99).

Nos processos, a autora notou que havia “articulação entre Judiciário, Promotoria Agrária, Defensoria/Advocacia Pública e órgãos do Executivo Federal e Estadual”, como a Ouvidoria Agrária Nacional que, em cinco processos propôs soluções pacíficas para os conflitos (HACK, 2017, p. 95).

Tal postura de articulação com outras instituições, poderes e órgãos demonstram uma mudança “no cenário das racionalidades e práticas da vara agrária” que devem, em grande parte, “aos movimentos sociais que, através da advocacia popular, introduziram as suas pautas e teses no campo jurídico rompendo com o discurso hegemônico do direito proprietário.” (HACK, 2017, p. 99).

Essa peculiaridade da vara agrária de Marabá, entretanto, não se reproduz nas varas cíveis do Tribunal de Justiça de Goiás. Dos 57 processos levantados por Hack, em sua maioria ações possessórias, em 37 deles houve deferimento da liminar de reintegração ou manutenção de posse; em um foi a liminar indeferida, após audiência de justificação prévia. A participação de órgãos e

instituições, como INCRA, Ouvidoria Agrária Nacional, Conselho Tutelar e Ministério Público foi baixíssima, havendo poucas intimações para se manifestarem no feito. Houve designação de audiência prévia em apenas 8 processos (HACK, 2017, pp. 116-117).

A Autora, já em observação mais minuciosa de 22 processos, destacou que destes somente a liminar de reintegração de posse não foi deferida em um único processo. Sintetiza Hack que os juízes decidem sobre a liminar “pautando-se, no que se refere à fundamentação legal e jurídica, exclusivamente em premissas de direito civil e processual civil” (HACK, 2017, pp. 132). Em alguns processos, os magistrados proferem juízos negativos de valor sobre o MST e seus integrantes, “tanto pelas palavras e expressões utilizadas”, como *invasão orquestrada pelo MST*, ou ao supor que teriam os ocupantes *armas, drogas e similares*, “quanto pelas determinações constantes das decisões”, como possibilidade de prisão em flagrante (HACK, 2017, pp. 135-136).

Geralmente são fixadas multas por descumprimento da ordem judicial, que variam de 500 a 20 mil reais, havendo caso excepcional de 50 mil reais de multa caso houvesse “invasão”, em processo de interdito proibitório.

Dos processos analisados, em 9 deles já tinha havido sentença, sendo 7 confirmando a liminar concedida (HACK, 2017, p. 138).

Diferentemente da vara agrária do Pará, a audiência de justificação prévia da posse não ocorreu em nenhum dos 22 processos das varas cíveis de Goiás, muito menos a inspeção judicial, vistoria e perícia, que podem dar maior substrato ao juiz na tomada de decisões nesses conflitos (HACK, 2017, p. 138). Isso acaba sendo um reflexo da visão predominante nas varas “do discurso proprietário pautado na concepção patrimonial-civilista, adotando os juízes as teses trazidas nas petições iniciais e, não raro, as suas terminologias e enunciados”, e, quando muito, o debate passa pela produtividade, que é apenas um dos requisitos da função social da propriedade (HACK, 2017, p. 143). Ainda que não desconheçam as exigências constitucionais e os debates que podem ser travados a partir disso, os juízes “deixam de dar à CF/88 uma interpretação sistemática e elegem não priorizar os direitos fundamentais dos trabalhadores rurais sem terra.” (HACK, p. 2017, p. 144).

Dados do Relatório do INSPER e Instituto Pólis (2021) sobre as ações possessórias ilustram o quanto alguns institutos previstos no procedimento especial dessas ações são mencionados pelos juízes.

As audiências de justificação da posse não são comuns. A Vara Agrária de Marabá, em Pará, parece ser uma exceção, e isso aparece nos dados levantados: o TJPA é o tribunal que mais faz menções a audiências de justificação dos tribunais estaduais pesquisados, com um pouco mais de 25%, seguida do TJPE e TJBA. O TJRS é o que menos menciona as audiências: apenas em 12% dos casos (INSPER; INSTITUTO PÓLIS, 2021, p. 87). Pior é entre os Tribunais regionais federais: o TRF3 cita as audiências em 6% dos casos, sendo o que mais realiza dentre os pesquisados (INSPER; INSTITUTO PÓLIS, 2021, p. 88).

A inspeção judicial é mais rara ainda: dentre os Tribunais estaduais, o TJPA é o que faz mais menção à inspeção judicial, em 4% dos casos, seguido do TJBA, com 1,52% (INSPER; INSTITUTO PÓLIS, 2021, p. 89). A razão pode ser pela existência de vara agrária nesses dois tribunais, como trataram Côrtes (2017) e Hack (2017). Dos TRFs, o TRF4 é o que se destaca, ainda que muito baixo: menciona a inspeção em quase 2% dos casos. O número baixo pode ser pela natureza facultativa do instituto (INSPER; INSTITUTO PÓLIS, 2021, p. 90-91).

A audiência de conciliação e mediação aparece mais uniformemente nos julgados: a menção maior é no TJPA, com quase 30%, mas a maioria dos outros tribunais passa dos 20%, com exceção do TJSP, que é de apenas 13%. Isso se deve ao destaque que deu o CPC de 2015 para tal audiência (INSPER; INSTITUTO PÓLIS, 2021, p. 92). Nos TRFs, o TRF3 menciona em 18% dos casos; os outros tribunais não ultrapassaram de 10% (INSPER; INSTITUTO PÓLIS, 2021, p. 93).

Milano (2017), no estudo das decisões sobre conflitos fundiários urbanos, proferidas pelos Tribunais de Justiça estaduais de São Paulo, Pará, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, observa o uso recorrente dos moradores ameaçados de despejo, em sede recursal, de categorias constitucionais como direito à moradia, princípio da dignidade da pessoa humana e

respeito à função social da propriedade, para impedir sua remoção dos locais ocupados (MILANO, 2017, p. 2051). Isso não significa, no entanto, que tais categorias serão consideradas favoravelmente pelos magistrados em suas decisões (MILANO, 2017, p. 2052). Destaca a autora uma decisão do TJRS em que o juiz, em sede de Agravo Interno, afirma que os problemas sociais não poderiam ser resolvidos com invasão, violando direito de propriedade e de posse (MILANO, 2017, pp. 2052).

Milano dividiu as decisões que analisou em 4 vertentes de argumentação dos magistrados, que se repetem, com maior ou menor intensidade. A primeira vertente reúne a linha argumentativa que, na análise da questão, volta-se à literalidade da lei civil, “compreendendo a posse como manifestação da exterioridade da propriedade, independentemente de outros diplomas normativos que possam ser cotejados” ignorando-se a função social da propriedade (MILANO, 2017, pp. 2054).

Essa foi a maioria das decisões, que

[descontextualiza o] conflito fundiário coletivo de suas especificidades, tratando-o como disputa individual entre proprietários e não proprietários sob a guarida exclusiva do código civil e do respectivo diploma processual. Nessa forma de construção da solução jurisdicional, os conflitos são abordados de maneira simplificadora já que particularidades — como interesse social da demanda, quantidade de sujeitos atingidos com a remoção, dinâmicas socioespaciais de formação da ocupação informal — sequer são enfrentados na justificação decisória. (MILANO, 2017, pp. 2054).

A segunda vertente argumentativa diz respeito às decisões que discutem e concluem sobre a função institucional do Poder Judiciário escapar à aplicação do direito à moradia e da função social da propriedade. (MILANO, 2017, p. 2057). Aqui, o direito material é conteúdo programático, sem aplicação imediata (MILANO, 2017, pp. 2057-2058), cabendo ao Poder Executivo concretizá-lo por meio de políticas públicas (MILANO, 2017, p. 2058).

A terceira vertente reúne as decisões que identificam as ocupações “como uma conduta antijurídica que deve ser repreendida pelo Poder Judiciário” (MILANO, 2017, pp. 2062). Pelo que apresenta a Autora, o direito à moradia, ainda que seja reconhecido pelos magistrados, não poderia ser considerado no caso concreto, pela ilicitude da prática (MILANO, 2017, pp. 2062).

Como sintetiza,

É como se a escolha dos moradores pela via da ocupação os deslocasse para um campo da ilicitude, de interdito jurídico, que impediria o reconhecimento de quaisquer direitos que pudessem ser aferidos a partir daí. De maneira implícita, ou por vezes, explícita, afere-se que a realização de ocupação — nomeada invasão — para fins de moradia implica a assunção do risco de ser despejado e de ter seu local de moradia submetido à permanente condição de insegurança, em uma renúncia tácita de direitos que ocorrera no ato da invasão. Há, portanto, uma deslegitimação da conduta praticada e consequentemente das coletividades que a praticaram em sua condição de sujeitos de direitos. [...] (MILANO, 2017, pp. 2062).

A ocupação, por essa característica, é, assim, sempre violenta, clandestina e precária “porquanto transgressora da ordem proprietária hierarquicamente superior na estruturação da mentalidade jurídica (e jurisdicional) majoritária” (MILANO, 2017, pp. 2064).

Por fim, a quarta vertente representa os casos em que o imóvel envolve área de interesse ambiental, não podendo o direito à moradia prevalecer sobre o direito ao meio ambiente equilibrado (MILANO, 2017, pp. 2064).

O que se extrai é que, em síntese, são vários argumentos, empregados em conjunto ou isoladamente e suficientemente aptos a justificar a desocupação, mobilizados pelo Poder Judiciário.

Mas, como o Relatório do INSPER e Instituto Pólis (2021) destacou, existe um conflito social de fundo dessas ocupações na origem das ações possessórias. “Esses conflitos originários envolvem outros direitos que não os de posse propriedade, como direito à moradia, direitos de comunidades tradicionais, direito de greve e manifestação. Cada grupo de conflitos sociais de fundo configura um universo em si mesmo [...]” (INSPER, INSTITUTO PÓLIS, pp. 23-24). Infelizmente, não é comum os juízes enfrentarem tais questões, elementares às ocupações, o que as *esvazia* por completo.

Dos diversos mapeamentos que fez o Relatório, um deles foi “identificar a **permeabilidade do vocabulário das decisões aos conflitos sociais de fundo**, ou seja, para medir o quanto as

decisões judiciais tratam das especificidades desse conflito coletivo originário.” (INSPER, INSTITUTO PÓLIS, p. 206, grifos no original). Isso é necessário para monitorar o quanto o Judiciário está discutindo esses conflitos. Os pesquisadores subdividiram os conflitos sociais de fundo em seis tipologias: (i) moradia; (ii) conflito agrário; (iii) quilombola; (iv) indígena; (v) greve e (vi) protesto.

Destacam-se algumas conclusões importantes:

Entre os Tribunais de Justiça, o **Tribunal de Justiça do Pará** apresenta decisões com maior permeabilidade aos conflitos de fundo, com **61,70%** dos processos integrando alguma das tipologias. Já os **Tribunais do Rio Grande do Sul, Bahia, São Paulo e Pernambuco** apresentam mais de 70% dos processos de ações possessórias coletivas de bens imóveis **fora das tipologias**, o que indica baixa permeabilidade das decisões ao vocabulário dos conflitos sociais de fundo.

Entre os Tribunais Regionais Federais, **há maior permeabilidade do vocabulário dos conflitos de fundo**: TRF1, TRF4 e TRF5 apresentam mais de 60% das ações possessórias coletivas de bens imóveis dentro das tipologias. (INSPER; INSTITUTO PÓLIS, 2021, pp. 201-202, grifos no original).

As ações coletivas que envolvem moradia predominam em todos os tribunais selecionados, estaduais ou regionais, exceto no TRF1, em que há predomínio da tipologia agrária. As ocupações coletivas que envolvem questão agrária aparecem logo em seguida, e em terceiro, greve (INSPER, INSTITUTO PÓLIS, 2021, pp. 71 e 76).

No entanto, o fato de reconhecer o conflito social de fundo não significa que esta questão é debatida de forma que considere os ditames constitucionais e outras questões em torno das ocupações. Até porque o Relatório (2021) identificou a menção ao conflito social de fundo, mas não qual foi o tratamento atribuído pelo magistrado.

E, do que se pôde perceber, quando o direito à moradia e o direito à terra são debatidos, a grande maioria dos magistrados criminaliza os ocupantes, chamando-os de invasores, vândalos, baderneiros, contrários à paz, à ordem, ao Estado Democrático de Direito, diz que tais direitos não podem ser garantidos pelo Poder Judiciário, confundem posse e propriedade, quando muito, nas liminares de reintegração de posse que deferem aos montes, pede que a polícia aja sem violência. O sujeito de direitos, no fim das contas, é a propriedade.

O Judiciário muito mais restringe que oportuniza os movimentos sociais e suas pautas e reivindicações. Difícil é ver casos em que magistrados parecem pelo menos ouvir o que os ocupantes querem dizer.

Reside a curiosidade em saber se essa postura se manteve quando os magistrados receberam em suas mãos ações de reintegração de posse, ações civis públicas e outras mais para questionar a validade das ocupações escolares. Novos atores, a maioria menores de idade. Como lidar com esses novos sujeitos? As suas demandas foram ouvidas? Quais direitos estavam em jogo? Quais os conflitos sociais de fundo, e estes foram discutidos? Como o Judiciário enxergou as ocupações escolares da década passada?

3. JUDICIÁRIO E OCUPAÇÕES ESCOLARES DO SUDESTE BRASILEIRO

3.1 Metodologia: Proposta inicial, limites e resultados

Esse trabalho analisa o olhar do Judiciário em relação às ocupações escolares de 2015 e 2016 do Sudeste brasileiro pelos tribunais estaduais e regionais federais. Inicialmente, tinha como objeto de análise os processos e decisões encontrados nos tribunais de justiça estaduais de São Paulo (TJSP), Rio de Janeiro (TJRJ), Minas Gerais (TJMG) e Espírito Santo (TJES), e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (TRF1, que abrange Minas Gerais), da 2ª Região (TRF2, que abrange Rio de Janeiro e Espírito Santo) e da 3ª Região (TRF3, que abrange São Paulo), decisões estas proferidas em processos judiciais que discutem as ocupações escolares sudestinas. No entanto, como detalharei mais abaixo, a falta de resultados úteis — isto é, decisões ou processos que discutiam e valoravam as ocupações escolares — de alguns destes tribunais restringiu o campo de análise para apenas 4 dos 7 tribunais, com exclusão de 1 dos 4 estados do Sudeste.

O recorte espacial se deve a alguns fatores: primeiro, e o mais decisivo fator, tenho facilidade em acessar a íntegra dos processos de três dos tribunais listados (TJSP, TJRJ e TRF2), o que é importante para compreender melhor as decisões judiciais. Por vezes, a decisão isolada não elucida bem a discussão travada no processo, já que muitos magistrados são sucintos demais, o que poderia prejudicar esta pesquisa (mas não seria um impeditivo, num primeiro momento). Segundo, parecia interessante limitar ao Sudeste também porque cada estado foi palco de ocupações dos 3 ciclos, valendo-se, aqui, da divisão proposta por Medeiros, Januário e Melo (2019): os secundaristas de São Paulo protagonizam o primeiro ciclo das ocupações, Rio de Janeiro teve as escolas estaduais ocupadas na primeira metade de 2016 e Minas Gerais e Espírito Santo presenciaram as ocupações do fim deste ano.

Um motivo de ordem pessoal que também me motivou a esse recorte é que participei de uma ocupação no Estado do Rio de Janeiro, no Colégio Pedro II, Unidade Niterói, no fim de 2016, e já tinha ciência de que um processo judicial discutindo a ocupação havia sido ajuizado. Seria uma boa oportunidade analisar esse processo, se o encontrasse na busca.

Quanto ao limite temporal, minha preocupação não foi limitar as buscas apenas para 2015 e 2016. O que importou para mim é se o processo se referia a esse período, não quando a decisão foi proferida. Por isso, em todos os Tribunais em que fiz as buscas, coloquei como março inicial 2015 (em alguns que necessitavam de uma data, 01 de novembro de 2015, pois em novembro começaram as ocupações) até 2021 (ou 31 de dezembro de 2021). Geralmente, após 2016, o número de resultados úteis caía para praticamente zero²⁶.

Estava em busca de decisões que discutiam as ocupações escolares. Em alguns casos, ainda que o processo tivesse relação com as ocupações, os juízes e desembargadores não chegaram a tratar das ocupações em si, o que me fez excluir tais resultados desta pesquisa.

Foram 3 fontes de dados escolhidas: primeiro, procedi a uma busca na base de jurisprudência que cada um desses tribunais possui, empregando palavras-chave, geralmente nesses termos: (“ocupação” ou “ocupações” ou “invasão” ou “invasões”) e (“escola” ou “escolas” ou “colégio” ou “colégios” ou “secundaristas” ou “estudantes” ou “estudante” ou “secundarista” ou “aluno” ou “alunos” ou “aluna” ou “alunas”) ou *Reintegração e posse* e (“escola” ou “colégio” ou “estudantes” ou “colégios” ou “escolas” ou “estudante” ou “aluno” ou “alunos” ou “aluna” ou “alunas”). Às vezes, a base de busca não admitia tantos operadores de pesquisa, o que me fazia variar geralmente entre *invasão escola* e *ocupação escola* ou *reintegração de posse escola*. Outras vezes, havia limite de caracteres, então utilizava (“ocupação” ou “invasão”) e (“escola” ou “colégio” ou “secundarista” ou “estudante” ou “aluno”). O Tribunal que trouxe mais resultados úteis para a pesquisa foi o TJSP, seguido do TJRJ.

Segundo, nos tribunais que retornavam poucos ou nenhum resultado na base de jurisprudência (a maioria), fiz buscas diretamente na base de pesquisa geral disponível nos portais dos tribunais, utilizando palavras-chave, geralmente *invasão escola*, *invasão colégio*, *ocupação escola* e *ocupação colégio*. Esse tipo de busca, a depender do tribunal, trouxe muitos

²⁶ Não se pode desconsiderar a lentidão do Judiciário em decidir. Por vezes, como destacarei nos resultados, as decisões eram proferidas quando as ocupações já haviam sido encerradas, extinguindo-se os processos sem julgamento de mérito ou julgando prejudicados os recursos interpostos.

resultados, a maioria inútil a essa pesquisa. Percebi, no entanto, que pelas palavras-chave que empreguei, os resultados que me eram úteis vinham logo nas primeiras páginas de resultado. Limitei, assim, a busca às 10 primeiras páginas, se o tribunal retornava mais que isso. O tribunal que mais trouxe resultados úteis foi o TJRJ. Obtive um resultado útil do TJES e um do TRF2.

No entanto, por nenhum dos dois métodos de busca, seja jurisprudência, seja na busca ampla nos portais dos tribunais, encontrei resultados úteis no TJMG e no TRF1. O Estado de Minas Gerais, assim, teve de ser excluído da análise. Ademais, não obtive resultados úteis do TRF3.

Já se tem uma primeira limitação do método de pesquisa. Ainda que deva haver processos judiciais que trataram de ocupações escolares em Minas Gerais, a busca pela base de jurisprudência com as palavras-chave empregadas não me trouxe nenhum resultado, o que impede que se tenha uma noção de como a jurisprudência mineira via as ocupações secundaristas.

E de fato, pela busca na base de jurisprudência, um universo de processos de primeira instância fica praticamente inalcançável por esse método. Isso porque a busca de jurisprudência só mostra resultado de processos que iniciaram ou em sede recursal estão sendo discutidos nas Turmas Colegiadas dos Tribunais. Ou seja, as varas de justiça não são abrangidas por esse método de pesquisa, perdendo, assim, os processos que começam por ali (a grande maioria).

Isso acaba sendo minimamente contornado quando a busca de jurisprudência traz bastante resultados. E aqui entra a terceira fonte: as próprias decisões dos processos encontrados pelos dois métodos anteriores.

Não raro, os processos de segunda instância me levaram aos processos de primeira instância, então pude acessá-los, quando possível, na íntegra. Ademais, foi muito comum nos acórdãos de segunda instância haver a menção a outros processos que envolviam ocupações escolares desse marco temporal, o que foi igualmente útil. Isso foi muito comum no TJSP, exatamente por ter retornado muitos resultados úteis nos métodos anteriores.

É claro que não se soluciona a perda que se tem dos processos das varas de justiça (é o que se vê de Minas Gerais, que teve de ficar de fora da pesquisa), mas obtive uma amostra.

A pesquisa, assim, não pôde contemplar todos os processos ajuizados porque a forma de encontrá-los por este método é mais difícil. Há outros métodos, como consulta processual, que talvez trouxesse resultados úteis de primeira instância, mas não é possível encontrar os processos por palavras-chave, somente pelo número do processo, nome das partes, número da OAB dos advogados que atuaram nos processos e outros filtros que demandam dados que não possuo. Por isso, tal método não foi adotado.

Assim, essa pesquisa não pretende ser quantitativa, porque há uma incerteza quanto ao número de fato existente de processos judiciais que trataram de ocupações nos tribunais selecionados, então não é possível precisar se a amostra obtida é representativa ou não. Identifiquei dados em comum que possam ajudar a entender o padrão decisório dos juízes, mas o propósito maior é entender *como* viam os juízes as ocupações, o que exige observação mais detalhada de seus discursos.

O objetivo foi elencar dados quantitativos, quando possível, acrescentando-os com observações qualitativas extraídas das decisões, para que se tenha uma análise mais completa e rica do Judiciário e suas interpretações.

Até porque, tendo como referencial o conceito de oportunidades e restrições políticas de Tarrow (2009), pretendi analisar as decisões pensando se elas representavam uma oportunidade ao movimento estudantil e as suas reivindicações, ou apareciam como uma restrição ao movimento. Para isso, tive de observar os discursos que fizeram os juízes e desembargadores quando apreciavam a questão das ocupações, quais debates levantavam, quais institutos do direito mobilizavam em suas fundamentações, e como entendiam aquela ação coletiva: invasão ou ocupação.

No fim, dos 7 tribunais pesquisados, 4 me deram resultados úteis: TJSP, TJRJ, TJES e TRF2, num total de 52 processos. Não obtive nenhum processo judicial que tratou de ocupações por esses métodos no TJMG, TRF1 e TRF3, como disse acima.

No TJSP, encontrei 43 processos, principalmente pela busca de jurisprudência. Destes, 21 processos iniciaram nas varas federais, e um deles, direto nas turmas colegiadas, por se tratar de competência originária do Tribunal (trata-se de Mandado de Segurança). Todos os 21 processos de competência das varas de justiça estaduais de 1ª instância foram ações possessórias, sendo 18 ações de reintegração de posse e três interditos proibitórios. Os demais 21 processos tratam-se de agravo de instrumento.

No TJRJ, encontrei 6 processos, pelas 3 fontes de dados. 5 processos foram distribuídos nas varas de justiça do tribunal. As classes processuais variaram entre ação civil pública (quatro processos) e ação de reintegração de posse (um processo). Ainda, há um recurso, de agravo de instrumento.

No TJES, pela pesquisa geral do tribunal, encontrei um processo judicial. Trata-se da Ação Civil Pública nº 0036405-38.2016.8.08.0014, distribuída em 01/11/2016, para a Vara de Fazenda Pública Estadual, Municipal, de Registros Públicos e Meio Ambiente de Colatina. O autor foi o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, e no polo passivo aparecia uma “coletividade de pessoas” da Escola Estadual Conde de Linhares, o Estado do Espírito Santo e três secundaristas ocupantes individualizados no polo passivo.

No TRF2, pela pesquisa de jurisprudência, encontrei um processo judicial, o Agravo de Instrumento nº 0012201-70.2016.4.02.0000, distribuído em 22/11/2016, para a 5ª Turma Especializada do Tribunal. O agravante foi o Ministério Público Federal, contra decisão que não concedeu liminar de reintegração de posse nos autos principais para desocupação forçada das unidades ocupadas do Colégio Pedro II. Pelo acórdão que julgou o recurso, assim como pela busca na base geral do tribunal, obtive o processo de primeira instância, que se tratava, inicialmente, da Tutela Antecipada em Caráter Antecedente nº 0500312-85.2016.4.02.5101, distribuída em 31/10/2016, em regime de plantão, pelo Ministério Público Federal em face do

Colégio Pedro II, da União, e dos “responsáveis jurídicos das crianças e adolescentes que ocupam as unidades do Colégio Pedro II”, assim como dos “maiores de idade não identificados que ocupam as unidades do Colégio Pedro II”.

Em relação aos processos do TJSP e do TJRJ, estruturei a pesquisa em duas partes: na primeira, destaco um caso importante do tribunal e faço análise mais detalhada dos processos que o envolveram. Na segunda parte, reúno em seis subtópicos os dados mais relevantes dos processos encontrados. No primeiro, abordo quem era o polo das ações e os recorrentes dos agravos de instrumento, e quais os pedidos mais frequentes. No segundo, trato das decisões que determinaram o destino das ocupações, sejam decisões interlocutórias sobre liminares, decisões monocráticas ou acórdãos sobre tutelas provisórias e efeitos suspensivos — decisões que, de alguma forma, determinavam ou não a desocupação. No terceiro, reflito quais os direitos que estariam em jogo na visão dos magistrados e por qual ou quais deles optaram. No quarto, vejo se houve oitiva dos ocupantes nos processos com a designação de audiências. No quinto tópico, comento sobre as sentenças proferidas e os julgamentos definitivos dos recursos. Por fim, no sexto tópico, reflito se os juízes e desembargadores, com base em suas falas e atitudes no processo, consideraram o movimento como ocupação ou invasão, ou seja, se *oportunizaram* ou *restringiram* as ocupações escolares paulistas e fluminenses.

Já em relação aos processos do TJES e do TRF2, como só obtive dados referentes a uma ocupação de escola pública do Espírito Santo e a uma de escola federal no Rio de Janeiro, não é possível afirmar se o que encontrei dos processos é representativo da visão desses tribunais. A análise, então, foi puramente qualitativa, identificando se os juízes que atuaram nos processos foram a favor ou contra as ocupações.

3.2 O Tribunal de Justiça de São Paulo e as ocupações escolares do fim de 2015

A primeira ação possessória distribuída no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), de acordo com os resultados da pesquisa, foi o Interdito Proibitório nº 1045195-07.2015.8.26.0053, em 04 de novembro de 2015, movida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra o

Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOESP, e “pessoas incertas e não identificadas ocupantes das Diretorias de Ensino do Estado de São Paulo”. O objetivo de um interdito proibitório é proteger a posse de uma agressão iminente. A Fazenda Pública fundamentou seu pleito com base na assembleia realizada pela APEOESP em 29 de outubro de 2015, que discutiu o plano de reorganização escolar divulgado pelo governo paulista dias antes. Na assembleia, os professores supostamente afirmaram que iriam ocupar as diretorias de ensino para protesto, no que o Estado entende como *invasão* em sua peça inicial e que caracterizaria o justo receio previsto no art. 1.210 do Código Civil de 2002²⁷. Formulou, assim, pedido de liminar para que a APEOESP e terceiros se abstivessem de praticar ato de turbação, esbulho e incentivo à turbação ou esbulho dos imóveis utilizados pelas Diretorias de Ensino da Secretaria de Educação de São Paulo, e multa de cem mil reais por descumprimento.

O processo foi distribuído para a 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. O juiz, apreciando a liminar no mesmo dia em que foi a ação distribuída, deferiu-a parcialmente, com base no art. 932 do CPC de 1973²⁸, afirmando que a ameaça de esbulho/turbação havia sido comprovada.

O juiz afirma que o direito à livre manifestação e reunião deveria observar os limites constitucionais, como agrupamento em local aberto ao público, de forma pacífica, sem armas, e respeitando o princípio da eficiência administrativa, ressaltando que “não se pode a invasão de prédio público e a obstaculização de seu acesso” (fl. 38 dos autos do Interdito Proibitório nº 1045195-07.2015.8.26.0053). Deferiu, assim, a liminar para que a APEOESP se abstinhasse de qualquer *invasão* total ou parcial, impondo multa de cem mil reais por cada prédio ocupado.

Contra essa decisão, em 06 de novembro, a APEOESP interpôs o agravo de instrumento nº 2237504-03.2015.8.26.0000, com pedido de efeito suspensivo²⁹, esclarecendo que não faria

²⁷ O *caput* do referido artigo assim prevê: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.”

²⁸ A redação do artigo era a de que “O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.”

²⁹ Requerer a atribuição de efeito suspensivo a um recurso é, resumidamente, pedir que a decisão atacada por ele pare de produzir seus efeitos jurídicos. O CPC/15, no art. 1.019, I, prevê que o recorrente pode requerer a concessão desse efeito no agravo de instrumento.

ocupações em diretorias de ensino, mas outras manifestações, e pleiteou a cassação da liminar deferida. O recurso, julgado pela 7ª Câmara de Direito Público, não teve o efeito suspensivo concedido. No entendimento do desembargador relator do recurso, as atividades nas Diretorias se enquadrariam em “prática abusiva de direito de reunião”, pois não seriam em locais abertos ao público (fl. 105 do agravo de instrumento nº 2237504-03.2015.8.26.0000).

Enquanto isso, no processo principal, o juiz estendeu os efeitos da tutela para determinar a reintegração de posse da Escola Estadual Fernão Dias Paes Leme e da Escola Estadual Salvador Allende Gossens, que haviam sido ocupadas, concedendo prazo de 24 horas para desocupação espontânea, ou seriam os ocupantes coercitivamente retirados, com acompanhamento do Conselho Tutelar. Além disso, estendeu o interdito proibitório a todos os prédios de escolas estaduais da Capital de São Paulo e aplicou multa de cem mil reais à APEOESP.

No entanto, remeteu o juiz os autos ao Ministério Público, com urgência, para se manifestar.

Não é garantia que nos autos em que atua o Ministério Público fará ponderações sobre outros interesses em jogo, ou, utilizando-se da expressão contida no Relatório do INSPER e Instituto Pólis (2021), abordará o *conflito social de fundo*, no TJSP, como pude perceber analisando os processos do Tribunal. Mas, neste caso em especial, a intervenção da instituição é essencial para que haja uma mudança de comportamento do juiz no caso.

O Ministério Público pondera que a Reorganização Escolar impactaria diretamente mais de um milhão de pessoas, e não teria havido participação democrática no projeto do governo, o que estaria inserido no contexto das ocupações. Ainda, pontua que não se comprova que a APEOESP possui vinculação com as ocupações, e que a presunção de os estudantes agirem “por simples incitação de entidade sindical é reduzir os graves impactos das medidas governamentais em curso, e supor que adolescentes e jovens não sejam sujeitos de direitos e protagonistas nas reivindicações que entendam justas” (fl. 107 dos autos do Interdito Proibitório nº 1045195-07.2015.8.26.0053). Indica pesquisas que demonstram a insatisfação da população com o plano de reorganização.

Relevante mencionar que o membro do MP afirma ter ido na ocupação da Escola Estadual Fernão Dias Paes, conversado com os ocupantes, e percebido que a exigência principal seria diálogo com a Secretaria Estadual de Educação. Não haveria o *animus domini*, ou seja, o esbulho com a intenção de ter a posse para si.

A liminar mascararia um conflito que tenderia a piorar, não resolvendo em longo prazo a problemática. A questão meramente possessória, assim, “deve ceder ao interesse maior dos adolescentes envolvidos no conflito” (fl. 111 dos autos do Interdito Proibitório nº 1045195-07.2015.8.26.0053), considerando-se a proteção dada à criança e ao adolescente no art. 227 da CRFB/88³⁰. Pede o MP, assim, a realização de audiência de conciliação antes de qualquer medida de reintegração de posse.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo — DPESP, além de ingressar nos autos como terceira interessada, com base em seu *munus* na defesa dos hipossuficientes, mesmo que não tivesse sido intimada para atuar no feito, informou a interposição de agravo de instrumento nº 2241417-90.2015.8.26.0000, para reformar a decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse da Escola Dias Paes Leme. Pedia no recurso que a decisão fosse suspensa, para inclusão dos ocupantes no polo ativo, além do que aduziu ser a vara de fazenda pública incompetente para apreciar o caso — deveria apreciar a demanda a Vara de Infância e Juventude —, e que a reintegração fosse suspensa, para que a Secretaria de Educação apresentasse cronograma de diálogo, ou, subsidiariamente, que a Polícia Militar fosse compelida a apresentar plano de reintegração, evitando uso de força.

Após estas manifestações, foi realizada audiência de conciliação em 13 de novembro de 2015, resultando infrutífera, mas contou com três estudantes das escolas ocupadas, além de seus advogados, assessoria da APEOESP, representantes do Conselho Tutelar, Ministério Público, Defensoria Pública, Secretaria de Educação, Diretora da Escola Estadual Fernão Dias Paes Leme,

³⁰ O *caput* do referido artigo determina que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

e do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Os estudantes saíram da audiência intimados para desocupação do imóvel, e foi determinado que a polícia não se valesse de meios excessivos, devendo assegurar os direitos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90).

No mesmo dia, era proferida decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2241417-90.2015.8.26.0000, também pela 7ª Câmara de Direito Público do TJSP, admitindo a Defensoria como terceira prejudicada, mas indeferindo o efeito suspensivo ao recurso. O Relator, mesmo do recurso da APEOESP, fez a exata consideração quando apreciou em sede liminar o agravo de instrumento do Sindicato, de que as ocupações caracterizariam prática abusiva do direito de reunião, e que poderiam ser uma afronta ao direito à educação.

Porém, o juiz da ação de interdito proibitório, no mesmo dia da audiência, entendeu que o melhor naquele momento, após todas as considerações feitas no processo e a audiência de conciliação, era suspender as ordens de reintegração de posse deferidas previamente³¹.

Diz o juiz que, no momento das liminares, a situação que se mostrava eram pessoas indeterminadas esbulhando um prédio público, interrompendo a prestação educacional e ultrapassando as barreiras do direito de livre reunião e manifestação. No entanto, afirma que tinha tomado contato, naquele dia, “na feliz reunião designada pelo Juiz Corregedor da Central de Mandados e pelas manifestações ulteriores juntadas aos autos, com um **panorama mais amplo e real, não tão estritamente apegado à frieza do processo.**” (fl. 292 dos autos do Interdito Proibitório nº 1045195-07.2015.8.26.0053, grifos meus).

As ocupações, pelo caráter protestante, visariam “não à inversão da posse, a merecer proteção nesta via da ação possessória, mas sim à oitiva de uma pauta reivindicatória que busca maior participação da comunidade no processo decisório da gestão escolar.” (fl. 292 dos autos do Interdito Proibitório nº 1045195-07.2015.8.26.0053). O cerne da lide não seria a proteção da posse, mas sim uma questão de política pública. E afirma que novas *invasões* poderiam surgir, o que não solucionaria concretamente a questão.

³¹ Isso fez com que, em julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 2241417-90.2015.8.26.0000, em 16 de novembro de 2015, fosse julgado prejudicado o recurso da Defensoria Pública.

Considera ainda a existência de menores de idade, e que há riscos à integridade física das crianças e adolescentes, “devendo o Estado procurar uma solução amigável menos traumática que a reintegração” (fl. 293 dos autos do Interdito Proibitório nº 1045195-07.2015.8.26.0053).

Ou seja, após oitiva dos ocupantes e de outras instituições, o juiz pôde compreender o conflito social de fundo por trás das manifestações e decidir de forma que o Estado fosse obrigado a enfrentar a questão de política educacional e a participação democrática da sociedade interessada em tal esfera.

Ainda que o juiz chame as ocupações de *invasões* em algumas passagens de sua decisão, sua postura mostra que, na verdade, entendeu o real sentido daquele movimento, buscando proteger também o interesse dos menores de idade.

E contra esta decisão, a Fazenda do Estado de São Paulo interpôs o agravo de instrumento nº 2243232-25.2015.8.26.0000, pretendendo suspendê-la e, assim, autorizar a reintegração.

Pelos dois julgamentos em sede liminar dos agravos de instrumento anteriores, era de se esperar que a 7ª Câmara de Direito Público suspendesse a decisão atacada, mas não foi isso que se sucedeu; pelo contrário, talvez tenha sido proferida a decisão mais reiterada em outras ações pelas partes que defendiam as ocupações.

O mesmo relator dos dois agravos de instrumento anteriores designou audiência de conciliação para o dia 19 de novembro, e submeteu a análise do agravo à turma colegiada para o dia 23 de novembro. No dia do julgamento colegiado, o voto vencedor não foi do relator do processo, mas de outro desembargador na sessão de julgamento, Magalhães Coelho. O revisor, atento à narrativa recursal da Fazenda Pública de São Paulo, que tentaria desqualificar o movimento com “termos absolutamente preconceituosos” contra a APEOESP, afirma que o interdito proibitório seria uma via inadequada. Não haveria evidência de que a APEOESP ou os estudantes pretendessem se apropriar dos bens públicos. Para o desembargador, tratar-se-iam as ocupações de “um processo reivindicatório legítimo e de discussão de uma específica política

pública de educação da qual, aliás, são [os ocupantes] destinatários primeiros”. Assim, a ação possessória seria “uma falsa questão, a criar ou a pretender criar um falso problema.” (fls. 236-238 dos autos do agravo de instrumento nº 2243232-25.2015.8.26.0000).

A proposta de reorganização escolar pelo Estado de São Paulo que envolveria milhares de alunos, professores e pais, perpassando temas como mobilidade urbana, reorganização da rotina familiar e os afetos dos estudantes construídos em suas escolas, seria uma proposta política elaborada “sem o menor respeito à gestão democrática da educação, comando constitucional específico (art. 206, VI, da C.F.)”, e que não poderia ser implementada “a partir de uma matriz burocrática autoritária”, devendo haver “respeito à cidadania, às famílias, professores e, sobretudo, aos estudantes das escolas públicas.” (fls. 239-240 dos autos do agravo de instrumento nº 2243232-25.2015.8.26.0000).

Assim, a matéria não poderia ser lida “com o viés possessório que o recurso pretende lhe impor”, nem mesmo “com a leitura autoritária que o Estado Brasileiro costuma enfrentar as questões sociais”. A questão não poderia ser resolvida pela judicialização na via possessória, mas sim por “canais institucionais próprios ao diálogo entre as diversas visões do problema, próprios, aliás, daqueles envolvidos na relevante política pública da educação.” (fls. 240-241 dos autos do agravo de instrumento nº 2243232-25.2015.8.26.0000).

O desembargador assume uma visão ampla da questão e repudia o ajuizamento da ação possessória. Isso é essencial para que o debate por trás das ocupações, por vezes soterrado pelo Judiciário, emergja e seja encarado e enfrentado na sua real faceta. Não é uma questão possessória simples, como não são muitos dos processos possessórios envolvendo partes coletivas, como visto no Capítulo 2. Há questões em jogo, como direito à terra, à moradia, ou, no caso das ocupações, à educação democrática, que não serão nunca solucionados se posturas como a do desembargador revisor não forem tomadas.

Situa o magistrado o movimento como legítimo, devendo ser protegido pelo Estado, não podendo ser repreendido, criminalizado ou “satanizado”, porque não seria com esta postura “que o Estado Brasileiro alcançará os valores abrigados na Constituição Federal, a saber, a construção

de uma sociedade justa, ética e pluralista, no qual a igualdade entre os homens e a dignidade de todos os cidadãos deixe de ser uma retórica vazia para se concretizar plenamente.” (fls. 241-242 dos autos do agravo de instrumento nº 2243232-25.2015.8.26.0000).

Essa postura, acatada pela maioria da 7ª Câmara de Direito Público, foi importantíssima ao movimento, pois, em outros processos, os réus e os terceiros atuantes, como Ministério Público e Defensoria Pública, valeram-se dela como precedente sólido para a defesa das ocupações e de suas propostas, como a revogação do projeto do governo paulista.

Vindo de uma ocupação, ainda que um ano depois das de 2015, sei que as pautas não tinham só questões imediatas: era a reorganização escolar, como foi em São Paulo, ou a questão de privatização da gestão escolar em Goiás e no Rio Grande do Sul, ou a abolição do SAERJ no Rio de Janeiro, ou as questões de congelamento dos investimentos em educação, como em Paraná e Espírito Santo. Mas era também discussões levantadas sobre a escola, sobre o que é escola, sobre como pode ser a escola, como esse ambiente pode ser mais inclusivo, democrático, participativo, como as matérias escolares podem dialogar mais entre si, sobre o que vale ser debatido na escola e por que não é debatido, como a escola pode formar pessoas com consciência de si e do mundo em que se localizam. Essas questões dificilmente chegaram ao Judiciário, ou porque não se tinha conhecimento, ou porque se ignorou, ou porque essas discussões tocam na estrutura de uma sociedade desigual e que tem planos de ser mantida desigual. Mas ver posturas dos magistrados que privilegiaram o debate e o olhar crítico sobre a situação das ocupações escolares, ainda que muito reduzidas, demonstram o quanto o direito não traz, em suas normas, caminhos únicos de interpretação, e que esse lugar de disputa pode trazer vitórias aos movimentos sociais quando são adotadas visões não literais do *Direito e dos direitos*.

O Estado de São Paulo, após ter o pedido de reconsideração do acórdão negado, impetrou o Mandado de Segurança nº 2255094-90.2015.8.26.0000, em 27 de novembro contra a decisão, sob o argumento de haver direito líquido e certo da Fazenda Pública no fornecimento do direito à educação, na continuidade do serviço público e na posse dos prédios públicos. Pediu a concessão da ordem para suspender o acórdão e restabelecer a liminar de reintegração de posse de origem.

Em 01º de dezembro, o pedido formulado em sede liminar não foi concedido. Considerou o relator que, além de se haver amplo debate público sobre a questão no agravo de instrumento, o direito à educação só seria legítimo “quando há efetiva gestão democrática (art. 14 da Lei nº 9.394/1996), o que pressupõe participação dos próprios alunos. Ou seja, não se pode desconsiderar movimento conjecturado pelos próprios detentores do direito fundamental em testilha.” (fls. 126-127 do mandado de segurança nº 2255094-90.2015.8.26.0000).

Nos autos principais, após contestação da Defensoria, APEOESP e réplica do Estado, foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir superveniente. Isso porque, após a revogação do projeto de reorganização escolar em 04 de dezembro de 2015, muitas escolas sofreram desocupação naquele mesmo mês, então já em 2016, quando a sentença foi proferida, não havia como apreciar o mérito do interdito proibitório. No julgamento definitivo dos agravos de instrumento nºs 2237504-03.2015.8.26.0000 e 2243232-25.2015.8.26.0000, pela extinção do feito principal, todos foram julgados prejudicados. Por último, em outubro de 2016, o mandado de segurança nº 2255094-90.2015.8.26.0000 foi extinto sem resolução de mérito por carência superveniente da ação, pelos exatos motivos.

Esse é um dos mais importantes casos analisados do TJSP, porque ilustra as diversas posturas que os magistrados tiveram nos outros processos desse tribunal. Também, pela notoriedade que a decisão da 7ª Câmara Cível que mantém a decisão que revogou as liminares de reintegração de posse ganha nos outros processos, era necessária uma análise mais cuidadosa.

3.2.1 Polo Ativo, polo passivo e pedidos

Em todas as 21 ações possessórias, o Estado de São Paulo foi o requerente, ou seja, ocupava o polo ativo. As ações eram ajuizadas aos montes nas comarcas do TJSP, às vezes envolvendo uma escola, às vezes envolvendo duas ou três, ou mesmo 17, como foi na ação de reintegração de posse nº 1033787-21.2015.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba.

O polo passivo qualificado pelo Estado nas iniciais variou, mas sempre envolvia “pessoas incertas e não identificadas” de uma escola já ocupada, nas ações de reintegração de posse, ou

dos desconhecidos e futuros ocupantes, nos interditos proibitórios. Geralmente, figurou no polo passivo também a APEOESP, sob o fundamento que já expus na análise do interdito proibitório da Comarca de São Paulo, caso da escola estadual Dias Paes Leme: o sindicato teria estimulado as ocupações ou mesmo haveria professores ocupando junto com os alunos, como a Fazenda Estadual afirmava. A APEOESP apareceu em 17 ações possessórias no polo passivo.

Outras instituições figuram no polo passivo, alternando-se entre si: em 3 processos, a União Municipal dos Estudantes Secundaristas – UMES³², de São Paulo foi incluída no polo passivo pela Fazenda Pública; em 4 processos, é a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES que figura como ré³³. Em um caso excepcional, tem-se a Associação Nacional dos Estudantes Livres – ANEL³⁴ e o Levante Popular da Juventude³⁵ como rés na inicial, figurando ao lado da APEOESP e de “pessoas incertas e não identificadas”.

Ainda que, como se viu lá no capítulo 1, muitas ocupações recusavam a presença de entidades formais que representasse os estudantes — então não é certeza que algum destes movimentos de fato estivesse presente nas ocupações paulistas —, o Estado de São Paulo pode ter qualificado tais entidades e movimentos enquanto rés porque precisava de alguma instituição conhecida, formal, como a APEOESP, e que pudesse ser citada e condenada com facilidade, e pela necessidade de o Estado em sempre identificar alguma liderança, aqui desenhada como perversa, que estivesse instigando as mentes dos jovens para ocupar. É muito difícil enxergar os adolescentes enquanto pessoas que possam ter suas opiniões e reivindicações autônomas. Sempre

³² A UMES é uma associação de defesa dos direitos dos estudantes do ensino fundamental, médio, cursos supletivos, pré-vestibulares e cursos profissionais de níveis básico e técnico de São Paulo, representando aproximadamente 4 milhões de estudantes. Estas informações foram extraídas do próprio sítio eletrônico da associação. Disponível em: <<https://www.umes.org.br/>>. Acesso em junho de 2022.

³³ A UBES, fundada na década de 1940 no Brasil, é uma associação que representa os estudantes de ensino fundamental, médio, profissionalizante e pré-vestibular do Brasil, presente em todos os estados da federação, com três instâncias deliberativas: encontro de grêmios do Brasil, Conselho Nacional de Entidades Gerais e o Congresso Nacional da UBES. Estas informações foram extraídas do próprio sítio eletrônico da associação. Disponível em: <<https://www.ubes.org.br/>>. Acesso em junho de 2022.

³⁴ A entidade foi criada por ex-membros da União Nacional dos Estudantes quando esta era hegemônica pela União da Juventude Socialista e pelo Partido dos Trabalhadores, mas, após o *impeachment* orquestrado da ex-Presidenta Dilma Rousseff, o grupo perdeu força. Não encontrei informações oficiais da entidade na internet.

³⁵ O Levante Popular da Juventude é um movimento social que reúne jovens militantes por todo o Brasil, criado em 2006 no Rio Grande do Sul, e possuem o chamado Projeto Popular para o Brasil, que busca implementar reformas populares para a construção de um novo país. Estas informações foram extraídas do próprio sítio eletrônico da associação. Disponível em: <<https://levante.org.br/>>. Acesso em junho de 2022.

há uma busca por líderes. Inclusive, foi possível perceber, em alguns mandados de reintegração expedidos, que os oficiais de justiça certificavam nos autos que os adolescentes afirmavam não haver liderança nas ocupações, ainda que as decisões concedendo a liminar buscassem por eles para citá-los dos processos.

Os pedidos formulados na petição inicial têm poucas variações entre si: nas ações de reintegração, o Estado pedia, em sede liminar, a reintegração de posse da escola ocupada, e que as “pessoas incertas” se abstivessem de esbulhar outros imóveis públicos, sob pena de multa de cem mil reais. Os pedidos finais foram de confirmação da tutela requerida, além de indenização por quaisquer danos causados nos imóveis ocupados e condenação em honorários advocatícios. A diferença para os interditos proibitórios é que não havia pedido na inicial para reintegrar os bens, exatamente porque as ações seriam ajuizadas para impedir o “esbulho”. Nas 3 ações de interdito proibitório, houve emenda à inicial para que o juiz estendesse os efeitos da liminar para reintegrar alguma escola que, antes da citação dos réus, foi ocupada no trâmite dos interditos, como aconteceu no Interdito Proibitório nº 1045195-07.2015.8.26.0053.

Já os agravos de instrumento foram manejados em sua maioria pela Defensoria Pública (10), seguidos pela APEOESP (6), e pelo Estado de São Paulo (3). Em um caso, o recurso foi interposto pelos ocupantes já identificados na inicial, e em um, pelos estudantes citados e professores, alguns destes não figurando no polo passivo na ação originária. Agravo de instrumento é um recurso que ataca uma decisão interlocutória, isto é, proferida no meio de um processo. Decisões dessa natureza se pronunciam sobre tutelas provisórias, por exemplo, e todos os 21 recursos analisados atacavam tais decisões.

Em nenhum processo a Defensoria Pública do Estado de São Paulo foi intimada para ingressar como terceira interessada pelos juízes de 1ª instância; isso não impedia, no entanto, que a instituição, com base na noção de terceiro prejudicado que é legitimado e interessado a interpor recursos³⁶, agravasse das decisões que determinavam as reintegrações de posse de escolas ocupadas. Os pedidos da Defensoria, assim, eram para que a decisão tivesse sua eficácia suspensa, para citar os ocupantes — e aqui vale relembrar a discussão apresentada no Capítulo 2,

³⁶ É o que dita o art. 996 do CPC/15.

sobre as problemáticas que um polo passivo coletivo apresenta, especialmente as dificuldades em se garantir ampla defesa e contraditório para esses atores que o processo judicial mal sabe quem são —, ou, subsidiariamente, que fosse a Secretária Estadual de Educação compelida a fornecer cronograma de diálogo com a sociedade para tratar do projeto de reorganização escolar, ou que a Polícia Militar apresentasse plano de reintegração das escolas que seriam desocupadas. Há casos em que a Defensoria pedia a suspensão da liminar para que houvesse audiência de conciliação com os ocupantes antes de decidir pela reintegração. Em outros, argumenta ser a Vara de Fazenda Pública incompetente para apreciar tal questão, devendo ser a ação redistribuída para uma Vara de Infância e Juventude.

Já a APEOESP recorreu das decisões para que fosse suspensa a decisão que lhe aplicou multa por descumprimento, sob o fundamento de que não seria parte legítima a figurar no polo passivo — exatamente porque o movimento seria protagonizado pelos estudantes. Em alguns casos, fez também pedido de suspensão das reintegrações de posse.

Nos 3 casos em que o Estado de São Paulo agravou de decisão interlocutória, a reintegração de posse foi indeferida ou revogada em 1ª instância, o que foi uma exceção nos processos que selecionei. O pedido central dos recursos era, assim, que fosse suspensa a decisão de primeira instância, com a determinação de que houvesse a reintegração de posse.

No agravo de instrumento interposto pelos ocupantes citados, o pedido era que fossem estes declarados ilegítimos para figurarem no polo passivo e fosse suspensa a aplicação de multa por descumprimento da decisão. Já no recurso que contou com os ocupantes e professores, o pedido era que a decisão fosse declarada nula pela não atuação do Ministério Público na ação, já que haveria interesse de menores de idade³⁷, e que a ocupação fosse declarada legítima.

3.2.2 Decisões sobre liminares e efeitos suspensivos

³⁷ O CPC de 2015 prevê, em seu art. 178, que o Ministério Público deve ser intimado para atuar como fiscal da ordem jurídica nos processos que envolvam interesse de incapaz. Não necessariamente o MP era intimado pelos juízes para atuar nas ações possessórias.

Assim como na ação possessória envolvendo as Escolas Estaduais Dias Paes Leme e Salvador Allende Gossens, as ações chegavam aos juízes no mesmo dia em que ajuizadas para decidirem sobre as liminares pleiteadas. Raros foram os casos em que os juízes não decidiam sobre a tutela antecipada no mesmo dia. Das decisões sobre as liminares, nas 21 ações possessórias, em três delas os juízes decidiram sobre a liminar um dia após ajuizada a ação; em três outros, o juiz decidiu 3 dias depois do processo ser ajuizado; em caso mais raro, o juiz levou 12 dias para apreciar a liminar, pois, indo contra ao comumente observado nas ações, intimou o MP para se manifestar antes de decidir sobre a liminar — mas que foi deferida a favor do Estado. Em outros três casos, da Comarca de Guarulhos (Ações de reintegração de posse nºs 1039422-50.2015.8.26.0224, 1039508-21.2015.8.26.0224 e 1039511-73.2015.8.26.0224), apreciados pelo mesmo juiz, só houve decisão sobre a liminar após realizada audiência seis dias depois de ajuizadas as ações de reintegração de posse, indeferindo a liminar pleiteada³⁸. Todos os demais processos tiveram a liminar deferida no mesmo dia.

Os juízes em sua maioria decidiam a favor da reintegração de posse e da proibição de turbção e esbulho. Somente nas 3 ações de reintegrações de posse da Comarca de Guarulhos, houve o indeferimento da liminar pleiteada pelo Estado de São Paulo. Isto é, as demais 18 ações tiveram a liminar deferida. Isso não quer dizer que tal medida não foi posteriormente suspensa. Em 2 casos, o próprio juiz, como no Interdito Proibitório nº 1045195-07.2015.8.26.0053, reconsiderou a sua decisão e suspendeu a liminar de reintegração, geralmente quando o Ministério Público, Defensoria Pública ou os réus se manifestavam pedindo a reconsideração ou após audiência de conciliação. Em outros 2 casos, a decisão foi suspensa por decisão do Tribunal.

Os juízes estabeleciam prazo para que os ocupantes, após citados da determinação judicial de reintegração de posse, deixassem as escolas de forma voluntária. Após esse prazo, ficava autorizado o uso de força policial. Em 2 casos, os prazos foram curtos, de 12 horas apenas para desocupação voluntária. Em 4 casos, esse prazo era mais elástico, de 24 horas. Os demais 15 processos não estabeleciam prazo de desocupação voluntária, o que faz presumir que já estava autorizada a desocupação forçada de imediato.

³⁸ Esses processos serão melhor retomados no tópico 3.2.4, *Audiências*.

Em todas as liminares que determinaram a reintegração, era oficiada a Polícia Militar para proceder à desocupação coercitiva caso findasse o prazo para a voluntária, mas quase sempre havia ressalvas pelos juízes de que não fosse empregada violência, por serem menores de idade.

É como, por exemplo, decidiu o juiz da Ação de Reintegração de Posse nº 1000481-59.2015.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras:

[...] não ocorrendo a desocupação voluntária e havendo necessidade de reintegração coercitiva, a ordem judicial deverá ser cumprida da forma menos gravosa e com especial ponderação, ante a peculiar natureza da demanda e tendo em vista a provável presença de menores no local, devendo ser notificado o Conselho Tutelar para acompanhar o cumprimento da reintegração. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar desta Comarca para destacar, com a brevidade possível, efetivo adequado para garantir a execução desta decisão. (fl. 46 dos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 1000481-59.2015.8.26.0538).

Por este fator peculiar — serem menores de idade —, em 17 das 18 liminares de reintegração, era oficiado o Conselho Tutelar da região, para acompanhar a desocupação.

Ao mesmo tempo em que se tem a autorização da polícia, para intimidar os ocupantes e promover a reintegração, há uma preocupação, pelo menos formal, da integridade dos ocupantes no ato de desocupação.

Em casos raros, havia intimação para outras entidades participarem da desocupação. Na Ação de Reintegração de Posse nº 1037577-22.2015.8.26.0114, por exemplo, o juiz determinou que fossem oficiados, além do Conselho Tutelar, a Secretaria de Cidadania, Assistência, Inclusão Social que deveria encaminhar profissionais de Assistência Social e Psicólogos, além de professores e diretores, destacando tentativa de consenso com os *invasores* — como denominou o juiz —, e ressaltando que a polícia só deveria atuar em caso de extrema necessidade.

Já quanto aos pedidos de efeito suspensivo formulados nos agravos de instrumento, dos 10 agravos de instrumento interpostos pela Defensoria Pública, um foi julgado prejudicado, porque já teria havido a desocupação; em um deles, foi negado seguimento, por não ser a Defensoria considerada terceira interessada; em um deles, não foi conhecido o recurso, porque a liminar de reintegração havia sido suspensa nos autos originais antes mesmo de ser apreciada pelo Tribunal.

Em 6 deles foi indeferido o pedido suspensivo, considerando ser a reintegração válida. O relator do Agravo de Instrumento nº 2258536-64.2015.8.26.0000, quando decidiu sobre o pedido de efeito suspensivo, assim se pronunciou:

De outra parte, não se olvida o direito de reunião e manifestação (artigo 5º, XVI, da CF) e, ainda, a motivação para a ocupação de escolas Estaduais, objetivando a revisão da reestruturação da Rede Oficial de Ensino, promovida pelo Governo Estadual.

No entanto, a ocupação de imóveis destinados à prestação de serviço público essencial e relevante, como na hipótese em exame, é inaceitável.

Além disso, o prejuízo aos professores e alunos matriculados nas respectivas unidades escolares é evidente, uma vez considerada, especialmente, a proximidade do final do atual ano letivo. Aliás, é relevante consignar que, uma vez comprovado o esbulho possessório, seria perfeitamente possível a concessão de liminar para a reintegração pretendida, nos termos dos artigos 926 e 927 do Novo Código Civil. (fls. 16-17 do agravo de instrumento nº 2258536-64.2015.8.26.0000)

O relator demonstra saber o conflito social que motiva as ocupações, mas prefere se ater a outras questões que seriam mais graves, como a prestação do serviço educacional, especialmente em fim de ano letivo, sendo interrompida.

Porém, como o direito envolve disputa, no único recurso da DPESP em foi atribuído o efeito suspensivo (o agravo de instrumento nº 2258432-72.2015.8.26.0000), para suspender os efeitos da decisão da Ação de Reintegração de Posse nº 1024292-91.2015.8.26.0071, que determinava a reintegração de posse, o desembargador entendeu, na verdade, o seguinte:

As escolas são bens públicos de uso especial, conforme estabelece o art. 99, II, do Código Civil.

Conquanto tenham horários específicos de funcionamento e restrição limitada quanto a entrada de cidadãos nos prédios onde estão instaladas, não se tem muito claramente quais são as pessoas que estão ocupando tais estabelecimentos, tudo indicando que são os próprios estudantes que reivindicam a manutenção dos referidos bens públicos como escolas anteriormente instaladas.

In casu, não há qualquer evidência que os estudantes queiram de modo ilegal apropriarem-se da escola (bem público), referida no recurso.

[...]

O *fumus boni iuris* aponta que **a questão efetivamente tratada nos autos diz respeito à política pública que se pretende implementar**, com efeitos concretos sobre o prédio invadido, a princípio, por estudantes e profissionais do ensino. Instado o Poder Judiciário a dirimir o conflito que exige diálogo dos envolvidos, deve a presente decisão considerar os aspectos de política pública que extrapolam a mera questão possessória. (fls. 94 e 98 do agravo de instrumento nº 2258432-72.2015.8.26.0000, grifos meus)

Tratando-se de o mesmo conflito social, opta este magistrado a compreender as demandas estudantis e reconhecer que, de fato, o que se defendia ali era a escola e a participação democrática nas tomadas de decisão sobre o ensino. Por isso, não seria apenas uma questão possessória como defendia o Estado. Havia indignação, insatisfação, reclamação por aqueles alunos que ocupavam com afincos suas escolas, e ignorar isso não corresponderia aos princípios norteadores da própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação³⁹.

Dos 6 agravos de instrumento da APEOESP, 2 deles tiveram seguimento negado, por manifesta improcedência, sendo que, em um destes, o desembargador afirmou que já que estaria demonstrado, nos autos principais, que o sindicato estimulou os secundaristas a ocuparem suas escolas. Os outros 4 tiveram o efeito suspensivo indeferido.

Dos 3 agravos de instrumento do Estado de São Paulo, um deles já foi abordado, exatamente o de nº 2243232-25.2015.8.26.0000, que, em decisão emblemática, manteve a decisão que revogou as liminares de reintegração. Nesse sentido, também foi a decisão do agravo de instrumento nº 2258959-24.2015.8.26.0000, que indeferiu a reintegração da escola ocupada.

No agravo de instrumento nº 2258943-70.2015.8.26.0000, da 5ª Câmara de Direito Público do TJSP, entretanto, já se vê a postura padrão do Judiciário contra as ocupações coletivas. Na ação principal, a de Reintegração de Posse nº 1039422-50.2015.8.26.0224, da Comarca de Garulhos, o juiz, após realizar audiência de justificação da posse, indeferiu a liminar em 02 de dezembro de 2015. O Estado de São Paulo, então, interpôs o citado agravo de instrumento, um dia depois, para reformar a decisão e reintegrar o imóvel relativo à Escola Estadual Professora Alayde Maria Vicente, que teria sido *invadida*. Em 07 de dezembro, o relator, em decisão monocrática, ao apreciar o pleito do Estado, prontamente deu provimento liminar ao recurso, determinando a reintegração de posse da referida escola.

³⁹ Era comum os juízes favoráveis ao movimento citarem o art. 14 da Lei nº 9.394/96 para defender a participação democrática dos estudantes e da sociedade nas propostas de ensino público. O referido artigo disciplina o seguinte: “Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.”

O desembargador faz longas considerações criminalizando as ocupações escolares, como se vê deste trecho em destaque:

Com efeito, escola é lugar de compromisso, aulas e difusão da cultura. Qualquer outra atividade que coloque em risco o uso regular, a atividade letiva e a integridade física desses estabelecimentos, seja ela benemerente, religiosa, político-partidária ou sindical (esta, mesmo que sob alegação do desdobramento do direito constitucional da gestão democrática do ensino), deve ser coibida quando destoante do aprendizado do aluno.

Invoco caso recente, fotografado na imprensa dias atrás, de uma escola recém desocupada na cidade de Osasco deixada em frangalhos com livros queimados, móveis quebrados, computadores destruídos. Seria isso modo civilizado de, como se diz “exercer os direitos de cidadania”?

O que está em jogo – *fora e além do debate sobre a política educacional que tanto se questiona* – é a **preservação da ordem pública, tarefa essencial do Estado, contra grupos e atos fomentadores de crises e crimes**. Em verdade tem-se invasão multitudinária, organizada sabe-se lá por qual entidade, talvez conhecida na crônica política, judiciária e policial. (fl. 183 do agravo de instrumento nº 2258943-70.2015.8.26.0000, grifos em negrito meus; em itálico no original)

O magistrado está preocupado, assim, em afastar a ameaça que as ocupações escolares representariam à ordem pública, composta por grupos criminosos, sendo organizados por alguma entidade, da qual o desembargador diz desconhecer, mas afirma que pode ser conhecida.

O desembargador, nesta última consideração, deve estar se referindo a movimentos que usam da ocupação como instrumento de luta, movimentos que já são conhecidos e também perseguidos. O magistrado não se preocupa em saber se são os adolescentes que por si mesmos mobilizam as ocupações. Para ele, há grupos perversos estimulando as *invasões* coletivas, em atos que afetam a ordem e a paz.

3.2.3 Direitos em jogo

Nem sempre os conflitos sociais de fundo são debatidos nas ações possessórias. É o que o levantamento do Relatório do INSPER e Instituto Pólis constatou (2021), como já destaquei anteriormente. Ou, daquilo que pôde observar Milano (2017), as fundamentações podem simplesmente pautar-se na literalidade do que dispõem o código civil e o código de processo civil, ou criminalizar a prática dos ocupantes.

No entanto, conforme apresentam Tavorari e Barbosa (2019), no estudo dos processos judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, de Goiás e do Paraná, que tratam das ocupações escolares do período 2015-2016, muitas das ações possessórias envolvendo as ocupações trazem no seu bojo decisões que geralmente vão além da discussão de posse e propriedade apenas. É o que os autores identificam como *variações*, isto é, as discussões jurídicas que não são comuns nesse tipo de ação (TAVOLARI, BARBOSA, 2019, pp. 291/292). Foram catalogadas três variações: a discussão entre posse e direito à manifestação (1ª variação); a discussão com enfoque apenas em manifestação (2ª variação); e a discussão entre direito à manifestação e direitos sociais, como trabalho e educação⁴⁰, ficando a posse em segundo plano (3ª variação) (TAVOLARI, BARBOSA, 2019, p. 292).

Vislumbrei algumas dessas variações. Quanto à primeira, geralmente, nas decisões de primeira instância e nas decisões monocráticas e acórdãos de 2ª instância, o direito de manifestação, também aparecendo como direito de reunião, era tido como abusivo, não podendo representar uma *invasão* de prédios públicos, protegendo-se, assim, a posse.

É como entendeu o juiz da Ação de Reintegração de Posse nº 1003238-61.2015.8.26.0106, na decisão liminar de reintegração:

A manifestação é válida e constitucionalmente garantida, entretanto, não é a invasão de prédio público e a obstaculização de seu acesso.

E os documentos trazidos comprovam que a ocupação foi idealizada e desencadeada por grupo reduzido de pessoas, que adentraram nas dependências do referido prédio, impedindo o acesso das demais pessoas, negando-se a estabelecer qualquer tipo de diálogo ou receber representantes da Diretoria Regional de Ensino.

Ressalte-se que a ocupação da unidade escolar com a conseqüente interrupção das aulas, nesta altura do ano letivo, certamente causará significativo prejuízo ao cumprimento do restante do calendário de 2015. (fl. 51-52 dos autos)

Em casos excepcionais, os juízes consideravam não haver a intenção dos ocupantes de serem proprietários ou possuidores, afastando, assim, a noção de invasão e privilegiando o direito de manifestação.

⁴⁰ O direito ao trabalho e à educação estão previstos no art. 6º, *caput*, da CRFB/88.

É como decidiu o juiz atuante nas 3 reintegrações de posse de Guarulhos (Ações de reintegração de posse nºs 1039422-50.2015.8.26.0224, 1039508-21.2015.8.26.0224 e 1039511-73.2015.8.26.0224), em audiência de justificação conjunta:

Assim, a ocupação da escola não se trata de abuso de um direito, mas tão somente da busca de um direito, qual seja, o direito da participação democrática no ensino escolar, ainda que por vias tortas, uma vez que aquele que deveria agir pelas vias corretas (poder público) não o agiu [...] No caso vertente, não se verifica o *animus possidendi* ou o *animus rem sibi habendi*, autorizadores do tratamento possessório da matéria, mas apenas a “desobediência civil” diante da violência cívica a que foram submetidos os manifestantes. Portanto, uma vez não presentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a liminar pleiteada. (fl. 158 da ação de reintegração de posse nº 1039422-50.2015.8.26.0224, grifos no original)

Em outros processos, era frequente os juízes tratarem o direito à manifestação e o direito à educação, não podendo aquele se sobrepor a este. Na Ação de Reintegração de Posse nº 1006826-56.2015.8.26.0533, o juiz, na decisão que deferiu a liminar de reintegração, afirmou que

Destarte, à vista ainda do princípio da proporcionalidade, não se antevê que o direito de reunião, protesto e manifestação se sobreponha ao direito à educação - poder-dever do Estado - de maneira que o impedimento ao funcionamento regular das escolas equivale à paralisação deste serviço público essencial (educação). (fl. 67 dos autos)

Similar é a consideração do magistrado na Ação de Reintegração de Posse nº 1016496-58.2015.8.26.0068, que assim se pronunciou:

O caso em testilha consiste na ocupação de imóvel municipal, utilizado de forma compartilhada para ensino municipal e estadual, sendo certo que a ocupação das escolas em questão atinge diretamente o direito dos demais alunos da rede municipal, implicando na interrupção de serviço público essencial. Logo, a discussão no presente feito não se cinge apenas ao direito de manifestação daqueles que não concordam com a reorganização da rede estadual de ensino, porquanto afeta o direito ao acesso à educação dos demais alunos da rede municipal, prejudicados pela ocupação. (fl. 197 dos autos)

Ainda, no processo nº 1016668-15.2015.8.26.0451, que cuidava de interdito proibitório, o juiz deferia a liminar fazendo a seguinte observação:

O direito a manifestação previsto pelo art. 5º, XVI, da Constituição Federal, por sua vez, não é absoluto e não autoriza a invasão de prédios públicos destinados ao exercício das atividades específicas pelo Poder Executivo, além de não poder obstar o direito social à educação, igualmente constitucionalmente assegurado (art. 6º, CF). (fl. 64 dos autos)

Para esses juízes, então, pouco importava as condições desse ensino e o que seria propriamente direito à educação — como se educar estivesse ligado somente a uma escola aberta, com professores, em funcionamento, com aulas formais. A aparência de normalidade da escola bastaria para concretizar o direito à educação.

Patrícia Correia de Paula Marcoccia, Rodrigo Diego de Souza e Maria de Fátima Rodrigues Pereira. (2019), a partir de uma leitura marxista, identificam que, nos processos de reintegração de posse no Estado do Paraná os quais analisaram em seu trabalho, havia uma “inversão do real quando utilizavam [os demandantes] o mesmo argumento dos estudantes secundaristas para solicitar a reintegração de posse forçada sob a justificativa do cumprimento do direito à educação”, convertendo o movimento “e a luta pelo direito à educação em (des)obediência e assunto de força policial” (MARCOCCIA; SOUZA; PEREIRA, 2019, p. 374).

É o que fazia o Estado em suas peças iniciais e os próprios juízes, quando acolhiam o pedido do Poder Público com base na pretensa disputa entre manifestação e educação.

Ainda, alguns processos tratavam também do direito ao trabalho, que estaria sendo impedido pelas ocupações. No julgamento de mérito do agravo de instrumento nº 2257038-30.2015.8.26.0000, interposto pela Defensoria Pública para suspender a liminar de reintegração de posse deferida nos autos originários, o desembargador relator fez as seguintes considerações:

Entretanto, não se pode ignorar que o direito de reunião e livre manifestação do pensamento, previsto no art. 5º, XVI da CF/88, não é absoluto, e a forma escolhida no caso concreto, apesar de, em tese, estar amparada no direito de manifestação democrática a todos atribuído, é causa, também de violação dos direitos dos demais alunos e servidores públicos que com este tipo de ação, ficam privados de obter educação em estabelecimento escolar público, existindo, no caso concreto, evidente **conflito de direitos: de um lado, direito de manifestação dos ocupantes das escolas e, de outro, direito à educação e ao trabalho dos professores, demais funcionários e estudantes, que se viram impedidos (durante extenso lapso temporal), de trabalhar e de receber a educação prevista na Constituição Federal.**

Nesta perspectiva e ante o conflito de direitos, deve prevalecer aquele atribuído aos alunos, professores e demais servidores públicos, que estão cerceados de assistir aulas e trabalhar na escola pública objeto da demanda.

[...]

Afinal, não se pode permitir que o direito à reunião e manifestação de uns implique em ofensa aos direitos de estudantes, na medida em que o direito à educação tem igual

relevância e é ferido de morte com a **ocupação e depredação da escola estadual**, objeto do litígio (fls. 318-319 dos autos, grifos no original)

O relator opõe a manifestação dos ocupantes à educação e ao trabalho, afirmando tratar-se de um conflito *evidente*. Mas não é possível pensar as ocupações, na verdade, em sintonia com direito à educação? Os estudantes questionavam a tomada autoritária de decisões que os afetavam, e que tinha implicações diretas em sua educação: diversas escolas seriam fechadas com a reorganização escolar. Isso não está diretamente ligado à educação dessas crianças e adolescentes? Além disso, os professores também seriam impactados, tanto é que a própria APEOESP se mobilizava à época questionando a proposta governamental, e os estudantes também ocupavam por isso. A verdade é que esses direitos estarem de lados opostos só é *evidente* para quem quer que o seja desta forma.

E há sinais claros dessa posição contrária do magistrado contra os secundaristas, ao associar a ocupação à depredação. Depredada e sucateada era a escola estadual, não por causa da ocupação, mas por uma desvalorização do ensino público. Tais associações só *evidenciam*, na verdade, os preconceitos do desembargador.

Muito comum também era que os juízes e desembargadores considerassem o calendário e o ano letivos nas decisões e os problemas que adviriam se mantidas as ocupações, ou ainda sobre o funcionamento regular dos bens públicos e do serviço público educacional ofertado. Ou seja, o direito de manifestação não poderia impedir a prestação do serviço educacional e atrapalhar o fim do ano letivo.

No julgamento do agravo de instrumento nº 2253565-36.2015.8.26.0000, interposto por estudantes e professores de escola ocupada, o desembargador considerou que

[...] por mais que não se vislumbre, num primeiro momento, o *animus possidendi* dos manifestantes, é fato que a ocupação dos alunos tem inibido o ano letivo, prejudicando as aulas regulares e a aplicação de exames, atingindo uma coletividade maior do que os próprios manifestantes. Sendo assim, pelo próprio poder geral de cautela (art. 798 do CPC), mostra-se prudente a manutenção da r. decisão combatida. (fl. 225 dos autos, grifos no original)

No mesmo sentido, as considerações do juiz da Ação de Reintegração de Posse nº 1018919-49.2015.8.26.0566:

Desse modo, sem ignorar o direito de reunião e protesto (Constituição da República, art. 5.º, XVI) e da nobre discussão que se pretende inaugurar com a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo acerca do plano de “reorganização escolar”, é certo que a manifestação não deve extrapolar os limites do exercício regular de direito (Código Civil, art. 188, I) e incorrer em excesso (art. 187) – este caracterizado pela interrupção das atividades desenvolvidas nos prédios públicos ocupados, com prejuízo imediato para todos os alunos matriculados, o que é agravado pelo fato de nos encontrarmos em final de ano letivo.

Ademais, ao que tudo indica, há pouca representatividade dos efetivamente afetados na reivindicação, que poderá trazer prejuízo para a maioria, não sendo razoável a invasão de prédio público como forma de protesto, atingindo outros valores como a segurança e a incolumidade pública.

Ressalte-se, ainda, que a manutenção da ocupação impedirá a conclusão do ano letivo, inviabilizando a formatura de alunos, bem como o ingresso na Universidade dos aprovados no ENEM, que não conseguirão obter o atestado de conclusão de curso. (fl. 85 dos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 1018919-49.2015.8.26.0566)

O que se percebe dessa fundamentação é que a ocupação escolar era só um mínimo entrave para o retorno das aulas. Não se pretendia encarar a questão com a dimensão que ela comportava, os debates que suscitava, sobre o que seria educação, qual o papel do Estado, como poderá a escola ser mais democrática, como a educação pode ser transformadora, não apenas formadora. O Judiciário, nesses casos, assumia um papel de pacificador do conflito pelo silêncio, e não pelo diálogo.

3.2.4 Audiências

Incomum nas ações possessórias era a oitiva dos ocupantes por meio de audiências. A prática era que os juízes deferissem a liminar de reintegração de posse e aguardassem seu cumprimento, ou, quando suspensas em segunda instância, aguardassem o julgamento definitivo do agravo de instrumento. Das 21 ações possessórias, em 14 delas não houve qualquer tentativa de conciliação com os ocupantes, tendo os juízes deferido a liminar sem entender necessário realizá-las.

Nas 3 Ações de reintegração de posse nºs 1039422-50.2015.8.26.0224, 1039508-21.2015.8.26.0224 e 1039511-73.2015.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, o juiz

adotou postura diferente: designou audiência de justificação antes de apreciar a liminar. Como era o mesmo juiz apreciando os 3 processos, foi proferida decisão igual para todos.

As três ações foram distribuídas em 25 de novembro de 2015. Dois dias depois, designava o juiz audiência de justificação para o dia 02 de dezembro, para nela decidir sobre a liminar, e solicitou a citação dos réus das 3 escolas envolvidas⁴¹ e que fosse oficiada a Secretaria de Educação para comparecer.

Na audiência, presentes o Estado de São Paulo, a Secretaria Estadual de Educação, a APEOESP, a UBES e representante das mães dos alunos das escolas ocupadas, após resumo da inicial, o juiz faz questão de demarcar o conflito social de fundo da onda de ocupações paulistas da época: “Pelo que se pode extrair da documentação apresentada aos autos, bem como da imensa polêmica noticiada pelos meios de comunicação, o objetivo das ocupações é forçar uma discussão sobre a reestruturação do ensino estadual.” (fl. 157 dos autos do processo nº 1039422-50.2015.8.26.0224).

O juiz, então, não ignora o conflito social, nem mesmo o distorce, mas expõe o propósito que era anunciado pelos ocupantes.

Depois de expor o conflito, o juiz *valora* a justificativa do conflito, ou seja, se as pretensões dos secundaristas são ou não válidas e legítimas:

A pretensão em si não revela abuso de direito, uma vez que o artigo 14 da Lei 9.394/96 Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, respalda a participação democrática no ensino, senão vejamos: “Art. 14. Os sistemas de ensino definirão **as normas da gestão democrática** do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I - **participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola**; II - **participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes**” (fl. 157 dos autos do processo nº 1039422-50.2015.8.26.0224, grifos no original).

O juiz compreende ser a pretensão do movimento legítima, sem configurar abuso de direito — diferentemente das diversas decisões, algumas já expostas anteriormente, que consideravam as ocupações como prática abusiva do direito de manifestação. Isto porque — e aqui olhando o

⁴¹ Figuravam no polo passivo das ações a UBES, a APEOESP e “pessoas incertas e não identificadas”, ocupantes das escolas Professora Alayde Maria Vicente, Conselheiro Crispiniano e Professora Alice Chuery.

ordenamento jurídico para além das disposições civilistas e processualistas mais comuns nas ações possessórias —, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação preconiza a participação ativa da comunidade escolar, tanto professores, quanto pais, alunos e outros funcionários, na elaboração do projeto pedagógico da escola⁴².

Ser a pretensão legítima não significa concordar com o método. O juiz, por exemplo, diz que “Obviamente, o meio pelo qual se busca o diálogo não é propriamente o mais adequado, uma vez que impedir o funcionamento dos estabelecimentos ocupados evidencia prejuízo ao calendário escolar.” (fl. 157 dos autos do processo nº 1039422-50.2015.8.26.0224). Ou seja, ainda persiste a preocupação com o calendário escolar e o funcionamento *normal* das escolas, como nas outras decisões.

No entanto, pelo fato de a reivindicação ser legítima e o Estado não ter cumprido com os ditames legais, tal método, ainda que prejudicial, poderia ser considerado dentro dos limites do direito de manifestação:

No entanto, a questão do remanejamento que se pretende impor e contra o qual se rebelam diversos estudantes, comunidade e também os próprios réus se deve ao fato de o poder público não ter submetido à discussão da comunidade uma matéria que afetará diretamente o cotidiano de milhares de famílias, violando a gestão democrática de ensino prevista no artigo 14 da Lei 9.394/96 Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Assim, a ocupação da escola não se trata de abuso de um direito, mas tão somente da busca de um direito, qual seja, o direito da participação democrática no ensino escolar, ainda que por vias tortas, uma vez que aquele que deveria agir pelas vias corretas (poder público) não o agiu (fls. 157-158 dos autos do processo nº 1039422-50.2015.8.26.0224)

Veja: a ocupação é uma *via torta*, como se fosse um mal para um bem, para o juiz, o que revela, ainda, o juízo negativo com tal prática. Isso é relevante de se destacar porque não necessariamente o juiz consideraria os motivos de ocupações legítimas, a depender do conflito social. Neste caso, ele só é a favor do movimento pela sua razão, não pela sua forma.

Tanto é que assim afirma: “No caso vertente, não se verifica o *animus possidendi* ou o *animus rem sibi habendi*, autorizadores do tratamento possessório da matéria, mas apenas a

⁴² Isso encontra correspondência na Constituição Federal de 1988, quando prevê, em seu art. 205, que a educação “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”, ou no inciso VI do art. 206, que situa enquanto princípio a “gestão democrática do ensino público, na forma da lei”.

‘desobediência civil’ diante da violência cívica a que foram submetidos os manifestantes.” (fl. 158 dos autos do processo nº 1039422-50.2015.8.26.0224, grifos no original).

A ausência dessa intenção de possuir o bem impediria que o processo assumisse o tratamento que lhe é normalmente conferido — e já se viu que esse tratamento, em geral, é de proteção da propriedade. Pelo menos, para os estudantes, isso foi favorável, já que não vislumbrava o juiz os requisitos para concessão da liminar, indeferindo-a naquela audiência.

Esse talvez seja o posicionamento de primeira instância mais incomum, porque, nestes processos, o juiz da Comarca de Guarulhos não deferiu a liminar e fez considerações amplas sobre os direitos em jogo, defendendo ser a ocupação, pelos seus motivos, legítima.

Como tratei mais acima, desta decisão, replicada nos três processos de Guarulhos, uma delas será suspensa (processo nº 1039422-50.2015.8.26.0224), pelo que se decidiu nos autos do agravo de instrumento nº 2258943-70.2015.8.26.0000, interposto pelo Estado de São Paulo. O desembargador opta por olhar a questão com enfoque da “preservação da ordem pública”, situando os estudantes e suas práticas como “fomentadores de crises e crimes”.

Outros 4 processos tiveram audiência, mas posteriormente à concessão de liminar de reintegração. No próprio Interdito Proibitório nº 1045195-07.2015.8.26.0053, analisado com minúcias mais no início, houve audiência de conciliação promovida pela Central de Mandados, que restou infrutífera, mas foi essencial para que o juiz suspendesse as ordens de reintegração emitidas anteriormente nos autos.

Na Ação de Reintegração de Posse nº 1023702-23.2015.8.26.0554, além de suspensa a liminar de reintegração, foram formulados compromissos na audiência, tanto pelo Estado quanto pelos réus (e que, posteriormente, foram questionados, por não ter parte dos ocupantes nas audiências).

Em duas Ações de Reintegração, os juízes, apesar de designarem audiência, só o fizeram para discutir o melhor momento para desocupar e como seria feito. Em uma delas, pelo menos

(processo nº 1013072-20.2015.8.26.0161), o juiz, na audiência, revogou a liminar, pois teria o Ministério Público ajuizado ação civil pública⁴³ para discutir a questão das ocupações e da reorganização escolar, e preferiu o juiz esperar as decisões dessa ação.

Ou seja, das 4 audiências pós-liminar de reintegração, em 3 os juízes mudaram de posicionamento nelas ou após delas, o que ilustra a importância deste procedimento.

Em sede de agravo de instrumento, não é comum haver audiências para oitiva das partes, mas a exceção, como se viu, foi o caso do agravo de instrumento nº 2243232-25.2015.8.26.0000, que teve audiência de conciliação designada pela turma colegiada para oitiva dos ocupantes.⁴⁴

Oportunizar que esses atores falem e sejam ouvidos é necessário para que o juiz se aproxime da questão para além dos autos, que não tem face, não tem voz, não tem vida. O diálogo era o que intentou os estudantes a ocuparem suas escolas, demonstrando sua insatisfação por serem apartados do debate que nem existiu sobre a reorganização escolar, mas não só sobre ela, mas sobre o ensino.

Por vezes, não fica claro se os estudantes tiveram voz ativa nas audiências ou eram intermediados por instituições mais formais, mas a aproximação do Judiciário com esses atores já era um avanço, considerando-se a maioria dos juízes que nem sabia quem eram os ocupantes.

3.2.5. Desfechos

A maior parte das ações possessórias foi extinta sem julgamento de mérito por perda superveniente do objeto. Isso significa que não foi possível haver julgamento definitivo sobre a questão principal porque as ocupações não mais subsistiam. O fato de as ocupações ocorrerem no fim do ano de 2015 também coincidiu com a recessão do judiciário de fim de ano, havendo suspensão dos prazos processuais no TJSP de 20/12/2015 a 17/01/2015. Nesse ínterim, foi

⁴³ Tal ação não foi objeto de análise deste estudo porque não foi encontrada por nenhum dos três métodos expostos na metodologia.

⁴⁴ No entanto, não aparece nos autos do processo eletrônico a assentada da audiência, mas, pelo que consegui coletar de informações, foi anunciada a vinda suspensão da reorganização escolar por representante do Estado de São Paulo na audiência, mas nada ficou acordado.

comum a desocupação voluntária dos estudantes, especialmente considerando que o plano de reorganização escolar havia sido suspenso em 04 de dezembro daquele ano.

Em 14 dos 21 processos possessórios, então, foi extinto sem julgamento de mérito o pedido de reintegração ou proibição de esbulho/turbação, pelo fato de que as ações eram julgadas em 2016, quando não mais havia ocupações. Os juízes entendiam que houve perda superveniente do interesse de agir ou perda do objeto.

Em 3 processos, o Estado desistiu das ações exatamente pela inexistência de ocupações, o que era homologado pelo juiz em sentença.

Em 2 processos, o pedido de reintegração foi confirmado na sentença, isto é, a desocupação ocorreu por determinação judicial e, na sentença, o Estado teve tal pedido procedente. Inclusive, na Ação de Reintegração de Posse nº 1030975-29.2015.8.26.0562, não só é a reintegração de posse confirmada, mas o juiz condena os réus (APEOESP e ocupantes da Escola Estadual Azevedo Júnior) a repararem os danos causados na escola. Tal decisão foi reformada em sede de apelação, por considerar o TJSP que não comprovou o Estado os danos causados.

É como o Tribunal também decidiu no processo nº 1023702-23.2015.8.26.0554, que cuidou da reintegração de posse da Escola Estadual Valdomiro Silveira, ao reformar, em apelação, a sentença que responsabilizou a UMES pelos supostos danos indicados pelo Estado de São Paulo:

Conforme ponderado no parecer da D. Procuradoria de Justiça, em geral a realidade das escolas estaduais é a de falta de *“instalações bem conservadas; ao contrário, são prédios pichados, com mobiliário deteriorado, falta de recursos próprios para manutenção e uma longa fila junto à FDE (Federação para o Desenvolvimento da Educação), para passar por reformas”*. Nessa esteira, não se pode presumir que o local dos fatos estivesse em perfeito estado quando foi ocupado, da mesma forma que não se pode presumir que o que se reportou como dano possa ser atribuído a membros da entidade quando de sua saída do local [...] (fl. 552 dos autos, grifos no original)

A posição do Tribunal afastou o pleito indenizatório menos pela legitimidade das ocupações — na verdade, o relator parece ser contrário a elas —, mas sim porque não seria possível determinar os danos, nem quem os causou com precisão para haver a responsabilização judicial:

A ré tem personalidade jurídica distinta daquela dos ocupantes, além do fato de que nem todos os estudantes são a ela filiados, da mesma forma que genericamente não se pode afirmar que todos os estudantes tenham participado da ocupação ou provocado danos, de modo que indispensável não apenas a demonstração de que houve dano, mas também a demonstração dos eventuais responsáveis por ele, o que não decorre de uma causalidade remota e indireta. (fl. 552 dos autos)

Tais decisões são importantes porque poderia o Estado se aproveitar já da situação precária que suas escolas se encontravam e repassar prejuízos que eram culpa de seu descaso com o ensino público nas “costas” e nas “contas” dos ocupantes e das entidades que eram réis — e que não necessariamente tinham alguma relação com as ocupações.

Assim como as sentenças eram proferidas quando as ocupações não mais existiam, o julgamento definitivo dos agravos de instrumento levavam também algum tempo, ocorrendo já no começo ou meio de 2016. Por isso que, em 11 processos, foram considerados prejudicados os recursos, sob o fundamento de que a situação fática sobre a qual iriam decidir não existia mais, havendo perda do objeto ou perda superveniente do interesse recursal. Um agravo também teve julgamento prejudicado porque já havia sido proferida sentença nos autos originários.

Muito comum era que os agravos também tivessem o seguimento negado. É o que ocorreu em 6 agravos de instrumento. Geralmente, era porque ou a Defensoria não era considerada terceira prejudicada, ou porque a APEOESP deveria ser mantida no polo passivo das ações possessórias, ainda que aludisse não fazer parte das ocupações.

3 deles tiveram o provimento negado, isto é, foram conhecidos, mas não desconstituíram a decisão atacada. Todos os três recursos pretendiam suspender a decisão liminar, 2 da APEOESP, por causa da multa aplicada, e um da Defensoria Pública e a OAB, para que fossem antes citados os ocupantes ou apresentado cronograma de diálogo pelo Estado de São Paulo.

3.2.6. Invasão ou ocupação?

Para que eu chegasse à conclusão dessa pergunta, considerei os aspectos que listei aqui. Se foram ouvidos os ocupantes, se foram as liminares deferidas, se havia debate amplo sobre o que

estava em jogo naquele momento. Especialmente, considerei como era o discurso dos juízes, como nominavam as ocupações/manifestações e a forma de luta dos secundaristas. Seria possível concluir se o TJSP mais foi uma oportunidade ou restrição ao movimento estudantil.

Dos processos de primeira instância, 17 deles foram julgados como invasões, e em somente 4, os juízes consideraram a ação coletiva dos secundaristas como ocupação.

Na ação de reintegração de posse nº 1000481-59.2015.8.26.0538, por exemplo, o juiz, na apreciação do pedido liminar do Estado de reintegração da Escola Estadual Prefeito Mário Avesani, no mesmo dia em que recebeu o processo, deferiu a liminar e estabeleceu prazo de 12 horas para desocupação voluntária, ainda que com ressalvas quanto à desocupação coercitiva, pelo fato de haver menores. Para o juiz, “inolvidável que o protesto que merece a proteção jurídica é apenas o protesto pacífico, sem violência, sem dilapidação do patrimônio alheio e que não prejudica o direito de outrem.” (fl. 45 da ação de reintegração de posse nº 1000481-59.2015.8.26.0538).

No já brevemente abordado Processo nº 1006826-56.2015.8.26.0533, o juiz introduz a questão *não querendo* expressamente abordar o conflito social de fundo, pois fugiria ao objeto da ação possessória ajuizada:

Anote-se, em primeiro lugar, que na presente demanda não se pretende discutir o mérito da denominada “reorganização escolar” promovida pelo Governo Estadual. A questão submetida ao Judiciário, neste caso concreto, diz respeito à análise jurídica do ato de invasão, ou seja, se encontra permissão na lei ou se lhe é afronta, merecendo, então, nessa segunda hipótese, o remédio legal adequado (fl. 66 da ação de reintegração de posse nº 1006826-56.2015.8.26.0533)

Ou seja, reconhece o juiz a existência do conflito, mas resolve ignorá-lo.

Em sequência, faz questão em caracterizar o esbulho do bem público e que nem a permanência no bem poderia gerar usucapião:

Inegável, de outro lado, a perda da posse e comprovada a data de sua ocorrência. Conforme se extrai dos documentos e fotografias que instruem o pedido inicial, inarredável a conclusão de que houve esbulho possessório, ante a constatação, inclusive

declarada pelos próprios ocupantes, de permanecerem no interior dos respectivos prédios em protesto à reorganização escolar.

Aliás, em se tratando de bem público, a qualquer momento poderá reintegrar-se na posse do lugar, relativamente a quem quer que o detenha, para conferir-lhe a utilização aos fins a que se destina no âmbito do domínio público.

Nem mesmo a permanência no local por muitos anos justifica a recusa à restituição, daí o esbulho justificador da reintegração de posse. A posse do bem que não pode ser usucapido não têm eficácia. A ocupação de imóvel público caracteriza, tão somente, detenção. (fls. 66-67 da ação de reintegração de posse nº 1006826-56.2015.8.26.0533)

O juiz, então, faz considerações como se o intuito dos ocupantes fosse ter domínio do bem e não poderiam fazê-lo, pelo fato de ser impossível usucapir bens públicos, tudo a justificar a reintegração de posse. A preferência do magistrado é tratar da questão de forma meramente possessória, ocultando, como mesmo disse, a discussão por trás.

Na ação de reintegração de posse nº 1013072-20.2015.8.26.0161, o juiz tem pensamento similar. Apreciando a liminar de reintegração, a decisão tenta afastar do Judiciário a possibilidade da discussão política suscitada pelas ocupações:

com o devido respeito, a questão é sim de natureza possessória, pois há indevida ocupação de espaço público destinado à educação, direito social, aliás, que vem sendo claramente obstado aos alunos não participantes do movimento. Ademais, qualquer discordância com relação à política pública adotada pelo Governo do Estado há de ser combatida pelos meios previstos no Estado de Direito e não através de invasões; assim, se entendem os réus que, por exemplo, audiências públicas deveriam ser designadas ou que não houve participação democrática na decisão política adotada pelo Poder Executivo, tais alegações, ainda que procedentes, não autorizam a ocupação das escolas públicas. (fl. 228 da ação de reintegração de posse nº 1013072-20.2015.8.26.0161)

O Judiciário, então, não seria espaço para esses debates. O que não é necessariamente verdade, já que, como vimos, alguns juízes, dentro do próprio rito possessório, estabeleceram audiências e ouviram os ocupantes, ou mesmo em sede de agravo de instrumento possibilitou a 7ª Câmara Cível diálogo sobre o tema.

Por isso, então, que há disputas no Judiciário e que devem ser travadas.

Já na sentença, ainda que tenha havido perda do objetivo já que a ocupação ocorreu voluntariamente, o juiz, mais uma vez, reafirma sua posição estritamente civilista da questão:

Por outro lado, é irrelevante a argumentação tendente a obstar a procedência do pedido com base no alegado direito à gestão democrática no processo educacional ou, ainda, perquirir acerca do animus dos invasores. Isto porque, é desimportante, para efeito de reintegração de posse, os motivos da ocupação, bastando que esta seja ilícita, como no caso dos autos. (fl. 751 da ação de reintegração de posse nº 1013072-20.2015.8.26.0161)

Para o juiz da Ação de Reintegração de Posse nº 1025624-61.2015.8.26.0405, o direito de manifestação dos ocupantes seria exercido “de maneira arbitrária e ilegal levada a efeito pelos requeridos” (fl. 36 dos autos).

O mais marcante, talvez, seja a posição intransigente que assume o juiz: “Este Juízo pondera que sua decisão é definitiva, só sendo passível de modificação, como é óbvio, pelo Egrégio Tribunal de Justiça” (fl. 64 dos autos). A postura muda, após ter notícia o juiz das tentativas de conciliação a serem realizadas no TJSP promovidas pelo agravo de instrumento nº 2243232-25.2015.8.26.0000, e revoga a liminar; mas volta atrás e a restabelece, após manifestação do Estado, posto que estariam interrompendo os ocupantes o ano letivo.

Essa diferenciação entre ocupação e invasão é notada em diversos momentos dos discursos dos juízes, mas é raro o julgador explicar o que entende por ocupação e por que o movimento secundarista seria, na verdade, invasão. No entanto, na Ação de Reintegração de Posse nº 1030975-29.2015.8.26.0562, o magistrado, na sentença, faz questão em estabelecer essa diferença e enquadrar as ocupações no grupo das *invasões*:

Inicialmente, ressalto que os réus invadiram a Escola Estadual Azevedo Júnior, situada na Rua Dom Pedro I, n.º 50, em Santos. Não houve ocupação, mas invasão, sobretudo diante dos atos violentos cometidos pelos invasores, alguns deles estudantes. Ocupação pressupõe presença pacífica num local, com a concordância do responsável pelo sítio. Assim, por exemplo, ocorre com os professores e alunos nas atividades de ensino, nas escolas. Por outro lado, a invasão começa a se configurar quando ocorre a ameaça contra o proprietário ou possuidor do imóvel, ante a sua falta de consentimento. E assim ocorreu nos eventos narrados na petição inicial e nas demais peças apresentadas no curso do processo, uma vez que os esbulhadores ameaçavam a integridade física dos professores, servidores e alunos, inclusive com o uso de artefato explosivo. Portanto, houve atos de esbulho (invasão), que, aliás, foram confessados pelos réus. (fl. 548 dos autos)

Na verdade, o que se vê aqui é uma concepção criminalizadora da prática. Restringir o movimento à pacificidade e à concordância do proprietário/possuidor é retirar dos movimentos sociais a possibilidade de desafiar a ordem posta e questionar o Estado, relegando-os formas

de ação coletiva mais brandas e, por certo, com menos repercussão social. O direito não é dado, não é retirado de fonte intocável e imutável que estabelece todas as regras jurídicas para a sociedade. O direito comporta escolhas, seja na confecção das leis, seja na aplicação das leis, seja na interpretação das leis. Essas escolhas não são naturais, são parte de um juízo de valores que construímos na vida, seja voluntário, seja condicionado. O juiz, então, situa o que é lícito e o que é ilícito e, onde as leis são mais amplas e mais turvas, desenha as linhas com mais liberdade. O juiz escolheu entender as ocupações como *invasões* da forma que definiu, não que isso seja um fato ou consenso — até porque há decisões que pensam o contrário.

Inclusive, o juiz escolhe enxergar a APEOESP como uma das invasores e aliciadora dos menores:

Ou seja, por qualquer lado que se verifique as “desculpas” dos réus invasores, tentando se escudarem detrás de direitos que jamais pretendiam exercer – muito pelo contrário, todos os atos tinham nítido viés político partidário, e para isso se utilizando de menores (fatos que deveriam ser melhor apurados pelo Ministério Público), - a configuração do abuso de direito cometido pelos réus é notório e deve ser repellido. Logo, o acolhimento dos pedidos é de rigor. (fl. 550 dos autos)

Novamente, o juiz se apoia somente nos relatos do Estado de São Paulo e na narrativa que foi pelo ente público criada. Porque se havia algo que os estudantes prezaram era a autonomia, a desvinculação da ideia de líderes e da burocracia de movimentos mais formais, o apartidarismo, mas preferiu o magistrado — e aí tanto porque sabia a realidade mas não disse, tanto porque preferiu não ter contato com a pauta e não saber — repudiar o movimento.

Mas houve exceções, ainda que em 4 processos. Três deles são os da Comarca de Guarulhos no qual o juiz designa audiência de justificação de posse antes de apreciar a liminar de reintegração. Nestes, é possível ver que o juiz preferiu promover uma audiência com parte da comunidade envolvida, além de instituições como a Defensoria Pública, que sempre atuava na defesa dos direitos dos ocupantes, Ministério Público, que às vezes atuava em defesa dos ocupantes, e membros do Estado, como a Secretaria de Educação. Ainda que o espaço dado aos ocupantes tenha sido mínimo na audiência — é o que se depreende dos autos —, o movimento dos três colégios objeto de reintegração pôde continuar por mais uns dias, contribuindo para que o governo voltasse atrás em sua medida.

Vale destacar, também, que a primeira sentença proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 1039422-50.2015.8.26.0224 extinguiu o processo sem resolução de mérito, já que as ocupações não mais existiam ao tempo da sentença e o Estado não havia comprovado os danos alegados. A sentença, no entanto, foi anulada em sede de apelação, com abertura de novo prazo para o Estado comprovar os danos e nova sentença foi proferida, agora por outro juiz. Este último já era contrário às ocupações, e agiu no *modus operandi* comum: ainda que fosse reconhecido o direito à manifestação garantido na Constituição Federal, ele comportaria limites e não poderia atingir outros direitos. Para o juiz, os fins não poderiam justificar os meios, ou seja, a justificativa era legítima mas a ocupação, não.

Isto é, novamente, os ocupantes são postos *do outro lado*, contrários ao funcionamento da escola, ao trabalho dos profissionais da educação e aos direitos da maioria.

E isso não muda na segunda instância, ainda que tal discussão ocorra com menos frequência. Dos 21 agravos de instrumento analisados, em 5 processos, o teor decisório não me indicou se os desembargadores consideravam o movimento como ocupação ou invasão.

Dos 16 processos restantes, em 14, as decisões revelavam a interpretação pelos desembargadores da ação coletiva como *invasão*. Por exemplo, no Agravo de Instrumento nº 2258943-70.2015.8.26.0000, já abordado no tópico das decisões sobre liminares, o relator preferiu construir uma imagem negativa dos ocupantes — ao citar um exemplo isolado de destruição de patrimônio numa escola pós-ocupada —, colocá-los em oposição à ordem pública e ao lado da crise e criminalidade e da barbárie — já que não agiriam de modo civilizado.

Em outros casos, os desembargadores eram mais *sutis* em suas considerações. Nos Agravos de Instrumento nºs 2242669-31.2015.8.26.0000 e 2245536-94.2015.8.26.0000, o primeiro da Defensoria Pública, o segundo da APEOESP, a mesma Câmara que julgou os dois negou-lhes seguimento, ao argumento de que “incontroversa a invasão de imóvel público, tem-se que o caso era mesmo de deferimento da liminar, competente a Vara da Fazenda Pública, não sendo o caso de suspensão.” (fl. 74 do agravo de instrumento nº 2242669-31.2015.8.26.0000 e fl. 145 do

agravo de instrumento nº 2245536-94.2015.8.26.0000). Aqui, para os julgadores, bastou estar configurado o esbulho que seria autorizada a reintegração, decidindo corretamente o juízo de primeiro grau. Não há, então, qualquer ponderação sequer a outros direitos, como direito à educação, à manifestação e de reunião, ou ponderações sobre o conflito social de fundo.

O mesmo se diga da decisão do agravo de instrumento nº 2254860-11.2015.8.26.0000, na qual o desembargador, sem delongas, assim declara: “Mesmo que o objetivo direto dos ocupantes não seja a posse do prédio público, mas apenas uma manifestação contra a reorganização proposta pelo Governo, configura sempre esbulho a ocupação de bem público para fim diverso daquele a que foi destinado por lei.” (fl. 131 dos autos).

São aquelas decisões que, da classificação de Milano (2017, pp. 2054), entrariam na argumentação baseada estritamente na literalidade do Código Civil.

No processo nº 2253565-36.2015.8.26.0000, por mais que o desembargador não identifique, “num primeiro momento, o *animus possidendi* dos manifestantes, é fato que a ocupação dos alunos tem inibido o ano letivo, prejudicando as aulas regulares e a aplicação de exames, atingindo uma coletividade maior do que os próprios manifestantes.” (fl. 225 dos autos). A preocupação com o calendário e o fim do ano letivo, como visto, é uma das principais dos juízes e desembargadores. No entanto, parece um tanto imprópria a ponderação do relator, no sentido de que a ocupação estaria prejudicando uma coletividade maior que os ocupantes. Na verdade, uma coletividade muito maior de pais, alunos e profissionais seria diretamente afetada pela reorganização escolar, mas não há considerações nesse sentido. Assim, haveria de fato uma preocupação com os estudantes, ou era apenas um discurso vazio para retorno à normalidade?

Dos dois únicos casos em que os desembargadores consideraram nestes recursos serem as ocupações propriamente *ocupações*, um deles é o já destacado agravo de instrumento nº 2243232-25.2015.8.26.0000. O outro também já foi mencionado: é o agravo de instrumento nº 2258432-72.2015.8.26.0000, interposto pela Defensoria Pública para suspender a decisão que determinou a reintegração de posse no processo nº 1024292-91.2015.8.26.0071, da Comarca de Bauru. Aqui, os magistrados tratam do conflito social de fundo e defendem não haver a vontade

de esbulhar o bem, mas somente estabelecer canais de diálogo com o governo para tratar da reorganização escolar autoritariamente imposta a uma ampla comunidade.

Por fim, no Mandado de Segurança nº 2255094-90.2015.8.26.0000, ao fazer considerações sobre a participação democrática que deve ser garantida aos estudantes e não suspender o acórdão atacado do agravo de instrumento nº 2243232-25.2015.8.26.0000, também oportunizou o tribunal a permanência do movimento e de sua luta, ou seja, oportunizou as ocupações.

3.3 O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e as ocupações escolares da metade de 2016

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), os resultados da pesquisa não foram tão abundantes como os do TJSP. Isso pode significar algumas coisas: primeiro, a metodologia empregada para buscar os processos não é a ideal; segundo, e o mais provável, os processos não chegavam em segunda instância como chegavam os processos do TJSP; terceiro, e pude constatar isso com resultados eliminados, alguns processos tramitavam em Varas de Infância e Juventude, havendo sigilo para acesso dos dados. Quarto, alguns processos são físicos, então nem sempre os autos foram digitalizados e está disponível sua íntegra *on-line*.

Diferentemente do TJSP, no TJRJ, as ocupações chegaram às mãos dos juízes geralmente por meio de ações civis públicas, e não por ações possessórias. Não necessariamente as ações civis públicas foram ajuizadas inicialmente para tratar das ocupações. Em alguns casos, as ações já existiam, e tratavam de algumas escolas estaduais do Rio de Janeiro, que futuramente seriam ocupadas — e as ocupações chegaram aos juízes, e eles decidiram sobre.

Uma das ações que já em sua gênese tinha como objetivo cuidar do movimento de ocupações secundaristas no estado do Rio de Janeiro era a Ação Civil Pública (ACP) nº 0105730-36.2016.8.19.0001, da 2ª Vara da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital do TJRJ. A referida ACP foi ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – DPERJ, em 30 de março de 2016, em face do Estado do Rio de Janeiro, com base em sua

legitimidade para promover ações civis públicas⁴⁵ e defender o interesse coletivo de crianças e adolescentes⁴⁶.

Assim como a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a DPERJ argumentava ser da competência da Vara da Infância e da Juventude processar a referida ACP, e não a Vara de Fazenda Pública do TJRJ, com base nas previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que estabelece competência absoluta⁴⁷ sobre o assunto (artigos 208, VII e § 10, 209 e 148, IV da Lei nº 8.069/90).

Tratando dos fatos em si, a DPERJ defendia que a ocupação do Colégio Estadual Prefeito Mendes de Moraes — a primeira escola ocupada no Estado — reivindicava a melhora na educação pública e denunciaria o abandono da escola, sendo manifestação legítima, assim como sua ocupação, promovida pelos destinatários daquele bem público. Defendia ainda que o movimento de ocupações secundarista não teria vinculação com o movimento do Sindicato dos Profissionais da Educação do Estado do Rio de Janeiro – SEPE-RJ, ainda que houvesse tentativa da Secretaria de Educação do Estado – SEEDUC para construir tal imagem.

Apoiada, assim, no direito à educação, garantido no art. 6º e disciplinado nos arts. 205, 206, 208 e 227 da CRFB/88, além de diplomas internacionais sobre o assunto e, inclusive, na emblemática decisão do agravo de instrumento nº 2243232-25.2015.8.26.0000, do TJSP, requereu, em sede liminar, que fosse o Estado do Rio de Janeiro proibido de praticar qualquer ato

⁴⁵ No art. 5º, II da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, a Defensoria Pública figura no rol de legitimados para propositura da ação.

⁴⁶ No art. 4º, XI, da Lei Complementar nº 80/94, é uma das funções institucionais da Defensoria Pública a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis.

⁴⁷ Há dois tipos de competência: absoluta e relativa. As ações de competência relativa são aquelas que possuem um ou vários juízos competentes para apreciar a demanda, mas sua propositura em outro juízo diferente pode ser convalidada, ou seja, se não questionada, tornar-se-á o juízo competente. São os casos de competência territorial e em razão do valor da causa. Já as ações de competência absoluta necessitam que sua propositura se dê no foro legalmente competente, pois sua apreciação em foro incompetente acarreta nulidade do processo. São as competências em relação à matéria, em razão da função e da pessoa. A competência da Vara de Fazenda Pública para cuidar dos casos do Estado do Rio de Janeiro é em razão da pessoa, e a competência da Vara da Infância e da Juventude para processar ações civis fundadas em interesses afetos à criança e ao adolescente é em razão da matéria. Ou seja, em ambos os casos, a competência é absoluta. A argumentação da Defensoria se concentrou no fato de que o ECA só exclui sua competência em relação à matéria em caso de competência da Justiça Federal e dos tribunais superiores; então, mesmo que figurando o Estado do Rio de Janeiro no polo passivo, deveria ser a ACP processada em alguma das Varas de Infância e Justiça da Comarca da Capital — o que, de fato, ocorreu.

para remoção dos manifestantes na escola Prefeito Mendes de Moraes e Gomes Freire, também ocupada, e outras que viessem a ser ocupadas, assegurando a presença dos ocupantes sob pena de multa diária de um milhão de reais. Ao final, pede que seja, na sentença, confirmada a referida tutela.

Um dia depois de distribuída, a juíza remete os autos ao Ministério Público, para se manifestar. O Ministério Público, atuando como fiscal da lei, opinou pela designação de audiência especial de conciliação, assim como pelo deferimento da tutela requerida pela Defensoria Pública, reiterando o direito à ocupação como forma de manifestação pacífica. Ressaltou que a questão, se encarada somente pelo viés possessório, frustraria a legítima e pacífica manifestação política dos estudantes.

Com base no ajuizamento da ACP, inclusive, a DPERJ conseguiu a suspensão da decisão de reintegração de posse no processo nº 0104316-03.2016.8.19.0001, da 14ª Vara de Fazenda Pública, ação de reintegração de posse movida pelo Estado do Rio de Janeiro em relação à escola ocupada Colégio Estadual Prefeito Mendes de Moraes. O pedido liminar de reintegração havia sido concedido naqueles autos, mas a decisão foi suspensa em segunda instância, com base na propositura da ACP pela DPERJ. Considerou o desembargador, no agravo de instrumento nº 0018244-16.2016.8.19.0000, em sede de plantão judiciário e que suspendeu a liminar, que era preciso “aprofundar sobre a questão da existência, ou não, de intenção de despojar o Estado da posse de prédio escolar ou de intenção de manifestação e proposta por melhoria nas condições de ensino” (fl. 205 dos autos do agravo de instrumento nº 0018244-16.2016.8.19.0000).

A Defensoria, nos autos da ACP, ainda noticia outras novas ocupações, e que estaria o Estado promovendo práticas para desarticulá-las, como corte do fornecimento de energia nas escolas e suspensão do cartão RioCard, que garantia a passagem gratuita em transporte público, pela SEEDUC, com a antecipação das férias escolares.

A juíza, em 15 de abril daquele ano, designou audiência especial para o dia 10/05/2016, intimando o MP, a DP, o Estado e a SEEDUC para comparecimento.

Na audiência, estavam ocupantes de algumas das escolas ocupadas, a subsecretária de educação, membros da DPERJ e MPRJ. Na audiência, foi garantida a oitiva dos ocupantes, que

apontaram a necessidade da reformulação da prestação do serviço educacional diante da precariedade notória que passa pela insuficiência quanto ao fornecimento da alimentação escolar, material escolar, uniforme escolar, ausência de gestão participativa, reformulação do critério de avaliação e sistema SAERJ, segurança [...], Passe livre e Riocard. (fl. 201 dos autos da ação civil pública nº 0105730- 36.2016.8.19.0001)

Quintans et al. (2016) noticiam seu comparecimento na referida audiência, acompanhando o desenrolar e a fala dos atores naquele espaço. A subsecretária de educação foi ouvida logo depois, e perceberam estes autores que ela

falou sobre os pontos em questão, de forma a ora contestá-los [os ocupantes] (como sobre o relato de turmas superlotadas), ora assumir o compromisso de acatá-los, afirmando compromissos (com relação à gestão participativa; à alimentação e merenda e livros escolares; ao Riocard; e na afirmação de que não haverá punição dos estudantes e seus responsáveis que aderiram o movimento “Ocupa”), ora buscando minimizar as faltas do Estado por meio de justificativas esvaziadas de respaldo argumentativo lógico para encobrir a negligência estatal (como quando informa que portarias de algumas unidades escolares estão esvaziadas, pois dependem de orçamento para contratação e o contrato não foi renovado). (QUINTANS et al., 2016, pp. 64-65)

Após fala de outros presentes, a juíza inicia seu discurso dizendo que a ACP pretendia “garantir o efetivo exercício dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, dentre eles, aquele que se refere a Educação em sua toda a sua plenitude, bem como, ao direito à liberdade de manifestação” (fl. 203 dos autos da ação civil pública nº 0105730-36.2016.8.19.0001). O direito à educação seria de todos, devendo o Estado prestá-lo gratuitamente e com qualidade, para o preparo de crianças e adolescentes à cidadania e ao trabalho. Ademais, a liberdade de manifestação seria garantida obedecendo, contudo, a ordem pública, legalidade e desenvolvimento pacífico.

Para a juíza, após a manifestação dos presentes, “restou incontroversa as inúmeras falhas durante a execução e prestação do serviço essencial à Educação pelo Poder Público, de forma que, necessita ser efetivamente corrigido e adequado a nova realidade social de modo a cumprir os mandamentos constitucionais vigentes.” (fl. 204 dos autos da ação civil pública nº 0105730-36.2016.8.19.0001). Necessitaria o Estado, assim, promover políticas públicas eficazes que dessem concretude ao texto constitucional. Cita o fenômeno da “judicialização dos direitos

sociais”, no qual, pela inércia e deficiência do Estado em prestar serviços sociais garantidos constitucionalmente, o Judiciário atuaria quando demandado para concretizar tais direitos.

Sobre essa questão, inclusive, Quintans et al. (2016) fazem críticas pertinentes. Por exemplo, das 77 escolas ocupadas, havia estudantes de apenas 7 delas, podendo esse número ser ainda menor, o que indica a baixa presença das escolas ocupadas no debate. Ainda, quando a juíza teria perguntado aos estudantes “no que estavam dispostos a ceder a fim de que houvesse uma conciliação, [isso revelaria] pouco conhecimento sobre o modo de organização deste movimento social.” (QUINTANS et al., 2016, p. 67). As ocupações se intitulavam e se construíam internamente horizontais, ou seja, não possuíam líderes, então dizer se e no quê os estudantes poderiam ceder era posição que não poderia ser tomada às pressas.

Para os Autores, “pudemos concluir que o funcionamento, ritual e o ‘tempo do judiciário’ dificultam a compreensão/respeito/absorção de práticas e do ‘tempo dos movimentos sociais’, sendo viável sua absorção apenas por meio de inovações no rito processual.” (QUINTANS et al., 2016, p. 67).

Ou seja, a estrutura atual do Judiciário não permitiria a presença substancial dos secundaristas, já que não ouviria todos, mas, paradoxalmente, decidiria para todos.

Soma-se a isso o fato de que, pelo que perceberam os Autores, em muitos momentos, a DPERJ fazia papel de tradutora dos termos jurídicos empregados pelos membros da audiência aos estudantes, pela linguagem jurídica ser pouco acessível (QUINTANS et al., 2016, p. 67).

Na decisão, a juíza determinou à SEEDUC que fosse parcela dos créditos do RioCard restabelecida, que adotasse imediata gestão participativa, na figura dos grêmios, em suas escolas, que não se valesse das redes sociais para estímulo ao antagonismo entre os estudantes, sob pena de multa de dez mil reais por postagem, que apresentasse em 5 dias documento consolidado apresentando a demanda de cada escola e o que já teria sido feito, e que fosse a alimentação escolar regulamentada, além do fornecimento de material escolar. Determinou a reorganização do calendário escolar para que não fossem perdidos dias letivos. Para os ocupantes, determinou que

estes não impedissem ingresso dos demais alunos não ocupantes e outros funcionários, para viabilizar a emissão de documentos essenciais.

Designou posterior audiência para 01º/06/2016.

Durante o mês de maio, foram celebrados termos de compromisso entre a Defensoria Pública e o Estado do Rio de Janeiro para atender algumas das demandas dos ocupantes.

Antes da audiência, porém, o prédio da SEEDUC teria sido ocupado em 30/05. A juíza, então, um dia depois, determinou que o Secretário de Educação se abstinhasse de promover atos para a desocupação até a realização da designada audiência, e que eventual desocupação fosse promovida de forma pacífica, em conjunto com a Polícia, Comissariado de Justiça, Conselho Tutelar, Ministério Público, Defensoria Pública, além de assistência social e psicólogos, para assegurar a integridade física e emocional dos menores de idade.

Na segunda audiência, a juíza decide sobre a liminar da Defensoria Pública e a acolhe parcialmente, determinando que a manifestação dos ocupantes só ocorra

nos espaços de utilização comuns, tais como, pátios escolares, auditórios, quadras poliesportivas, todos em horário compatíveis que não prejudiquem a atividade educacional, ficando estabelecido que o exercício do direito de manifestação, ordeira e pacífica dentro dos limites aqui determinados não poderá implicar em sanção disciplinar ao aluno. (fl. 352 dos autos da ação civil pública nº 0105730- 36.2016.8.19.0001)

Para a juíza, a Administração Pública teria o encargo “inafastável, solidário e prioritário” na universalização do direito à educação, devendo o serviço educacional ser garantido a todos, “ou seja, aos que se manifestaram e aos que não se manifestaram por meio da ocupação de espaços escolares”. Para ela, seria necessário “restaurar o estado de normalidade, além da ordem pública, e principalmente com o fim de permitir que os 200 dias letivos estipulados na legislação específica possam ser readequados” (fl. 352 dos autos da ação civil pública nº 0105730-36.2016.8.19.0001). Por fim, determinou o repasse de verbas para reparo de 68 escolas, além de imediata reserva de espaço e pleno funcionamento dos grêmios estudantis nas escolas.

A juíza do caso, que possuía postura de certa forma favorável às ocupações, pois identificava ali o direito constitucional de manifestação, bem como prezava pela proteção da criança e do adolescente, proferiu, no fim das contas, decisão que enfraquecia e muito o movimento (QUINTANS et al., 2016, pp. 66/67).

Essa postura, aparentemente, é comum em outros processos de outros Tribunais. Por exemplo, no estudo de Tavorari e Barbosa (2019), os Autores concluem, ao analisar processos judiciais sobre as ocupações escolares dos Tribunais de Justiça de Goiás, São Paulo e Paraná, que

por mais que diversas juízas e juízes tenham afirmado que o direito à manifestação poderia ser exercido em outros espaços sem maiores prejuízos ao protesto [...], [a] mobilização perde força com as desocupações. A escola não era apenas um lugar onde o protesto poderia se desenrolar, mas um espaço decisivo de convivência, deliberação e articulação dos estudantes (TAVOLARI, BARBOSA, 2019, pp. 316/317).

A decisão pelo direito de se manifestar com restrição de horário, local e mais limites impostos pelos magistrados descaracterizava a forma de organização e mobilização das ocupações, que pressupõem literalmente *ocupar* o espaço nos termos dos secundaristas. Sem o reconhecimento no Judiciário, não é coincidência que “o movimento perdeu legitimidade na esfera pública, que se mostrava majoritariamente contrária à ocupação das escolas como forma de luta” (TAVOLARI; BARBOSA, 2019, p. 317). A desocupação, assim, tornou-se realidade.

Após notícia de permanência de algumas escolas ainda ocupadas, e pela iminência de eleições no ano de 2016, a juíza profere nova decisão, em 30/09/2016, determinando que houvesse desocupação forçada desses espaços. Para a juíza, alguns poucos ocupantes teriam descumprido a ordem judicial, inviabilizando a prestação do serviço educacional por meio de “condutas reprováveis e nada razoáveis e que, por sua vez, não objetivam à promoção da cultura, da educação”, promovendo a desordem e uso nocivo do espaço e “colocando em risco a própria integridade física e psíquica dos manifestantes” (fls. 815-816 dos autos da ação civil pública nº 0105730- 36.2016.8.19.0001).

Ainda, com a proximidade das eleições, havendo, assim, suposta colisão entre o direito de exercício ao sufrágio universal e o direito de manifestação, determinou a juíza que as

desocupações deveriam ocorrerem em uma hora, e, após esse prazo, ser procedida coercitivamente, autorizado o uso de força policial, ressalvada a necessidade de garantia da integridade física dos ocupantes, com acompanhamento dos Conselhos Tutelares e dos Comissariados de Justiça.

A frase final da juíza sintetiza o que, no fim das contas, as ocupações representavam para ela: “Em tempo, considerando que o direito à manifestação de expressão deve ser garantido determino que o mesmo seja exercido fora do interior das unidades escolares.” (fl. 817 da ação civil pública nº 0105730- 36.2016.8.19.0001).

Tal como muitos processos, após a desocupação, a ação civil pública foi extinta sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto.

3.3.1 Polo Ativo, polo passivo e pedidos

Das cinco ações de primeira instância úteis a essa pesquisa, três foram ajuizadas pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, todas ações civis públicas. A outra ACP foi ajuizada pela Defensoria Pública, exatamente a já tratada ACP nº 0105730-36.2016.8.19.0001, da 2ª Vara de Infância, Juventude e do Idoso da Comarca da Capital do TJRJ. O Estado do Rio de Janeiro figurava no polo passivo em todas as quatro.

Duas das ACPs ajuizadas pelo Ministério Público não tinham como objeto as ocupações; na verdade, o MP ajuizou a ACP nº 0004903-75.2016.8.19.0014 e a ACP nº 0006291-13.2016.8.19.0014, ambas do Juizado da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Campos dos Goytacazes, antes do início das ocupações no Rio de Janeiro em 2016, e tinham como pedido obrigação de fazer com tutela antecipada para que o Estado garantisse condições para promover a educação dos estudantes em diversas escolas estaduais da região, sob pena de multa diária. Uma série de obrigações, como providenciar a lotação de professores em matérias sem profissional para lecionar, elaborar calendário de reposição de aulas, promover reformas infraestruturais, como renovação da rede elétrica, consertar rachaduras, corrigir infiltrações, construir rampas para acessibilidade, etc, foi requerida pelo Ministério Público. No entanto, conforme os processos tramitaram, algumas das escolas começaram a ser ocupadas. Na

ACP nº 0006291-13.2016.8.19.0014, que tratava de várias escolas estaduais de Campos dos Goytacazes, o Ministério Público, curiosamente — e conforme se depreende das decisões, porque não teve acesso na íntegra desses dois processos —, não requereu a desocupação das escolas, pelo menos num primeiro momento, mas sim que fossem disponibilizadas pelo Estado do Rio de Janeiro instalações em setores distintos dos já ocupados para que fosse restabelecido a todos os estudantes aulas regulares.

Já na ACP nº 0004903-75.2016.8.19.0014, que tratava do Instituto Superior de Educação Professor Aldo Muylaert – ISEPAM, aparentemente, não houve pedido formulado pelo Ministério Público de desocupação; no entanto, o juiz, logo que soube que a escola estava ocupada, determinou sua desocupação.

A ACP nº 0008160-64.2016.8.19.0061, da Vara de Infância e da Juventude e do Idoso de Teresópolis, por outro lado, já foi ajuizada pelo Ministério Público considerando estar o Colégio Estadual Euclides da Cunha ocupado. Requereu o Ministério Público, assim, pedido, em sede liminar, para que o Estado disponibilizasse espaços para que fossem retomadas as aulas formais na escola, e que fosse disponibilizado pessoal 24 horas para fazer a segurança da escola e controle da entrada e da saída do imóvel — ou seja, não requereu a desocupação da escola, num primeiro momento. Ademais, formulou o MP pedido para que fossem identificados pelos Comissariados de Justiça os ocupantes e se estes encontravam-se em situação de risco. Por fim, pedia que fossem atendidas as demandas locais dos estudantes do movimento “OCUPA”, além de manutenção da infraestrutura, sob pena de multa diária.

A única reintegração de posse encontrada foi movida pelo Estado do Rio de Janeiro em face dos ocupantes do Colégio Estadual Prefeito Mendes de Moraes (nº 0104316-03.2016.8.19.0001, da 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital). No pedido, o Estado requereu liminarmente a desocupação da escola estadual, e que fosse aplicada multa em caso de reocupação, além de ser, em sentença, confirmada a tutela e que fossem os réus condenados às custas do processo e honorários de sucumbência.

Por fim, quanto ao processo de 2ª instância, o agravo de instrumento nº 0018244-16.2016.8.19.0000 foi interposto pela Defensoria Pública, em face do Estado do Rio de Janeiro, contra a decisão dos autos da referida ação de reintegração de posse que determinou a desocupação do Colégio Prefeito Mendes de Moraes. Com base na noção de terceiro prejudicado, argumento que também a DPESP utilizava em seus agravos de instrumento no TJSP, a DPERJ recorreu da decisão e pedia, em sede liminar, que fosse suspensa a eficácia da decisão. Nos pedidos, requereu a anulação da decisão, por vício de incompetência — conforme argumentou, a ação deveria tramitar na Vara de Infância e Juventude, e não em Vara de Fazenda Pública — ou por falta de fundamento para concessão da liminar de reintegração, estando ausente o *animus* dos ocupantes em possuir o bem e devendo ser protegido o direito de manifestação. Aqui, assim como na ACP nº 0105730-36.2016.8.19.0001, a DPERJ cita o famoso precedente do TJSP, o acórdão do agravo de instrumento nº 2243232-25.2015.8.26.0000, favorável às ocupações paulistas.

3.3.2 Decisões sobre ocupações

Das quatro ACPs, em todas houve decisão de desocupação das escolas ocupadas. Às vezes, as decisões vieram logo no começo do processo; em outros casos, houve alguns pronunciamentos judiciais antes disso. Mas no fim, a desocupação foi determinada.

Na ACP nº 0105730-36.2016.8.19.0001 da DPERJ, como destaquei, a juíza decidiu sobre a liminar da Defensoria Pública após realização de audiência, em 01/06/2016. A juíza decidiu que os estudantes poderiam ocupar desde que permitissem as aulas, o que enfraquecia exatamente o sentido da ocupação enquanto manifestação que é paralisar o funcionamento regular do imóvel ocupado para provocar incômodos. Limitar a abrangência da ocupação desvirtuava seus sentidos.

Mas não tardou que, após a ocupação da SEEDUC, a juíza, considerando ainda as eleições que ocorreriam naquele ano, determinasse a desocupação total em 30/09.

Pelo fato de as ações civis públicas terem tramitado em varas ou juizados de infância e juventude do TJRJ, o tratamento dado às questões em jogo era mais amplo se compararmos, por

exemplo, como decidiam os juízes nas varas de fazenda pública do TJSP. Geralmente, as decisões consideravam a atenção especial que crianças e adolescentes recebem do ordenamento jurídico, seja na Constituição Federal, seja em leis especiais, como o próprio ECA, e tratavam do direito fundamental à educação e do direito de manifestação, que deveriam ser assegurados.

No entanto, ainda que com ponderações, o fornecimento do ensino regular e formal prevalecia na interpretação dos juízes, optando, assim, pela desocupação.

Nas duas ACPs da Comarca de Campos dos Goytacazes movidas pelo MPRJ, o juiz — era o mesmo nas duas — determinou que houvesse desocupação: voluntária em duas horas a partir da intimação dos ocupantes; após esse período, coercitiva com força policial, mas sempre ressaltando a integridade física dos adolescentes. Ainda, deveria haver Conselho Tutelar e os Comissariados de Justiça acompanhando o ato.

Outra justificativa presente nestas duas ACPs para a desocupação é o fato de que os estudantes estariam perdendo o ano letivo, o que poderia prejudicar seu ingresso em universidades através de programas sociais como SISU e ENEM.

Tal ponderação, ainda que pertinente, não necessariamente se encaixa no contexto das ocupações, seja pelo fato de parcela dos professores da rede pública estadual estarem à época em greve — então não haveria aulas de qualquer forma —, seja porque as dificuldades que encontram estudantes de rede pública a ingressarem em universidades por meio de programas sociais é reflexo de um sistema educacional falho, que não dá a esses estudantes as mesmas condições que estudantes de colégios privados.

Na ACP nº 0008160-64.2016.8.19.0061, para o juiz, no contexto das ocupações secundaristas, haveria dois grupos distintos: um grupo composto pelos ocupantes, de cerca de 40 pessoas, e outro grupo majoritário de “1022 alunos” que seriam contrários a ocupação e desejavam o retorno às aulas. Pela expressiva diferença numérica, decidiu o juiz em favor da maioria, determinando a desocupação do Colégio Estadual Euclides da Cunha:

[...] fato é que, no caso em espécie, há um grupo minoritário em Teresópolis do chamado “Movimento Ocupa” e um grupo majoritário de alunos que querem a volta da normalização da escola. Assim, o caso há que se decidir com base no Princípio da Razoabilidade, ou seja, com base em uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Com efeito, sem embargo, de que, independentemente do movimento, o dever à qualidade poderá ser perseguido por ação do MP, consoante art. 208, §2º da CF, não há, como bem mencionou a douta Promotora de Justiça, que privilegiar cerca de 40 alunos, considerando a maioria dos 1022 alunos. (decisão proferida nos autos da ACP nº 0008160-64.2016.8.19.0061 em 31/05/2016)

Vale refletir se o cenário fosse inverso, isto é, a maior parcela dos estudantes estivesse decidindo pela ocupação, o juiz inverteria seu posicionamento — creio eu que não.

Na única ação de reintegração de posse encontrada, a liminar de reintegração foi deferida pelo juiz uma semana depois de o processo ser distribuído — um pouco discrepante das ações possessórias do TJSP, que decidiam sobre as liminares no mesmo dia de distribuição ou perto disso —, pelo fato de a ocupação cercear “o direito de alunos e professores que querem, respectivamente, ter e dar aulas, de ingressar na escola”. Para o magistrado, ainda que “o direito à manifestação e aos protestos por melhorias nas condições de ensino, dentre outras reivindicações dos ocupantes do colégio, [seja] legítimo e protegido pela Constituição Federal, sendo salutar à democracia”, haveria excessos, obstando o direito à educação e o dever do Poder Público de prestar educação, “devendo, portanto, ser exercido em outros locais, não se justificando a ocupação irregular do bem público sob esse fundamento.” (fls. 41-42 dos autos da ação de reintegração de posse nº 0104316-03.2016.8.19.0001).

Ainda, a ocupação estaria sendo realizada

por alunos e pessoas estranhas à instituição, impedindo a administração regular por sua direção, [o que] gera risco aos próprios alunos (muitos menores de idade), vez que, como é de conhecimento público, esses alunos estão dormindo e cozinhando na própria escola, sem qualquer supervisão por agente público que garanta a segurança. Assim, em caso de acidentes ocorridos dentro da escola, a responsabilidade será do Poder Público que, além de estar privado da posse de um bem público, ainda terá que arcar com eventual indenização por danos causados aos ocupantes. (fl. 42 dos autos)

O juiz faz, ainda, consideração de que “a permanência no imóvel pelos ocupantes é contrário ao interesse público e caracteriza esbulho possessório” (fl. 42 dos autos da ação de reintegração de posse nº 0104316-03.2016.8.19.0001).

A reintegração de posse, no entanto, teria de ser procedida com medidas “visando proteger a integridade física e psíquica dos ocupantes, em observância ao Estatuto da Criança e do Adolescente. O mandado deverá ser cumprido com observância das cautelas necessárias para uma desocupação pacífica.” (fl. 42 dos autos).

Vale destacar que, nestes autos, intervém a Defensoria Pública como *amicus curiae*, aduzindo a incompetência da Vara de Fazenda Pública e solicitando a anulação ou revogação da liminar. O juiz indeferiu o pedido de intervenção como terceiro, e manteve a competência da vara de fazenda pública no caso.

A DPERJ, em seguida, interpôs o agravo de instrumento nº 0018244-16.2016.8.19.0000, que teve o efeito suspensivo deferido em plantão judicial no mesmo dia que distribuído, suspendendo a liminar de reintegração. Para o desembargador em plantão, era necessário aprofundar-se o debate sobre a intenção dos ocupantes de despojar o Estado do Rio de Janeiro da posse — o que mereceria como resposta a reintegração de posse —, ou “de intenção de manifestação e proposta por melhoria nas condições de ensino” (fl. 205 dos autos do agravo de instrumento nº 0018244-16.2016.8.19.0000), que deveria ser futuramente analisada pelo relator do recurso.

O que se infere é que, caso a intenção fosse a última, de manifestação, não deveria haver reintegração de posse, ou seja, oportunizou o desembargador a ocupação e a manifestação dos secundaristas em reivindicar seus direitos. Até porque, como pondera o magistrado, “o cumprimento da liminar concedida pelo Juízo da Fazenda Pública, estando a questão também submetida à apreciação do Juízo da Vara de Infância e Juventude, poderá causar danos irreparáveis aos estudantes em proporção maior e mais gravosa do que para o Estado.” (fl. 205 dos autos do agravo de instrumento nº 0018244-16.2016.8.19.0000).

Em síntese, os 5 processos das varas de justiça determinaram a desocupação, seja logo de início, seja após algumas decisões no processo. Só em sede de agravo de instrumento, houve decisão favorável às ocupações.

3.3.3 Direitos em jogo

Na grande maioria das decisões de primeira instância, os juízes ponderam sobre o direito à educação e o direito à manifestação, havendo, ainda, considerações sobre os direitos da criança e do adolescente. Isso se explica pelo fato de as quatro ACPs ajuizadas terem tramitado em varas ou juizados de infância e juventude, havendo consideração maior sobre essas questões.

Em todas as ações de primeira instância, há a ponderação entre o direito à manifestação e o direito à educação. Em geral, as posições dos juízes são parecidas com as do TJSP: o direito à manifestação não poderia ter excessos, que afetassem o direito à educação.

Trecho ilustrativo dessa questão é o da decisão de 06/06/2016 da ACP nº 0004903-75.2016.8.19.0014. Primeiro, o juiz trata de forma ampla do direito à manifestação:

A Carta Magna e o ECA preconizam, em seus artigos 5º e 4º, respectivamente, os direitos fundamentais de greve e educação, devendo os poderes públicos, bem como a sociedade como um todo, utilizar todos os meios legais disponíveis para a sua garantia. Os direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição da República Federativa do Brasil consistem em norte para atuação valorativa do Estado na realização do bem comum, bem como permitem ao indivíduo se sobrepôr à arbitrariedade estatal. O Estado tem o dever de proteção dos indivíduos frente ao próprio poder estatal, e da própria sociedade, justificando a eficácia horizontal dos direitos humanos nas relações particulares. [...] Como sabido, diante da maciça informação na internet e televisão, corroborada pelo relato dos estudantes que nesta data compareceram nesta especializada, a FAETEC em relação ao ISEPAM, está ocupada pelos adolescentes que reivindicam melhores condições de estrutura física, segurança, recursos humanos e outras, básicas, asseguradas pela Constituição. Saliento que a precariedade do ensino, conforme de conhecimento notório, não decorre de hoje, porém, se agrava com a crise econômica que assola todo o País. Ampla é a divulgação da precariedade do ensino público, ante a ausência de verba, ou da destinação dessa para a educação, acarretando, por conseguinte, nas péssimas condições vivenciadas por alunos e professores, diariamente, nos setores da educação básica e fundamental. [...] [Diante] da ineficácia de execução das políticas públicas pelo Poder Executivo, que ensejou no exercício do direito de greve pelos alunos, bem como diante da infrutífera tentativa, pelos órgãos públicos, de solução da questão, deve o Poder Judiciário intervir, a fim de assegurar os preceitos constitucionais fundamentais da educação e da livre manifestação. (decisão proferida em 06/06/2016 nos autos da ACP nº 0004903-75.2016.8.19.0014)

No entanto, ainda que amplamente reconhecido, o direito à manifestação cede ao direito à educação, identificado aqui como o direito de se ter aulas formais regulares:

Em que pese o direito à educação e o direito de greve estarem inseridos nos direitos fundamentais, a ponderação dos princípios e garantias constitucionais se dá pela harmonização, impondo limites a cada um desses interesses em conflito. Nada obstante, mesmo a essa ponderação são impostos limites, não se podendo comprimir e comprometer um direito a tal ponto de atingir seu ‘núcleo essencial’. Fazendo uma ponderação entre os direitos fundamentais (da greve e acesso à educação), entendo que deve prevalecer o direito de acesso à educação, posto que intimamente ligado à ideia de dignidade da pessoa humana e, conforme dito acima, atingido em seu núcleo essencial. Assim, no intuito de compatibilizar ambos os direitos, em estrita observância ao Princípio da Ponderação, deve ser garantido o direito de greve, porém em local diverso daquele destinado a realização do direito básico da educação. Resume-se: os adolescentes têm o direito de fazer greve, mas não no interior das escolas, uma vez que frustra o direito de educação dos demais alunos, direito esse que, conforme acima explanado, prepondera, no presente caso, em relação àquele. (decisão proferida em 06/06/2016 nos autos da ACP nº 0004903-75.2016.8.19.0014)

Ou seja, o direito à manifestação não poderia ser exercido mediante ocupações, mas sim de outras formas. Mas as ocupações foram escolhidas exatamente pelo incômodo que causam. Impedi-las enfraquece a luta do movimento estudantil.

Na ação de reintegração de posse nº 0104316-03.2016.8.19.0001, são postos outros direitos em jogo, como o direito ao trabalho, que estaria sendo negado, e o interesse público, que sobrepor-se-ia ao direito à manifestação. Na ACP nº 0105730-36.2016.8.19.0001, de forma inédita, como visto, a juíza considera o próprio direito ao sufrágio universal, que seria prejudicado caso mantidas as ocupações no período eleitoral.

No agravo de instrumento nº 0018244-16.2016.8.19.0000, aparece a posse em confronto com o direito à manifestação. O desembargador pondera que, entre a posse e o direito à manifestação, este não poderia ser lesado em privilégio daquela, especialmente considerando-se que a intenção dos estudantes poderia ser outra que não ocupar o bem com a intenção de tê-lo ou de possuí-lo.

3.3.4 Audiências

Das quatro ACPs, em duas houve audiência para tratar sobre as ocupações e oitiva dos ocupantes. Uma delas é a já abordada ACP nº 0105730-36.2016.8.19.0001, da Defensoria

Pública, e a outra é a ACP nº 0008160-64.2016.8.19.0061, do Ministério Público, que pretendia restabelecer as aulas paralisadas do Colégio Estadual Euclides da Cunha, em Teresópolis.

Esta última ACP, do MPRJ, foi distribuída em 20/05/2016, e o juiz, no mesmo dia, deferiu a tutela requerida para que fosse o Estado do Rio de Janeiro obrigado a fornecer espaços para restabelecimento das aulas para os alunos da escola, designando para o dia 25/05/2016 audiência prévia de conciliação. Na referida audiência, compareceram membros do MP, estudante do movimento OCUPA, estudante do movimento DESOCUPA⁴⁸, advogados dos ocupantes e diretores da escola ocupada. Foi dada à ocupante da escola presente na audiência a palavra.

Como é raro a oitiva dos ocupantes em audiência, destaco o trecho abaixo sintetizando a fala da secundarista:

Pela adolescente Lorrane, representante do Movimento OCUPA foi dito que nenhuma das cláusulas reivindicadas foi atendida; que esclarece que durante o tempo da ocupação entende que não pode prejudicar os demais alunos; que estão ocorrendo aulas diárias no colégio para todos os alunos que estão indo ao colégio; que há câmeras gravando o movimento de alunos na escola; que nos 7 anos em que estuda no Euclides é a primeira vez que está tendo aula de física; que se tivesse as aulas regularizadas de qualquer forma teriam que repor as aulas, pois os professores estão em greve; que estão recebendo pessoas de fora que apoiam o movimento; que no período de ocupação, no dia que receberam o pessoal do DESOCUPA não houve violência por parte do OCUPA, apenas um incidente; que no início houve uma resistência à entrada de demais alunos no colégio, mas atualmente não mais existe esse procedimento; que o que precisava era uma reunião entre os movimentos OCUPA e DESOCUPA; que é a primeira vez que os alunos tem “voz” em Teresópolis, que estão reformando a escola; que já pediu desculpas ao pessoal do movimento DESOCUPA pelas atitudes iniciais do OCUPA. (trecho extraído da audiência de 25/05/2016, realizada no âmbito da ACP nº 0008160-64.2016.8.19.0061)

Alguns trechos da fala merecem contextualização. O Ministério Público, em sua peça inicial, afirmou que o movimento secundarista estaria, num primeiro momento, aberto a participar de reuniões, mas, supostamente, teria o movimento passado a resistir a propostas de debate, o que resultou em confronto com o grupo DESOCUPA. Por isso, então, ingressou com a ACP para que o Estado fosse obrigado a fornecer locais para retomada das aulas regulares.

⁴⁸ *DESOCUPA* foi o termo utilizado para designar estudantes e pais que eram contrários às ocupações e pretendiam o retorno das aulas.

Interessante é a defesa da ocupação a partir do próprio direito à educação. A ocupante, ao afirmar que tem aulas regulares e pela primeira vez teve aula de física, desconstrói a imagem que o Judiciário criou de que, de um lado, está a ocupação e o direito à manifestação e, de outro, está o direito à educação, como dois antagonistas inconciliáveis. Na verdade, a ocupante tinha, sim, aulas formais dentro daquele espaço, o que confronta esse antagonismo. Mas o que se deve debater aqui é o que é educação e o que não é, o que pode ser considerado direito à educação e ao ensino e o que está fora.

Na concepção do Judiciário, ter aulas formais regulares seguindo o calendário escolar seria direito à educação. No entanto, e falo por experiência própria, muitas das oficinas que eram ofertadas naquele espaço também eram educadoras, também tinham algo a ensinar e uma reflexão a fazer. Na minha primeira semana de ocupação, tive aulas intensivas para o ENEM que era no fim de semana próximo. Mas também tive oficina de poesia, oficina sobre racismo, oficina sobre feminismo, sobre luta trans e travesti, oficina de turbante, oficina de música, oficina de meditação, assinei cartas da Anistia Internacional enviadas para pessoas em situação de vulnerabilidade, debati a PEC 55, a reforma do ensino médio. Ainda, ter de gerir um espaço tão grande me deu aulas práticas sobre a vida em si, aulas que nunca obteria se ficasse sentado em sala de aula. Aprendi muito mesmo não tendo aulas formais. Por que isso não é educação? Por que, quando a estudante diz ter voz naquele espaço, o movimento tem de acabar?

O juiz, ao fim da audiência, somente pediu a remessa dos autos para sua mesa, para decidir. E a próxima decisão, do dia 30/05, é a que determina a desocupação da escola, decisão esta mencionada no subtópico anterior. Ou seja, aqui, a oitiva dos ocupantes não impede que o Judiciário decida contra o movimento.

Não houve audiência na ação possessória movida pelo Estado do Rio de Janeiro, nem em sede de agravo de instrumento da DPERJ.

3.3.5. Desfechos

Dois processos continuam tramitando: são as duas ACPs do MP que não foram ajuizadas para tratar das ocupações, mas de outros problemas locais das escolas. Depois das desocupações, os processos seguiram seu trâmite.

As outras duas ACPs e a ação de reintegração de posse do Estado foram extintas sem resolução de mérito, as ACPs por perda de objeto — as ocupações não mais existiam —, e a reintegração de posse por perda do interesse de agir — não havia mais o que ser reintegrado. As ocupações dificilmente duravam mais de dois meses; os processos judiciais duram muito mais do que isso.

Assim como os agravos de instrumento do TJSP, no TJRJ, o agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública, que foi eficaz em suspender a liminar de reintegração, foi julgado, ao final, prejudicado por perda superveniente do objeto — houve desocupação do imóvel voluntariamente antes do pronunciamento de mérito, não havendo o que se discutir no julgamento.

3.3.6 Invasão ou ocupação?

As decisões do TJRJ foram mais abrangentes sobre o conflito e os direitos em jogo que as do TJSP. Como já abordei, uma das razões pode ser a especialidade das varas em que tramitavam as ações: as quatro ACPs são de varas ou juizados de infância e juventude. Assim como no trabalho de Hack (2017), no qual a autora identificou comportamentos variados entre a vara agrária de Marabá do Pará e as varas cíveis de Goiás ao lidar o Judiciário de cada estado com as ocupações coletivas de terras, é nítido que as varas especializadas lidam de formas diferentes com o conflito. Nas varas da Infância e da Juventude já têm os magistrados um olhar específico para proteção dos interesses das crianças e adolescentes. Nas varas de Fazenda Pública, há um interesse em proteger o erário.

Por isso que havia longas discussões sobre o direito à manifestação das crianças e adolescentes e o direito à educação, às vezes também o direito ao trabalho aparecendo, ou até mesmo discussões sobre o direito ao sufrágio universal.

Por ser mais abrangente, não significa que as decisões foram favoráveis ao movimento secundarista. Na ACP nº 0105730-36.2016.8.19.0001, por exemplo, ainda que tenha feito a juíza duas audiências com participação dos ocupantes, para discutir as ocupações, antes de se pronunciar sobre a liminar da Defensoria Pública, no fim, foi determinada a desocupação. Um processo que aparentava oportunizar o movimento terminou por restringi-lo.

Por isso que todas as ações de primeira instância consideraram as ocupações como *invasões*. Nas decisões, ficava inconciliável o direito de manifestação por esta ação coletiva com supostos outros direitos violados, como o direito à educação.

Na ACP nº 0008160-64.2016.8.19.0061, em decisão proferida já em 21/03/2017, bem após a desocupação do Colégio Estadual Euclides da Cunha, em que o juiz presta informações para instrução de mandado de segurança impetrado contra a decisão que determinou a reintegração da escola, em 2016⁴⁹, o juiz reconhece, ou diz reconhecer, a legitimidade do movimento secundarista pela busca ao ensino de qualidade. Só que isso não seria suficiente para permitir que o movimento continuasse na escola. Ou seja, é legítimo, mas não tanto, especialmente pela forma, o que faz o juiz se inclinar para o movimento DESOCUPA:

Todavia, não pode este movimento impedir o acesso daqueles que querem estudar e com isso tornar o colégio um local exclusivo a sua manifestação. Do outro lado, o movimento DESOCUPA visa o acesso ao ensino e, para tanto, necessário o acesso às dependências do colégio com o retorno dos professores e funcionários e, com isso, o restabelecimento das atividades escolares. Não podemos de deixar de observar, guardada a legitimidade do movimento OCUPA, que a função primordial do colégio é propiciar o acesso ao ensino, devendo, para este fim, ser garantido o acesso ao colégio daqueles envolvidos neste processo. Professores, funcionários, e, principalmente, os alunos que visam ver atendida esta finalidade. (decisão de 21/03/2017 proferida nos autos da ACP nº 0008160-64.2016.8.19.0061)

Finaliza o juiz, de uma forma um tanto paradoxal, afirmando que a desocupação permitiria o direito de manifestação dos estudantes: “Em razão disso, tenho que a decisão objeto do mandado de segurança, além de manter o direito de manifestação daqueles que integram o

⁴⁹ O referido mandado de segurança foi impetrado por estudantes do Colégio Estadual Euclides da Cunha contra a decisão que determinou a desocupação da escola, nos autos do processo nº 0008160-64.2016.8.19.0061. O mandado de segurança ficou fora do objeto de análise desta pesquisa pois não teve decisão que tratou das ocupações escolares; só foi o remédio constitucional julgado quando a escola já havia sido desocupada.

movimento OCUPA, atendeu os anseios daqueles que integram o movimento DESOCUPA, permitindo a estes o acesso ao ensino.” (decisão de 21/03/2017 proferida nos autos da ACP nº 0008160-64.2016.8.19.0061).

O juiz só desconsidera que garantir o direito de manifestação não significa que atingirá o movimento seus objetivos. O uso das ocupações enquanto a ação coletiva do movimento secundarista era estratégia para forçar o poder público a agir e ouvir os ocupantes. A ocupação “incomoda” muito, diferentemente de outras ações coletivas, já mais conhecidas e que não aparentavam, aos estudantes, surtir efeito, como as passeatas. Encerrar a ocupação não garantia o exercício do direito de manifestação dos estudantes; na verdade, só enfraqueceu a luta, porque teriam de recorrer a instrumentos mais convencionais, com os quais o Estado sabe muito bem lidar.

Na ACP nº 0006291-13.2016.8.19.0014, em audiência sem a presença de ocupantes, de 18/05/2016, teve pronunciamento o juiz, a princípio, em tom conciliador entre os direitos em jogo, sendo o consenso “o melhor caminho”.

O consenso, no entanto, nunca é favorável aos ocupantes. A decisão em sequência, de 02/06, determina a desocupação do imóvel em duas horas, com possibilidade de força policial (ainda que prezando-se pela integridade dos ocupantes).

Ou seja, essas decisões expõem a postura do TJRJ de falso conciliador: pondera sobre os direitos em jogo com uma certa amplitude, mas, no final, sempre defende a desocupação, restringindo o movimento secundarista.

No único processo em que magistrado parecia inclinado a aprofundar a questão — o agravo de instrumento nº 0018244-16.2016.8.19.0000 —, *oportunizando* a existência e resistência da ocupação do Colégio Estadual Prefeito Mendes de Moraes, a decisão que suspendia a liminar foi mantida pelo relator do recurso, nestes termos: “Sem prejuízo, a fim de evitar eventuais e violentos confrontos, acolho o parecer ministerial e concedo o efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstaculizar qualquer medida de reintegração de posse, até ulterior manifestação desta

Relatora.” (fl. 246 dos autos do agravo de instrumento nº 0018244-16.2016.8.19.0000). Mas não teve muito mais que isso: o recurso foi julgado prejudicado pela desocupação da escola.

3.4 O caso da Escola Estadual Conde de Linhares, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo

Na busca no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, só encontrei um resultado útil à pesquisa, a Ação Civil Pública nº 0036405-38.2016.8.08.0014, distribuída em 01/11/2016, para a Vara de Fazenda Pública Estadual, Municipal, de Registros Públicos e Meio Ambiente de Colatina. O autor foi o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, e no polo passivo aparecia uma “coletividade de pessoas” da Escola Estadual Conde de Linhares, o Estado do Espírito Santo e três secundaristas ocupantes individualizados no polo passivo. Não obtive acesso à íntegra do processo, então todos os dados mencionados foram obtidos pelo andamento processual e em consulta às decisões disponíveis ao público.

Pela primeira decisão disponível, não é possível saber qual o pedido feito pelo Ministério Público na petição inicial, somente que havia pedido formulado em sede de tutela provisória. O juiz, no entanto, preferiu designar “audiência extraordinária de conciliação” para o mesmo dia, devendo, para tanto, o oficial de justiça “identificar o Líder do Movimento de Ocupação da Escola Conde de Linhares, qualificando-o e intimando-o para comparecer à referida audiência” (decisão de 01/11/2016, proferida nos autos da ACP nº 0036405-38.2016.8.08.0014).

Interessante destacar que o juiz privilegia a oitiva dos ocupantes antes de decidir sobre a questão. A busca por um líder do movimento pode ser difícil, pela característica marcante das ocupações de horizontalidade. Outro complicador é como os ocupantes poderiam eleger um líder de forma tão súbita para comparecer à audiência naquele mesmo dia. Como destacado por Quintans et al. (2016, p. 67), o tempo do Judiciário é diferente do tempo dos movimentos sociais.

Na próxima decisão, de 03/11/2016, foi possível obter mais dados da petição inicial.

Conforme descreve o juiz, o Ministério Público teria caracterizado a ocupação da escola estadual como esbulho possessório, “impedindo a realização eficiente de qualquer atividade pública educacional.”. As ocupações seriam uma resposta à PEC 241 e à Medida Provisória 746/16. À época, haveria cerca de 56 escolas ocupadas, “nas quais o corpo docente estaria sendo impedido de ministrar aulas”, o que prejudicaria “centenas de alunos”. Caracterizando, ainda, uma omissão do Estado do Espírito Santo em “tomar medidas concretas”⁵⁰ em relação à “ocupação indevida de bens públicos”, pleiteou, em sede liminar, a determinação de desocupação da escola e da manutenção pelo Estado da “organização” do local.

Não tive acesso ao teor da audiência realizada dias antes, mas, de acordo com a decisão de 03/11, compareceram representantes de partidos políticos, lideranças locais, representantes de sindicatos, membro do Ministério Público, superintendente da educação, diretora da escola ocupada e membro da defensoria pública assistindo os manifestantes.

Na fundamentação, o juiz situa os direitos em jogo:

Poder-se-ia deduzir, no caso, um *aparente conflito* entre bens jurídicos, pela digladição que traz de um lado, o direito à manifestação pública da opinião, expressão e pensamento mediante *piquetes* ou *ocupações* de educandários; e de outro, o direito público e subjetivo da qualidade do ensino público, o qual a todo cidadão pertine (decisão de 03/11/2016, proferida nos autos da ACP nº 0036405-38.2016.8.08.0014, grifos no original)

“Aparente” para o juiz, porque, na verdade, o que deveria ocorrer é “harmonia, independência, paridade e equilíbrio” entre os direitos, não podendo haver “abusos, desvios ou extrapolações no uso de uma dessas garantias” (decisão de 03/11/2016, proferida nos autos da ACP nº 0036405-38.2016.8.08.0014).

⁵⁰ Não dá para precisar que medidas seriam essas, mas, possivelmente, o Ministério Público estar-se-ia referindo ao exercício da autotutela estatal, em sintonia com o Parecer nº 193/16 da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE-SP). Em trabalho de Tavolari et al. (2018, p. 302), analisam os autores a consulta realizada em 2016 pelo então Secretário de Segurança Pública de São Paulo à PGE-SP, sobre a possibilidade de o Estado agir, no caso das ocupações de bem público, como eram as escolares, com base no art. 1.210, § 1º do Código Civil, que prevê o instituto do “desforço imediato”, que autoriza o particular reaver o bem esbulhado — isto é, fora do âmbito judicial, exercendo autotutela — nos casos de imóveis públicos. O Parecer nº 193/16 da PGE-SP, por um lado, não vislumbra tal possibilidade; no entanto, vai além e entende, na verdade, que não precisa o Estado agir em aplicação analógica ao previsto no Código Civil porque, conforme comentam os autores, “bastaria usar o próprio direito administrativo, os poderes de polícia e de autotutela estatal” para reaver os bens (TAVOLARI et al., p. 304). Essa questão, inclusive, foi parar no Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 412/DF, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que questionava o parecer. No entanto, o STF somente decidiu que pareceres não gerariam efeitos concretos, não se pronunciando sobre a constitucionalidade ou não de tal proposta, nem sobre as ocupações.

Após definir a suposta disputa, o juiz qualifica as ocupações como ato ilegítimo e ilícito de cidadania:

O exercício do ato de cidadania, sendo legítimo em sua *natureza*, poderá tornar-se ilegítimo e ilícito se nodado por excessos que importem, como resultado *final*, em prejuízo moral ou material às instituições e aos direitos coletivos e individuais.

O impedimento *arbitrário* e *coercitivo* ao acesso à educação pública, mediante algum tipo de embaraço, constrangimento, limitação e principalmente, DETERIORAÇÃO DA QUALIDADE de ensino, a título de quaisquer bandeiras política, filosófica ou ideológica, por mais nobres que sejam, constitui ofensa aos DIREITOS FUNDAMENTAIS.

[...]

Ora, nenhum direito é absoluto, ao ponto de se sobrepor aos demais. Aceitar a oblação e o *martírio* do direito ao acesso ou a qualidade da educação pública por conta das manifestações políticas, constituir-se-ia em grave violação aos DIREITOS HUMANOS como proclama a ONU. (decisão de 03/11/2016, proferida nos autos da ACP nº 0036405-38.2016.8.08.0014, grifos no original)

O uso de caixa-alta no documento, além dos grifos em itálico, servem para dar ênfase ao que se é escrito. O juiz, então, enfatiza “arbitrário”, “coercitivo”, “martírio”, qualificando o movimento estudantil. “Direitos fundamentais”, “direitos humanos”, isso é o que estariam violando as ocupações, “deterioração da qualidade” é o que as ocupações causariam. Um movimento arbitrário e coercitivo, por meio da deterioração da qualidade do ensino público, violaria direitos fundamentais e humanos.

O juiz, ainda, repudia os atos “político-partidários ou político-ideológicos” que norteiam as ocupações, pois “chocam-se frontalmente contra o direito público e subjetivo do ACESSO AO ENSINO ESTATAL DE QUALIDADE, ao se realizarem sem o pudor e a clemência de sacrificar este último.” (decisão de 03/11/2016, proferida nos autos da ACP nº 0036405-38.2016.8.08.0014).

Curioso pensar que ensino público de qualidade estaria tratando o magistrado no momento em que tramitava no Congresso Nacional proposta de congelamento de investimento em educação por vinte anos, assim como proposta de reorganização do ensino médio que pretendia retirar o pensamento crítico, já muito reduzido nas escolas, e dificultar o acesso de jovens pobres

a universidades públicas, dando-lhes o caminho do “curso técnico profissionalizante” para criação de mão de obra barata.

Para o juiz, a “confusão entre a *estrutura educacional* e a *político-partidária* ou *ideológica*, tolhe a liberdade do ensino, e perverte as diretrizes educacionais.” (decisão de 03/11/2016, proferida nos autos da ACP nº 0036405-38.2016.8.08.0014).

Sempre me incomoda o discurso que identifica pensamentos não-hegemônicos como pensamentos “ideológicos”, enquanto que concepções político-ideológicas conservadoras, de direita, seriam, na verdade, quase que apolíticas. Ambas as concepções são ideológicas, políticas. Só que a estrutura educacional é construída numa sociedade classista, racista, patriarcal, capacitista, eurocentrada. Questionar essa estrutura que não é neutra, não é natural, não é apolítica, não pode significar uma perversidade. Ao revés, impedir que se questione é tolher a liberdade de ensino.

Prossegue o juiz considerando que as manifestações públicas não precisam necessariamente ocorrer em locais destinados ao ensino público, havendo “inúmeras maneiras de organizar manifestações lícitas, incumbindo aos manifestantes a escolha *responsável* dos meios que respeitem os demais direitos, dentre eles, o ACESSO A CONTINUIDADE EFICIENTE E QUALITATIVA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE EDUCAÇÃO [...]” (decisão de 03/11/2016, proferida nos autos da ACP nº 0036405-38.2016.8.08.0014). A ocupação, assim, seria uma escolha irresponsável, que não respeitaria o acesso à educação.

O que o magistrado ignora é que a ocupação serve para incomodar, é tática propositalmente feita para chamar atenção a algum problema. O juiz não precisa dizer que há outras maneiras de se manifestar, pois os secundaristas sabem. Ocupar foi uma escolha consciente dos estudantes.

O juiz cita os arts. 6º, *caput*, 205, *caput*, 206, I e II e 208, § 1º da CRFB/88 para caracterizar a educação como direito fundamental, universal, público e subjetivo e dever do Estado de fornecê-la de forma contínua e eficiente. Para o magistrado, haveria

indícios clarividentes do esvaziamento do sacrossanto direito público ao acesso universal e qualitativo aos níveis de ensino, pela superposição do direito de manifestação política. E por mais importante ou justo que seja a posição político-partidária ou ideológica (*e aqui não estou adentrar no mérito político das manifestações*), jamais poderia importar na *supressão ou restrição* de tão importante direito que é o acesso ao ensino público. (decisão de 03/11/2016, proferida nos autos da ACP nº 0036405-38.2016.8.08.0014, grifos no original)

Característica comum nas decisões, como identificaram os autores selecionados do Capítulo 2 desta pesquisa, é a necessidade de situarem os juízes suas decisões enquanto neutras e imparciais. Ora, o juiz não estaria questionando o “mérito político” da manifestação.

Mas afirmar que há risco de “perversidade” das diretrizes educacionais pelas bandeiras políticas levantadas é fazer julgamento de mérito político, não é ser neutro nessa questão, como quer fazer crer.

Para conceder a liminar de reintegração de posse em favor do Estado do Espírito Santo, o juiz considera o risco de dano na perda ou atraso do ano letivo, no pagamento de mão de obra docente sem a contraprestação e no “risco à segurança, qualidade e eficiência do serviço público de ensino, dada a permanência da ocupação” (decisão de 03/11/2016, proferida nos autos da ACP nº 0036405-38.2016.8.08.0014).

Quanto a este último ponto, o juiz destaca a “inexistência de clima cordial”, notada na audiência realizada, para que as manifestações coexistissem com o calendário letivo, com risco de conflitos entre estudantes e professores, além de que não seria a ocupação um ambiente “sereno para as atividades intelectuais” pela “conflituosidade das paixões políticas”. Para o juiz, “os militantes estudantis podem, com total liberdade, realizar seus manifestos, foros e congressos, em outros locais que não ensejem prejuízo a qualidade, continuidade e eficiência ao serviço público” (decisão de 03/11/2016, proferida nos autos da ACP nº 0036405-38.2016.8.08.0014).

Assim, a tutela antecipada de urgência foi deferida, determinando a desocupação da escola, com a conseqüente reintegração e manutenção da posse, em cinco horas. Após o prazo, deveria ser expedido mandado de reintegração em favor do Estado, autorizada a força policial. O oficial de justiça deveria certificar os eventuais danos ao patrimônio. Foi determinado o

acompanhamento do Conselho Tutelar Municipal “para eventual zelo e garantia dos direitos menoristas”, e que adotasse o Estado medidas para evitar novas ocupações e manter-se na posse do bem (decisão de 03/11/2016, proferida nos autos da ACP nº 0036405-38.2016.8.08.0014)

No item VI do dispositivo da decisão, o juiz assim decide:

Decorrido o lapso temporal fixado, e não havendo desocupação, deverão os recalcitrantes da ordem judicial, serem encaminhados a DPJ, para fins de lavratura de termo circunstanciado, para **eventual apuração dos crimes de resistência e/ou desobediência**, sendo que em relação a possíveis adolescentes, deverão ser encaminhados ao Conselho Tutelar para os devidos fins legais. (decisão de 03/11/2016, proferida nos autos da ACP nº 0036405-38.2016.8.08.0014, grifos meus).

Ainda, fixou multa de 10 mil reais por dia de descumprimento da ordem judicial, a ser arcada pelos manifestantes ou seus responsáveis. O juiz, então, preferiu penalizar os secundaristas e criminalizar o movimento estudantil e a ocupação.

Não dá para saber quando houve a desocupação do imóvel, mas possivelmente foi no dia em que expedido o mandato, em 04/11/2016, um dia depois da decisão de desocupação, pois, na sentença, proferida seis meses depois, em 05/05/2017, o juiz descreve que após cientificados da determinação, os alunos desocuparam o imóvel.

A ação foi extinta sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto.

O juiz, como se vê, era contrário às ocupações, *restringindo* o movimento estudantil.

3.5 “Ocupa CPII!”: O judiciário federal fluminense e as ocupações dos *campi* do Colégio Pedro II no fim de 2016

Dois processos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, uma ação ordinária e um recurso de agravo de instrumento, resultados desta pesquisa, referem-se ao mesmo caso das ocupações do Colégio Pedro II. *Ocupações* no plural porque o Colégio Pedro II possui 8 *campi* espalhados pelo Estado do Rio de Janeiro (Centro, Duque de Caxias, Engenho Novo, Humaitá,

Niterói, Realengo, São Cristóvão e Tijuca), todos ocupados no fim de 2016, e foram tratadas as ocupações, em primeira instância, em processo único.

O Ministério Público Federal – MPF, em 31/10/2016, distribuiu, em plantão judicial, petição de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente em face do Colégio Pedro II, da União, dos “responsáveis jurídicos das crianças e adolescentes que ocupam unidades do Colégio Pedro II” e dos “maiores não identificados que ocupam unidades do Colégio Pedro II”. Narra o MPF que invadiram os *campi* os estudantes de São Cristóvão, Realengo e Engenho Novo, contra a PEC nº 241/16 e a Medida Provisória nº 746/2016, não tendo o Colégio nem a União tomado providências para a desocupação, citando o Parecer da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo nº 193/16 sobre a autoexecutividade dos atos administrativos⁵¹. Menciona a indisponibilidade do bem público de uso especial, impedindo a posse por terceiros. Afirma não serem as ocupações pacíficas, e frustram direito de milhares de alunos para estudar, não podendo a liberdade de manifestação do pensamento e de reunião implicar em invasão de bens públicos, sendo um ato ilícito, tanto cível quanto criminalmente (enquadra os maiores de idade no crime de esbulho possessório do art. 161, § 1º, II, do Código Penal e os menores de idade na prática de ato infracional do art. 103 da Lei nº 8.069/90). Cita a morte do aluno na ocupação do Paraná para demonstrar o perigo de dano, além do suposto uso de entorpecentes e ameaça de casos de abuso sexual nas ocupações. Requereu, ao final, a concessão da tutela de urgência para determinar a desocupação de todos os *campi invadidos* ou os que venham a ser *invadidos*, além de pleitear a prisão em flagrante em caso de crime de desobediência da ordem judicial.

A decisão em plantão judicial, um dia depois de distribuída a ação, não examinou o pedido de tutela antecipada, pois não haveria sério risco atual de lesão irreversível ao interesse público defendido. A ação, então, foi distribuída para a 17ª Vara Federal, autuada sob o nº 0500312-85.2016.4.02.5101.

Após distribuída a ação, duas mães de estudantes do *campus* Humaitá pleitearam sua admissão nos autos como assistentes. As assistentes tentam desconstruir a visão que fez o Ministério Público em sua peça inicial, destacando a realização de assembleias para ocupação, a

⁵¹ Sobre esse assunto, ver *nota de rodapé nº 50* deste trabalho.

divisão em comissões e a realização de atividades culturais, desportivas e didáticas. Pleitearam o indeferimento da tutela antecipada do MPF e dos outros pedidos.

A Defensoria Pública da União — DPU, como assistente jurídica dos ocupantes, apresenta manifestação prévia, destacando sua legitimidade com base no art. 554, § 1º do CPC⁵². Afirma que não teriam os ocupantes o *animus domini* quanto ao bem público ocupado, não havendo esbulho possessório. Destaca as atividades desenvolvidas na ocupação de caráter pedagógico e comunitário, e que os setores técnico-administrativos e docentes estariam em greve, não havendo, então, que se falar em frustrar o direito à educação pela ocupação.

A DPU afirma, ainda, que os estudantes pretenderiam a abertura de diálogo com o Estado “visando reivindicar maior participação na gestão democrática do ensino público, inserindo-se tal demanda num contexto de mobilização nacional de estudantes secundaristas” (Evento 19, OUT11, Página 6 dos autos do processo nº 0500312-85.2016.4.02.5101), com mais de mil ocupações de escolas pelo país. Novamente, a decisão do Agravo de Instrumento nº 2243232-25.2015.8.26.0000, do TJSP, é mencionada como precedente favorável às ocupações, assim como ocorreu em outros processos.

Pleiteou a suspensão de atos de reintegração até que fosse realizada audiência pública com participação dos ocupantes e o Poder Público, que fosse determinada a abstenção do Colégio Pedro II de sancionar os ocupantes, a realização inspeção judicial em pelo menos uma unidade do colégio e, subsidiariamente, a concessão da liminar do MPF de forma parcial, com a possibilidade de os ocupantes se manifestarem nas unidades ocupadas.

O Reitor do Colégio Pedro II manifestou-se afirmando que atuou para a desocupação mansa e pacífica das unidades, além do que seriam as ocupações legítimas, incabível ação possessória, pelo viés de reivindicação de direitos, e a existência de greve dos servidores do Colégio.

⁵² Diz o dispositivo que “No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.”

A primeira decisão pelo juiz natural do processo vem em 08/11, com a admissão dos terceiros e a designação de audiência de conciliação para 16/11, intimando o MPF, o Reitor do Colégio, a DPU, as mães dos alunos, podendo estas trazerem um representante dos alunos, e o Sindicato dos Servidores do Colégio Pedro II – SINDSCOPE.

Na audiência, nada ficou decidido, mas foi garantida a oitiva dos presentes, como a DPU, que defendeu as ocupações. Havia ocupantes, mas estes não foram ouvidos na audiência.

A decisão, proferida no mesmo dia pelo juiz, após a audiência, não concedeu a liminar do MPF. Para o juiz, a desocupação deveria ser efetivada pelos “meios ordinários de convencimento” com alunos e servidores. O administrador (o reitor do colégio) deveria tentar a “difícil, mas não impossível, tarefa de conciliar interesses e procurar, por todos os meios à sua disposição, fazer retornar a atividade fim do colégio, que é atender ao direito à educação dos alunos” sob pena de “responsabilidade da autoridade competente” pelo seu descumprimento (Evento 46, DESPADEC215, Página 2 dos autos do processo nº 0500312-85.2016.4.02.5101).

O juiz, em decisão de certa forma inédita, situa, de um lado, a manifestação política pelos alunos e professores, de outro, a possibilidade de o administrador aplicar regras em prestígio ao “princípio da responsabilidade”. Destaca os riscos que a não retomada dos serviços pode causar aos alunos, como ausência de documentação necessária para ingresso em universidade ou comprovar a conclusão do ensino médio, recomendando ao reitor que, em 60 dias, estabelecesse “a volta à normalidade do funcionamento do Colégio” (Evento 46, DESPADEC215, Página 7 dos autos do processo nº 0500312-85.2016.4.02.5101).

Não diz o juiz, mas é possível inferir que, caso não tomadas as providências, o próprio Judiciário iria agir.

Contra essa decisão, interpôs o MPF o agravo de instrumento nº 0012201-70.2016.4.02.0000, para que, atribuído efeito suspensivo ao recurso, fosse determinada

a desocupação das unidades do Colégio Pedro II, com uso de força policial, concedendo-se o prazo de uma hora para desocupação voluntária, sob pena de uso de força e prisão dos ocupantes.

O relator do recurso, um dia depois de distribuído, em cognição sumária, não concede o requerido efeito. Destaca que não haveria “risco de interrupção do serviço público essencial de educação, pois conforme noticiado [...], os professores e funcionários do Colégio Pedro II estão em greve desde 28.10.2016.”. Ademais, não haveria evidência de danos às dependências das unidades ocupadas, muito menos de uso de drogas ou prática de atos sexuais nas ocupações, posto que a prova do MPF (com base no depoimento de uma mãe colhido de processo administrativo) “não pode ser considerado o suficiente para autorizar a desocupação forçada.”. Ressalta a posição do Reitor de proteção da integridade dos ocupantes e da União em se opor à desocupação forçada “antes de esgotados os meios administrativos de solução da controvérsia e da realização de sessões multidisciplinares de mediação”. (Evento 4, DEC5, Páginas 1/8 dos autos do Agravo de Instrumento nº 0012201-70.2016.4.02.0000).

O juiz de primeira instância, diferentemente da grande maioria dos magistrados dos processos que pude analisar, resolve dar prazo para que a administração pública se mobilize para desocupação pacífica, por meio de conciliação entre ocupantes e servidores públicos. Ainda que o objetivo seja, ao final, a desocupação, o magistrado, indiretamente, permite que os ocupantes possam se articular e dialogar com a reitoria sobre suas demandas. Óbvio que os estudantes queriam mais, queriam um diálogo em âmbito nacional, queriam pressionar o governo federal a recuar com as propostas de reforma do ensino médio e o congelamento de investimentos. Mas, pelo menos, ao não determinar a desocupação dos imóveis, os estudantes tiveram chance de continuar lutando, chamando atenção, manifestando-se.

Por isso, então, que considero a postura do juiz, com algumas ressalvas, como *oportunizadora* do movimento secundarista. Ainda que o juiz possa considerar as ocupações como invasões — já que deveria o poder público encerrá-las —, promoveu audiência com participação de ocupantes e defensores, não acolheu a pretensão ministerial de desocupação, possibilitou que o movimento continuasse, ainda que por dois meses, existindo nas escolas.

É uma situação ambígua: o movimento tem chances de continuar existindo, mas a recomendação é que se dê a desocupação em 60 dias. O objetivo é a “volta à normalidade do funcionamento do Colégio”, no fim das contas. A ocupação é, então, uma anormalidade que deve ser encerrada. Porém, ainda que a ser finalizada, devem ser adotadas tentativas de diálogo, diálogo este que pretendiam os estudantes ter. O quanto este diálogo foi de fato obtido no caso concreto foge à pesquisa⁵³, mas o Judiciário mostrou-se mais inclinado a ele do que à desocupação forçada e sem oitiva dos ocupantes.

No mesmo sentido, é a decisão do agravo de instrumento do MPF. O desembargador prefere manter a decisão de primeira instância, ou seja, manter a possibilidade de diálogo entre a reitoria e os ocupantes, do que desocupar os colégios com base em afirmações com quase nenhuma comprovação substancial. Assim, *oportunizou* também as ocupações.

O processo principal seguiu o curso, e, naquilo que interessa à pesquisa, teve sentença em 23/06/2017, na qual homologou-se o acordo formulado entre as partes para encerrar a causa no tocante à desocupação dos *campi* do Colégio, decretando o juiz extinto o processo com resolução de mérito, já que as ocupações findaram em 2016 ou no começo de janeiro de 2017.

O agravo de instrumento do MPF foi julgado prejudicado, porque não mais existiam as ocupações quando apreciado seu mérito, em junho de 2017.

⁵³ Dos autos, é possível constatar que houve a criação de uma Comissão de Mediação para a Desocupação Pacífica após a decisão, com 5 reuniões registradas nos autos, realizadas entre ocupantes, professores, assistentes sociais, e que possuíam como proposta a criação de uma Comissão Permanente de Diálogo.

CONCLUSÃO

No início deste trabalho, ouvia na televisão o anúncio do “novo ensino médio”. No fim deste trabalho, analisando o último processo judicial, das ocupações do Colégio Pedro II, que me era muito importante — eu tinha ocupado aquela escola e nunca tinha visto nem uma folha sequer daqueles autos, soube muito pouco sobre o processo judicial enquanto estava na ocupação —, me vi em uma das páginas do processo, numa das fotos que fizeram dos ocupantes em sala, postada nas redes sociais do movimento de ocupação da Unidade de Niterói, sentado de costas, ao lado de amigos⁵⁴. A foto havia sido anexada por duas mães que resolveram ingressar no processo como terceiras interessadas, e que defendiam as ocupações, sua pacificidade, a riqueza que se encontrava ali com os encontros promovidos.

Estranho pensar que estou eternizado num processo judicial, ainda que seja difícil de me identificar, um processo que mal sabia da existência, mas que me afetou de tantas maneiras — a desocupação do nosso *campi* em Niterói se deu no dia 26 de dezembro de 2016, após a ceia de natal com mais três ou quatro ocupantes, porque soube que a reitoria vinha agindo para desocupação, e poderia ser forçada, caso não desocupássemos voluntariamente, e agora entendo que essa postura foi motivada pela decisão proferida nos autos da ação do Ministério Público Federal que tratou das ocupações do Colégio Pedro II.

Como destaquei, fiz parte do terceiro momento deste movimento: as ocupações do fim de 2016, contra propostas nacionais apresentadas pelo governo à época: a Proposta de Emenda Constitucional nº 241/2016, a Medida Provisória nº 746/16, o Projeto de Lei “Escola Sem Partido”. Este último não seguiu sua tramitação, arquivado em 2017, mas as outras duas propostas foram aprovadas. Dos vinte longos anos previstos na Emenda Constitucional nº 95, passaram-se cinco — 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 —, indo para o sexto ano, num contexto de pandemia global e crise financeira que só põe os mais vulnerabilizados em situações precárias.

E o novo ensino médio chega a todo vapor em 2022. Os riscos permanecem quase iguais: receio de precarização do ensino médio público, com a “produção” de um grupo para as

⁵⁴ A mencionada fotografia e outras da Ocupação do Colégio Pedro II, Unidade Niterói, estão no Anexo II do presente trabalho.

universidades e um grupo, para os trabalhos com menor nível de especialização e mais barato. Agravar as desigualdades que já são profundas é um dos objetivos ocultos. Talvez, só saberemos, enquanto sociedade, medir seus impactos quando se passarem muitos e muitos anos.

Houve, ainda, dois outros ciclos anteriores de ocupações secundaristas: do fim de 2015, com São Paulo e a luta contra a reorganização escolar, e do primeiro semestre de 2016, com as demandas locais contra a precarização do ensino público. Os três ciclos e suas demandas próprias foram expostos no Capítulo 1 deste trabalho. Abordei as principais características das ocupações escolares, o que queriam os estudantes de cada período, tanto as reformas imediatas quanto as estruturais, e os saldos do movimento.

Saldos estes que foram, a cada novo ciclo, sendo menores, seja porque as ocupações ganharam contornos nacionais, com demandas mais difíceis de serem mudadas, seja porque o governo tinha mais resistência a lidar com as ocupações, sabendo desarticular o movimento conforme ele passava. Se as estratégias de luta dos secundaristas se aperfeiçoavam com os acúmulos das ocupações, as estratégias de combate do Estado também se aprimoravam a cada nova ocupação escolar.

E o Judiciário era acionado para decidir o destino das ocupações, como já era com as ocupações de luta pela moradia, seja na cidade, seja no campo. Mas, no Capítulo 2, vimos que, a partir da ótica de Sidney Tarrow (2009), o Judiciário não tinha uma boa visão das ocupações, pelo menos aquelas que pretendiam concretizar o direito à moradia garantido na Constituição Federal, nas milhares de ações possessórias ajuizadas para tratar da ocupação coletiva de bens, ações estas que se tornaram a *gramática jurídica das ocupações* (INSPER; INSTITUTO PÓLIS, 2021, pp. 22-23)

Pelo fato de exporem a proteção absoluta do direito de propriedade e a omissão do Estado em concretizar o direito que já é de todos, nas ações possessórias coletivas envolvendo ocupação pela moradia, havia silenciamento, perseguição, criminalização dos grupos no Judiciário, abordando o *conflito social de fundo*, quando muito, em prejuízo aos ocupantes. Não poderia o Judiciário concretizar um direito social — ainda que o Judiciário não tenha essa preocupação em

efetivar o direito à saúde, por exemplo —, não poderia permitir a violação da propriedade e a lesão ao proprietário — ainda que não cumprisse a propriedade sua função social —, não poderia permitir que *baderneiros* e *criminosos* contrários à democracia violassem a tão cultuada propriedade privada. Era como argumentavam os magistrados.

Mas abordar o conflito social de fundo é menos comum no Judiciário brasileiro. Pelo Relatório do INSPER e Instituto Pólis (2021), aliado às considerações de Milano (2017), os tribunais de justiça e tribunais regionais federais preferem dar aos casos que tratam de ocupações coletivas tratamento unicamente civilista, caracterizando ou não o esbulho possessório — ainda que em defesa da propriedade e não da posse — e deferindo as liminares de reintegração de posse em favor dos proprietários, o que não soluciona o conflito, só o mascara.

Além deste problema, outro que foi identificado na revisão bibliográfica é a dificuldade que há no Judiciário em se lidar com uma coletividade de pessoas quando estas figuram no polo passivo dos processos, que é a hipótese da grande maioria das ações possessórias envolvendo ocupações. A indeterminação do polo passivo ou qualificação insuficiente para identificar os ocupantes réus nas ações possessórias traz para eles prejuízos consideráveis em sua defesa, podendo sofrer reintegração de posse de surpresa, sem nem mesmo saber da existência de um processo judicial que discutiu a ocupação.

Essa situação poderia ter sido a minha, é o que concluí na análise do último processo judicial, envolvendo o Colégio Pedro II. Ainda que os riscos que sofrem os ocupantes sem moradia sejam maiores do que sofriam os ocupantes das escolas — o tratamento dado ao Judiciário era diferente e mais brando quando tinha que apreciar demandas envolvendo menores de idade —, ao me ver na fotografia dos autos do processo judicial movido contra as ocupações escolares do Colégio Pedro II, um processo do qual nem eu, nem a maioria dos ocupantes que conhecia sabia direito ou, mais raro ainda, tinha participado ativamente, garantindo-se o contraditório e ampla defesa, refleti sobre o que poderia ter acontecido caso o juiz que atuou nos autos tivesse sido mais repressivo. Não foi o cenário, mas o magistrado poderia, como já aconteceu, determinar a prisão dos ocupantes maiores de idade, e eu seria um deles.

O ideal nessas ações que discutiam as ocupações era que, no mínimo, os ocupantes tivessem plena ciência e participassem do processo, em caso de judicialização do conflito, para que, ao menos, integrassem algo que poderia afetá-los sem nem que eles tivessem ideia — como era o meu caso.

De um modo geral, entretanto, os ocupantes mal participavam dos autos dos processos judiciais. É o que pude concluir a partir da pesquisa contida no Capítulo 3, objeto deste trabalho, que investigou a visão do Judiciário sobre as ocupações do sudeste brasileiro.

Pesquisa, esta, com limitações. A primeira delas tem a ver com o método de busca de decisões: pelas buscas a partir da base de jurisprudência e da base geral de pesquisa dos tribunais de justiça estaduais e regionais federais que poderiam ter analisado alguma ocupação sudestina — ou seja, os Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais e os Tribunais Regionais Federais da 1^a, 2^a e 3^a regiões — só dois deles me deram de fato resultados substanciais para que pudesse determinar como aquele tribunal via as ocupações escolares, o TJSP e o TJRJ. Dois deles me deram casos únicos, sobre os quais só pude concluir a respeito da posição individualizada dos magistrados que atuaram nos processos, e não, da visão predominante dos tribunais — o TJES e o TRF2. Três deles, pelo método de pesquisa — o TJMG, o TRF1 e o TRF3 — foram excluídos da análise, não havendo resultado sequer que tratasse das ocupações de Minas Gerais.

O problema do método pode se dar pelas palavras-chave empregadas, pelo fato de a pesquisa de jurisprudência só me dar resultados de processos em sede recursal ou de competência originária dos tribunais.

Assim, e sendo a segunda limitação da pesquisa, definir como o Judiciário sudestino lidou com as ocupações não é possível de se afirmar. Com a única amostra do Espírito Santo e a ausência de processo judicial de Minas Gerais, só posso responder, com os resultados, como o TJSP, o TJRJ, e os casos individuais do TJES e do TRF2, lidavam com as ocupações secundaristas que foram judicializadas, e não como o Judiciário no Sudeste brasileiro lidou com as ocupações — tal conclusão seria equivocada e precipitada.

Uma terceira limitação, com menos repercussões à pesquisa, é que o acesso restrito somente às decisões, como ocorreu em boa parte dos processos do TJRJ e do processo do TJES, tanto porque há algum sigilo envolvendo o processo, ou os autos são físicos e não foram digitalizados, quanto porque eu só tinha, no momento da pesquisa, possibilidade de acessar a íntegra dos processos do TJSP, TJRJ e do TRF2, por vezes me dificultou entender melhor a posição dos juízes e magistrados.

Mas voltemos às problemáticas acerca da participação dos ocupantes nos processos judiciais: o Poder Judiciário dos tribunais analisados, com pontuais exceções, pouco ouviu os ocupantes. Em alguns casos, em que participaram das raras audiências designadas, conseguiram reverter ou impedir as reintegrações de posse. Vejo, assim, um grave problema em relação ao próprio devido processo legal, considerando o contraditório e a ampla defesa desses ocupantes, que mal foi garantido.

Outra conclusão, esta mais positiva, é que o Judiciário tem comportamento peculiar quando possui em mãos demandas que envolvam crianças e adolescentes. Quase todas as ações analisadas que tiveram determinada a reintegração de posse ou desocupação da escola ocupada vinham acompanhadas de ponderações quanto à necessidade de se preservar a integridade das crianças e adolescentes, sem uso de força policial, com o acompanhamento de Conselho Tutelar, na esmagadora maioria dos casos, assim como assistência social e psicológicos, em outros.

Isso não quer dizer, no entanto, que a desocupação não ocorrerá: na maioria das ações do Tribunal de Justiça de São Paulo, a desocupação foi determinada pelo Judiciário, em geral por liminares que saíam no mesmo dia ou pouco depois da distribuição do processo. Nos processos, havia debate entre o direito à manifestação e a garantia da posse, ou direito à manifestação e ao trabalho e à educação, sempre priorizando-se o lado em que não figuravam os secundaristas, com raras exceções — como o talvez mais importante precedente do TJSP, que defendia as ocupações, e que foi incansavelmente utilizado pelos defensores do movimento quando atuavam nos processos.

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ainda que a postura dos magistrados contemplasse de forma mais ampla o direito à manifestação e a proteção à criança e ao adolescente, prevalecia o direito à educação, ou ao trabalho, ou até mesmo ao sufrágio universal, como se fossem inconciliáveis, e era determinada a desocupação das escolas.

Em praticamente todos os casos, pelo menos, o conflito de fundo era mencionado pelos juízes e desembargadores. Ou seja, eram sabidos os motivos das ocupações. Os magistrados, a partir disso, mobilizavam o *Direito e os direitos* para a defesa ou o combate às ocupações. Coexistia tanto o discurso judicial de que a posse estava sendo violada e os bens públicos, esbulhados, ou que o direito à manifestação seria excessivo, violando outros direitos ou impedindo a conclusão do ano letivo — o que caracterizava a invasão —, quanto aquele que entendia que os adolescentes e jovens não tinham a intenção de possuir o bem, que a ocupação tinha feições puramente de protesto e que, por isso, não poderia ser tratada como questão meramente possessória. E aí, a escolha dos juízes por estes caminhos possíveis expressa que o direito não é estático nem dado, mas fruto de interpretações, lutas e debates que disputam seu sentido.

Mas a predominância em todos os tribunais, com escassas exceções, era que o ato representava uma *invasão* ao bem; isto é, o Judiciário se apresentou como uma *restrição política* ao movimento secundarista. Quando os magistrados lidavam com a questão desta forma, limitavam e sufocavam a luta dos ocupantes. Se a cada nova ocupação, os estudantes já sabiam que haveria judicialização do conflito e decisão de desocupação, com ameaças de brutalidade policial e riscos de prisão, às vezes não valeria a pena ocupar. Se a ação era ilícita, suas vozes não seriam ouvidas e suas demandas seriam ignoradas.

E é o que se pretendia. A busca dos magistrados pelo retorno “à normalidade”, às aulas regulares, ao calendário letivo, à rotina já estabelecida, como tantos e tantos juízes e desembargadores mencionaram em suas fundamentações, só demonstra o receio que possui o Estado em debater educação de forma democrática e participativa. A normalidade, ainda que com paredes rachadas, infiltrações, salas superlotadas e sem ventilação adequada e ausência de professores, ou com conteúdo pouco estimulante e padronizador, sem visão crítica, deficitário, a

partir de um eixo vertical e hierarquizado, do professor à frente dos alunos, às vezes em um púlpito, numa estrutura alienante e não democrática, traços típicos da educação pública brasileira; essa normalidade era preferível a ter que debater sobre educação.

Entender as ocupações secundaristas também propõe entender o que é educação, o que é manifestação. A luta toca lugares por vezes imperceptíveis, para além do que é físico. Não é só sobre a merenda, a sala lotada. É sobre o fazer ensinar. Por que, como dá para identificar na pesquisa, o uso do direito à educação pelo Judiciário não propõe uma reflexão mais ampla do que de fato seria esse direito? Basta ter escola que se educa? Como se educa, o que se educa, o que é educação? A decisão vazia de desmantelar as ocupações para pretensa garantia do direito à educação, para retorno da normalidade do trabalho, limitando a manifestação, não avança nesse debate: no mínimo, paralisa-o; no pior, faz caminhar para trás.

Até porque debater sobre tudo isso é debater sobre privilégios e posições de poder na sociedade. A educação é fator de mudança social. Pela educação crítica e transformadora, é possível perceber as estruturas postas e construídas e questioná-las. Será, então, que o Judiciário está disposto a permitir um debate que pode atingi-lo? Será que os magistrados estão dispostos a permitir parcelas de transformação social que podem afetar as suas parcelas de poder? Será que as famílias de magistrados estão dispostas a contribuir para uma alteração substancial na educação que possa fazer com que percam seus privilégios? Ou o Judiciário prefere que as relações de poder se mantenham como estão?

E isso se estende às outras ações possessórias, como as de luta pela terra e por moradia: o Judiciário quer permitir que essas ocupações de terra prosperem e evidenciem a sociedade manchada de altas concentrações de terra e déficit habitacional, e que ponham em debate a propriedade privada e sua proteção sob qualquer circunstância, ou é melhor manter tudo como está?

As respostas se encontram nos processos, nas falas, na visão dos magistrados sobre o conflito. Ocupar está relacionado a questionar poderes, e situar a ocupação na ilegalidade e na

ilegitimidade, ou mesmo permiti-la cumpridos requisitos que as descaracterizam, é a melhor postura para não debater sobre esses poderes.

Ademais, traçar um perfil sociodemográfico dos magistrados pode ajudar a esclarecer a questão da dinâmica de poderes na sociedade que aqui brevemente menciono, considerando que a posição de magistrado é uma das de maior *status* social no nosso país. E o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 2018, fez um levantamento do perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros⁵⁵, tendo por base os dados de 62,5% dos magistrados ativos no país em 2018. Quanto ao gênero, as mulheres representavam 38% dos magistrados. No perfil étnico-racial, 80,3% dos magistrados se declaravam brancos, 16,5% pardos e 1,6% de pretos (18,1% negros), 1,6% amarelos e apenas 11, indígenas (CNJ, 2018, p. 8). Quanto ao perfil social, 51% dos magistrados tinham o pai e 42%, a mãe com ensino superior completo, e, dos casados, 92% tinham cônjuge com ensino superior completo. Ainda, 20% possuíam familiares na carreira (1/3 sendo os pais), sendo que, dos magistrados mais antigos (que ingressaram na década de 1990), esse número saltou para 30%. Do total, 51% tinham familiares em outras carreiras do direito, como advocacia privada (79%) (CNJ, 2018, p. 15). Quanto ao perfil educacional, 51% eram oriundos de universidades privadas, passando esse número para 54% e 53% em relação aos que ingressaram, respectivamente, nas décadas de 2001/2010 e 2011. Vale registrar que, dos 10,8% de magistrados que tinham outra graduação além do direito, apenas 7% destes eram graduados em ciências sociais/sociologia/antropologia/ciência política (CNJ, 2018, pp. 21 e 23), o que pode também explicar a forma como enfrentam o conflito social em jogo.

Saber, assim, quem seriam os magistrados do país (homens brancos de classe alta com família na carreira jurídica e oriundos de universidades privadas) pode explicar a sua visão conservadora na atuação dos processos, que prefere não enfrentar o problema, ou, quando muito, criminaliza os movimentos sociais e as ocupações.

Mas, ainda sob ameaças constantes e perseguições, com pouco ou nenhum apoio, as ocupações e os secundaristas persistiram e provocaram mudanças. Como em São Paulo, em que o

⁵⁵. A pesquisa pode ser encontrada na íntegra em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf>. Acesso em julho de 2022.

governo voltou atrás e suspendeu a reorganização do ensino que, feita de forma não democrática, realocaria milhares de estudantes e impactaria milhões de pessoas. Ou no Rio de Janeiro, abolido o ineficaz sistema de avaliação do ensino. Ou no Ceará e Rio Grande do Sul, assumidos compromissos pelo Estado com os ocupantes e arquivado o projeto gaúcho de “Escola Sem Partido”.

E as posturas encontradas no Judiciário favoráveis às ocupações ou até mesmo intermediárias servem de estímulo para que novos atores em suas empreitadas possam se apropriar desses casos progressos e, no momento em que tiverem de comparecer ao palco judicial, tenham com o que lutar, possam usar do universo jurídico que majoritariamente os exclui para que falem a língua dos juízes e obtenham sucesso.

Seja pelas ocupações, greves, passeatas, seja pela ação coletiva de confronto que for, os movimentos sociais precisam continuar lutando e pautando suas demandas, fazendo com que sejam ouvidos, ainda que se tente calá-los. A transformação social vem de baixo, e nunca será dada, mas conquistada.

Ocupar e resistir, sempre!

REFERÊNCIAS

ABRANTES, T. . O mapa das ocupações de escolas e faculdades contra Temer. **Exame**, 27 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/o-mapa-das-ocupacoes-de-escolas-e-faculdades-contra-temer/>>. Acesso em maio de 2016.

ALFANO, B. . Com fim do Saerj, rede só será avaliada a cada dois anos. **Extra**, 17 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/educacao/com-fim-do-saerj-rede-so-sera-avaliada-cada-dois-anos-21714386.html>>. Acesso em janeiro de 2022.

AVEC, D. . Isso aqui virou ou já superou o Chile? Mais de 1000 ocupações pelo país. **Esquerda Diário**, 24 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.esquerdadiario.com.br/Isso-aqui-virou-ou-ja-superou-o-Chile-Mais-de-1000-ocupacoes-pelo-pais?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=Newsletter>. Acesso em maio de 2021.

BALDEZ, M. L. . **Sobre o papel do direito na sociedade capitalista** – Ocupações coletivas: direito insurgente. Petrópolis: Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 1989. Disponível em: <https://issuu.com/ricardo2p/docs/miguel_l_baldez_-_sobre_o_papel_do_direito_na_soc>. Acesso em maio de 2022.

BARRETO, B. A. L. . Ocupações secundaristas no Rio de Janeiro em 2016: resistências à precarização da educação. *In*: MEDEIROS, J.; JANUÁRIO, A.; MELO, R. (orgs.). **Ocupar e resistir**: movimentos de ocupação de escolas pelo Brasil (2015-2016), 1a ed. São Paulo: Editora 34, 2019, pp. 124-148.

BOULOS, G. **Por que ocupamos?** Uma introdução à luta dos sem-teto. São Paulo: Editora Scortecci, 2012. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4307084/mod_resource/content/1/Boulos-Por-que-ocupamosx.pdf>. Acesso em maio de 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Medida Provisória nº 746, de 2016**. Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/126992>. Acesso em janeiro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em maio de 2021.

BRASIL. **Código Civil (Lei nº 10.406)**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em maio de 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil (Lei nº 5.869)**, de 11 de janeiro de 1973 [REVOGADO]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em maio de 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil (Lei nº 13.105)**, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em maio de 2022.

BRASIL. **Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848)**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em maio de 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 95**, de 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm>. Acesso em maio de 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80**, de 12 de janeiro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm>. Acesso em junho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em junho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em junho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em janeiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.415**, de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113415.htm>. Acesso em maio de 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Novo Ensino Médio** – perguntas e respostas. Governo Federal, Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=40361>>. Acesso em janeiro de 2022.

BRASIL. Ministério de Desenvolvimento Regional. **Dados revisados do déficit habitacional e inadequação de moradias nortearão políticas públicas**. Governo Federal, 04 de março de 2021. Disponível em:

<<https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/dados-revisados-do-deficit-habitacional-e-inadeguacao-d-e-moradias-nortearao-politicas-publicas>>. Acesso em janeiro de 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2016**. Inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional, de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o “Programa Escola sem Partido” [arquivado]. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125666>. Acesso em janeiro de 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 55**, de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127337>. Acesso em janeiro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Agravo Regimental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 412/DF. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. Unanimidade. Agravante: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Agravado: Procurador-Geral do Estado de São Paulo. Relator Min. Alexandre de Moraes, 20 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2020/08/ADPF-412-escolas-acordao.pdf>. Acesso em maio de 2021.

BLUME, B. A. . Ocupações de escolas: entenda. **Politize!**, 3 de novembro de 2016. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/ocupacoes-de-escolas-entenda/>>. Acesso em maio de 2021.

BRINGEL, B. . O futuro anterior: continuidades e rupturas nos movimentos estudantis do Brasil. **EcooS Revista Científica**, São Paulo, v. II, n. I, pp. 97-121, jan./jun. 2009. Disponível em: <<https://periodicos.uninove.br/eccos/article/view/1529/1267>>. Acesso em janeiro de 2022.

CAMPOS, A. M. . Escolas de luta, ladrões de merenda: dois momentos das ocupações secundaristas em São Paulo. *In*: MEDEIROS, J.; JANUÁRIO, A.; MELO, R. (orgs.). **Ocupar e resistir: movimentos de ocupação de escolas pelo Brasil (2015-2016)**, 1a ed. São Paulo: Editora 34, 2019, pp. 79-102.

COELHO, G. O movimento das ocupações de escolas no Rio Grande do Sul: dinâmicas e tensões internas. *In*: MEDEIROS, J.; JANUÁRIO, A.; MELO, R. (orgs.). **Ocupar e resistir: movimentos de ocupação de escolas pelo Brasil (2015-2016)**, 1a ed. São Paulo: Editora 34, 2019, pp. 172-193.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros - 2018**. Poder Judiciário – CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf>. Acesso em julho de 2022.

CÔRTEZ, S. da N. Q. . **Análise do Discurso Judicial nos conflitos por terra referentes às desapropriações para fins de reforma agrária e ações possessórias: in dubio pro “proprietário”?**. 2017. Tese. (Doutorado em Direito) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://ppgcs.ufba.br/sites/ppgcs.ufba.br/files/sara_da_nova_quadros_cortes.pdf>. Acesso em maio de 2022.

FERNANDES, B. M. . **A formação do MST no Brasil**, 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2000. Disponível em: <<https://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=bibliotlt&pagfis=4390>>. Acesso em junho de 2022.

FERNANDES, A. L. . Este mapa interativo mostra as escolas ocupadas por alunos em São Paulo. **Superinteressante**, 17 de novembro de 2015. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/comportamento/este-mapa-interativo-mostra-as-escolas-ocupadas-por-alunos-em-sao-paulo/>>. Acesso em maio de 2021.

FIRMINO, V. V.; RIBEIRO, M. M. . Ocupações no Paraná: a luta dos estudantes contra a reforma do ensino médio e a PEC do teto dos gastos públicos. *In*: MEDEIROS, J.; JANUÁRIO, A.; MELO, R. (orgs.). **Ocupar e resistir**: movimentos de ocupação de escolas pelo Brasil (2015-2016), 1a ed. São Paulo: Editora 34, 2019, pp. 197-221.

GOHN, M. da G. M. . Manifestações de protesto nas ruas no Brasil a partir de Junho de 2013: novíssimos sujeitos em cena. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 16, n. 47, p. 125-146, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/305337829_Manifestacoes_de_protesto_nas_ruas_no_Brasil_a_partir_de_Junho_de_2013_novissimos_sujeitos_em_cena>. Acesso em junho de 2022.

GOHN, M. da G. M. . **Manifestações e protestos no Brasil**: Correntes e contracorrentes na atualidade. São Paulo: Cortez Editora, 2018. Disponível em: <https://www.google.com.br/books/edition/Manifesta%C3%A7%C3%B5es_e_protestos_no_Brasil/VP5fDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=0>. Acesso em junho de 2022.

GOHN, M. da G. M. . Movimentos Sociais e Educação no Brasil. *In*: MEDEIROS, J.; JANUÁRIO, A.; MELO, R. (orgs.). **Ocupar e resistir**: movimentos de ocupação de escolas pelo Brasil (2015-2016), 1a ed. São Paulo: Editora 34, 2019, pp. 37-52.

GOHN, M. da G. M. . **Teorias dos Movimentos Sociais**: Paradigmas Clássicos e contemporâneos, 6ª Edição. São Paulo: Editora Edições Loyola, 2007.

GONÇALVES, C. P de B.; RENA, L. C. C. B. . O movimento de ocupação das escolas em Minas Gerais: formação política através da ação coletiva. *In*: MEDEIROS, J.; JANUÁRIO, A.; MELO, R. (orgs.). **Ocupar e resistir**: movimentos de ocupação de escolas pelo Brasil (2015-2016), 1a ed. São Paulo: Editora 34, 2019, pp. 222-243.

HACK, F. . **Conflitos coletivos de luta pela terra e sistema de justiça**: um debate sobre varas agrárias e cíveis. 2017. Dissertação (mestrado em Direito Agrário) – Faculdade de Direito,

Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/7872>>. Acesso em maio de 2022.

HOLANDA, F. U. X. de. . Tirando o paletó e a máscara do príncipe: ocupações de escolas no Ceará. *In*: MEDEIROS, J.; JANUÁRIO, A.; MELO, R. (orgs.). **Ocupar e resistir**: movimentos de ocupação de escolas pelo Brasil (2015-2016), 1a ed. São Paulo: Editora 34, 2019, pp. 149-171.

INSPER, Instituto Pólis. **Conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais**: uma visão das ações possessórias de acordo com impacto do Novo Código de Processo Civil. Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER); Instituto Pólis. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio-Final-INSPER.pdf>>. Acesso em maio de 2022.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Atlas do Espaço Rural Brasileiro**. Rio de Janeiro, 2ª Edição, 2020. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/atlasrural/>>. Acesso em janeiro de 2022.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Síntese de Indicadores Sociais**: Uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf>>. Acesso em janeiro de 2022.

INSTITUTO Unibanco. **Percentual de jovens brancos e negros por situação de acesso à escola**. Observatório de Educação: Ensino Médio e Gestão. 2015. Disponível em: <<https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/educacao-em-numeros/visualizacao/percentual-de-jovens-brancos-e-negros-por-situacao-de-acesso-a-escola.af065819-7f3d-4031-bd1f-594eff0dca6c>>. Acesso em janeiro de 2022.

LEVANTE Popular da Juventude. **Página Oficial**. Disponível em: <<https://levante.org.br>>. Acesso em junho de 2022.

LINO, N. M. M. . **A criminalização do MST como mecanismo de controle social penal**. 2014. Dissertação (mestrado em Direito Agrário) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/4161>>. Acesso em maio de 2022.

LOSEKANN, Cristiana. Ocupações de escolas no Espírito Santo e interações com o sistema de justiça: a importância dos jogos de subjetivação na dinamização do protesto. *In*: MEDEIROS, J.; JANUÁRIO, A.; MELO, R. (orgs.). **Ocupar e resistir**: movimentos de ocupação de escolas pelo Brasil (2015-2016), 1a ed. São Paulo: Editora 34, 2019, pp. 244-268

MARCOCCIA, P. C. de P.; SOUZA, R. D de.; PEREIRA, M. de F. R. . Processos de reintegração de posse das escolas ocupadas pelos estudantes no Paraná: a ideologia burguesa do aparelho judiciário e policial. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 22, p. 374-382, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rk/a/y5Sdmh7VXfT7YznMkR7DgGv/?lang=pt>>. Acesso em maio de 2021.

MEDEIROS, J.; JANUÁRIO, A.; MELO, R. (orgs.). **Ocupar e resistir: movimentos de ocupação de escolas pelo Brasil (2015-2016)**, 1a ed. São Paulo: Editora 34, 2019.

MILANO, G. B. . Conflitos fundiários urbanos no poder judiciário: estratégias discursivas no fundamento das decisões. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 09, n. 4, p. 2047-2071, 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/29548>>. Acesso em maio de 2022.

MORESCO, M. C. . Corpos que não importam no fronte das ocupações: protagonismo feminino e LGBTQI+. In: MEDEIROS, Jonas; JANUÁRIO, Adriano; MELO, Rúrion (orgs.). **Ocupar e resistir: movimentos de ocupação de escolas pelo Brasil (2015-2016)**, 1a ed. São Paulo: Editora 34, 2019, pp. 271-290.

QUINTANS, M. T. D. . **A Magistratura Fluminense: seu olhar sobre as ocupações do MST**. 2005. Dissertação (mestrado em direito). Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp077273.pdf>>. Acesso em maio de 2022.

QUINTANS, M. T. D.; SOARES, A. C. de S.; GOMES, C. H.; ALMEIDA, M. D. G de; EVANGELISTA, M. R.; GURGEL, T. M. J.; NASCIMENTO, T. R. Assessoria Jurídica Universitária Popular no Acompanhamento da Ocupação Das Escolas Estaduais No Estado do Rio De Janeiro. In: VI Seminário Direitos, Pesquisa e Movimentos Sociais, 2016, Vitória da Conquista - BA. **ANAIS DO VI SEMINÁRIO DIREITOS, PESQUISA E MOVIMENTOS SOCIAIS**. Brasília: Copyleft © Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais – IPDMS, 2016. v. 6. p. 54-69. Disponível em: <<http://www.ipdms.org.br/files/2013/10/ANAIS-2016-AJUSTADO.pdf>>. Acesso em maio de 2021.

ROCHA, R. de A. M. . **Ações de Reintegração de Posse contra o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto: dicotomia entre Propriedade e Direito à Moradia**. 2016. Dissertação (mestrado em direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20264/1/2016_RafaelAcypresteMonteiroRocha.pdf>. Acesso em maio de 2022.

SANTANA, V. . Atos em SP inspiraram ocupação de escola pública em GO, diz estudante. **G1**, 10 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2015/12/atos-em-sp-inspiraram-ocupacao-de-escola-publica-e-m-go-diz-estudante.html>>. Acesso em maio de 2021.

SOUZA, A. C.; ARAUJO, D. K.; MACHADO, R. . As Ocupações como Instrumento de Luta ao Não Acesso à Moradia. In: **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**. v. 16 n. 1 (2018), p. 1-13. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/21975>>. Acesso em janeiro de 2022.

SOUZA, I. . Como a Reforma do Ensino Médio muda a educação brasileira?. **Politize!**, 3 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/reforma-ensino-medio/>>. Acesso em maio de 2021.

TARROW, S. . **O poder em movimento**: Movimentos sociais e confronto político. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2009.

TAVARES, F. M. M.; VELOSO, E. R. . “A gente ainda nem começou”: repertórios de confronto político nas escolas ocupadas em Goiânia (2015-2016). In: MEDEIROS, Jonas; JANUÁRIO, Adriano; MELO, Rúrion (orgs.). **Ocupar e resistir**: movimentos de ocupação de escolas pelo Brasil (2015-2016), 1a ed. São Paulo: Editora 34, 2019, pp. 103-123.

TAVOLARI, B.; BARBOSA, S. Judiciário e reintegração de posse de escolas ocupadas: jurisprudência comparativa. In: MEDEIROS, Jonas; JANUÁRIO, Adriano; MELO, Rúrion (orgs.). **Ocupar e resistir**: movimentos de ocupação de escolas pelo Brasil (2015-2016), 1a ed. São Paulo: Editora 34, 2019, pp. 291-319..

TAVOLARI, B.; LESSA, M. R.; MEDEIROS, J.; MELO, R.; JANUARIO, A. . As ocupações de escolas públicas em São Paulo (2015-2016): entre a posse e o direito à manifestação. *Novos Estudos*. **CEBRAP**, v. 37, p. 291-310, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/nec/a/jtgmH5Lf6MRfFS8ZVdfgvjtj/?lang=pt#B6>>. Acesso em maio de 2021.

UNIÃO Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES). **Página Oficial**. Disponível em: <<https://ubes.org.br/>>. Acesso em junho de 2022.

UNIÃO Municipal dos Estudantes Secundaristas de São Paulo (UMES). **Página Oficial**. Disponível em: <<https://www.umes.org.br/>>. Acesso em junho de 2022.

VIEIRA, F. M. da C. . **Presos em nome da lei?** Estado Penal e Criminalização do MST. Editora Dom Quixote, 2006. Disponível em: <<https://mst.org.br/download/presos-em-nome-da-lei-estado-penal-e-criminalizacao-do-mst/>>. Acesso em maio de 2022.

XIMENES, S. B. . Contra quem os estudantes lutam? As ocupações secundaristas no epicentro das disputas sobre a escola pública. In: MEDEIROS, J.; JANUÁRIO, A.; MELO, R. (orgs.). **Ocupar e resistir**: movimentos de ocupação de escolas pelo Brasil (2015-2016), 1a ed. São Paulo: Editora 34, 2019, v. 1, pp. 53-74.

ZULIANI, M. S. S. . Posse justa e posse injusta: aplicações práticas e teóricas. **Migalhas**, 17 de julho de 2008. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/64980/posse-justa-e-posse-injusta--aplicacoes-praticas-e-teoricas>>. Acesso em maio de 2022.

ANEXO I – PROCESSOS JUDICIAIS ANALISADOS

1. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

- Ação de Interdito Proibitório nº 1016668-15.2015.8.26.0451;
- Ação de Interdito Proibitório nº 1037577-22.2015.8.26.0114;
- Ação de Interdito Proibitório nº 1045195-07.2015.8.26.0053;
- Ação de Reintegração de Posse nº 1000481-59.2015.8.26.0538;
- Ação de Reintegração de Posse nº 1003238-61.2015.8.26.0106;
- Ação de Reintegração de Posse nº 1003246-38.2015.8.26.0106;
- Ação de Reintegração de Posse nº 1006826-56.2015.8.26.0533;
- Ação de Reintegração de Posse nº 1007883-15.2015.8.26.0047;
- Ação de Reintegração de Posse nº 1013072-20.2015.8.26.0161;
- Ação de Reintegração de Posse nº 1016496-58.2015.8.26.0068;
- Ação de Reintegração de Posse nº 1018919-49.2015.8.26.0566;
- Ação de Reintegração de Posse nº 1023496-03.2015.8.26.0071;
- Ação de Reintegração de Posse nº 1023702-23.2015.8.26.0554;
- Ação de Reintegração de Posse nº 1024292-91.2015.8.26.0071;
- Ação de Reintegração de Posse nº 1024297-16.2015.8.26.0071;
- Ação de Reintegração de Posse nº 1025624-61.2015.8.26.0405;
- Ação de Reintegração de Posse nº 1030975-29.2015.8.26.0562;
- Ação de Reintegração de Posse nº 1033787-21.2015.8.26.0602;
- Ação de Reintegração de Posse nº 1039422-50.2015.8.26.0224;
- Ação de Reintegração de Posse nº 1039508-21.2015.8.26.0224;
- Ação de Reintegração de Posse nº 1039511-73.2015.8.26.0224;
- Agravo de Instrumento nº 2005129-93.2016.8.26.0000;
- Agravo de Instrumento nº 2237504-03.2015.8.26.0000;
- Agravo de Instrumento nº 2241417-90.2015.8.26.0000;
- Agravo de Instrumento nº 2242669-31.2015.8.26.0000;
- Agravo de Instrumento nº 2243232-25.2015.8.26.0000;
- Agravo de Instrumento nº 2245536-94.2015.8.26.0000;
- Agravo de Instrumento nº 2245699-74.2015.8.26.0000;

- Agravo de Instrumento nº 2252537-33.2015.8.26.0000;
- Agravo de Instrumento nº 2253565-36.2015.8.26.0000;
- Agravo de Instrumento nº 2254474-78.2015.8.26.0000;
- Agravo de Instrumento nº 2254860-11.2015.8.26.0000;
- Agravo de Instrumento nº 2255054-11.2015.8.26.0000;
- Agravo de Instrumento nº 2256069-15.2015.8.26.0000;
- Agravo de Instrumento nº 2257038-30.2015.8.26.0000;
- Agravo de Instrumento nº 2258406-74.2015.8.26.0000;
- Agravo de Instrumento nº 2258410-14.2015.8.26.0000;
- Agravo de Instrumento nº 2258432-72.2015.8.26.0000;
- Agravo de Instrumento nº 2258536-64.2015.8.26.0000;
- Agravo de Instrumento nº 2258943-70.2015.8.26.0000;
- Agravo de Instrumento nº 2258959-24.2015.8.26.0000;
- Agravo de Instrumento nº 2270850-42.2015.8.26.0000;
- Mandado de Segurança nº 2255094-90.2015.8.26.0000.

2. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ):

- Ação Civil Pública nº 0004903-75.2016.8.19.0014;
- Ação Civil Pública nº 0006291-13.2016.8.19.0014;
- Ação Civil Pública nº 0008160-64.2016.8.19.0061;
- Ação Civil Pública nº 0105730-36.2016.8.19.0001;
- Ação de Reintegração de Posse nº 0104316-03.2016.8.19.0001;
- Agravo de Instrumento nº 0018244-16.2016.8.19.0000.

3. Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES):

- Ação Civil Pública nº 0036405-38.2016.8.08.0014.

4. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2):

- Tutela Antecipada em Caráter Antecedente nº 0500312-85.2016.4.02.5101;
- Agravo de Instrumento nº 0012201-70.2016.4.02.0000.

ANEXO II - FOTOGRAFIAS DA OCUPAÇÃO DO COLÉGIO PEDRO II – UNIDADE NITERÓI

A memória deve se manter viva.

Este anexo contém algumas fotografias da Ocupação do Colégio Pedro II, da Unidade de Niterói, o *OCUPACP2NIT*. Dificilmente se vê o rosto dos ocupantes, pois tentávamos sempre preservar suas identidades. Todas as fotos, exceto a Figura 10, foram extraídas do grupo da Ocupação na rede social *Facebook*⁵⁶, e a autoria das fotografias é desconhecida. A Figura 6 é a fotografia que menciono estar nos autos da Tutela Antecipada em Caráter Antecedente nº 0500312-85.2016.4.02.5101, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na qual estou de costas, usando um casaco verde.

Figura 1 – Assembleia para decidir sobre a ocupação no Colégio Pedro II, Unidade Niterói



Fonte: Grupo do Facebook *Ocupa CP II Nit: A luta continua* (2016), disponível em: <https://www.facebook.com/OcupaCpIINit/photos/pb.100051182245875.-2207520000../593609810811643/?type=3>

⁵⁶ Essa é a página oficial: <https://www.facebook.com/OcupaCpIINit>.

Figura 2 – O primeiro dia da ocupação e cartazes com palavras de ordem



Fonte: Grupo do Facebook *Ocupa CPII Nit: A luta continua* (2016), disponível em: <https://www.facebook.com/OcupaCpIINit/photos/pb.100051182245875.-2207520000..593672527472038/?type=3>

Figura 3 – Limpeza dos espaços da escola



Fonte: Grupo do Facebook *Ocupa CPII Nit: A luta continua* (2016), disponível em: <https://www.facebook.com/photo/?fbid=604441469728477&set=pb.100051182245875.-2207520000..>

Figura 4 – Quadro de limpeza semanal



Fonte: Grupo do Facebook *Ocupa CPII Nit: A luta continua* (2016), disponível em:

<https://www.facebook.com/OcupaCpIINit/photos/pb.100051182245875.-2207520000..603055579867066/?type=3>

Figura 5 – Comissão de Alimentação



Fonte: Grupo do Facebook *Ocupa CPII Nit: A luta continua* (2016), disponível em:

<https://www.facebook.com/OcupaCpIINit/photos/pb.100051182245875.-2207520000..594490474056910/?type=3>

Figura 6 – Aulão preparatório para o ENEM



Fonte: Grupo do Facebook *Ocupa CPII Nit: A luta continua* (2016), disponível em: <https://www.facebook.com/OcupaCpIINit/photos/pb.100051182245875.-2207520000..595960750576549/?type=3>

Figura 7 – Oficina com a Anistia Internacional



Fonte: Grupo do Facebook *Ocupa CPII Nit: A luta continua* (2016), disponível em: <https://www.facebook.com/OcupaCpIINit/photos/pb.100051182245875.-2207520000..609878682518089/?type=3>

Figura 8 – Oficina de escultura



Fonte: Grupo do Facebook *Ocupa CPII Nit: A luta continua* (2016), disponível em: <https://www.facebook.com/OcupaCpIINit/photos/pb.100051182245875.-2207520000../617353008437323/?type=3>

Figura 9 – Programação de uma semana de ocupação

	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO
14H	OFICINA DE escultura	RODA DE CONVERSA Formas de soberania popular	CRISE DO PETRÓLEO E O GOVERNO TEMER	MESA REDONDA educação física	RODA DE CONVERSA direitos reprodutivos
16H		SÉRIE DE CURTAS ocupações com o MPL	RODA DE CONVERSA DOCUMENTÁRIO	OFICINA DE teatro	
17H					
18H					

OCUPA CPII NIT

Fonte: Grupo do Facebook *Ocupa CPII Nit: A luta continua* (2016), disponível em: <https://www.facebook.com/OcupaCpIINit/photos/pb.100051182245875.-2207520000../616372445202046/?type=3>

Figura 10 – Dia da desocupação



Fonte: Arquivo pessoal